

M. J. M.

1912



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

12202



Sarará

Relator, o Senhor Ministro,

Manoel Espinola *Deu substituição*

Amaro Cavalcanti

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante Francisco Jamario Santiago

Appellado A Fazenda Nacional

Supremo Tribunal Federal, em
Cidade de São Paulo

dia 19 de 1912
Secretaria de Justiça

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.

S. Como juiz.

30 1.911

Blanc



Diz Francisco Januario de Santiago, domiciliado nesta secção federal, por seu advogado abaixo assignado, que, nomeado praticante da Thesouraria do Ceará em 20 de Abril de 1870, passou, desde então, a exercer cargos de fazenda em diversas das antigas provincias, já em consequencia de acesso de uns para outros, já por numerosas commissões, que lhe foram confiadas, dando, invariavelmente, áquelles e a estas, o mais escrupuloso e cabal desempenho, até que, por decreto de 18 de Outubro de 1895 foi nomeado para o logar de terceiro escripturario do Thesouro Federal, qualidade em que, por decreto de 5 de Dezembro do mesmo anno, veio servir, em commissão, como delegado, na Delegacia Fiscal deste Estado, donde regressou a occupar o seu logar de terceiro escripturario do Thesouro Federal, a pedido, em Maio de 1897.

Quando assim servia, contando já o longo espaço de vinte e sete annos de bons e reaes serviços, foi o supplicante surpreendido pelo decreto de 7 de Dezembro de 1897, pelo qual o Governo o exonerou daquelle cargo, sem que a semelhante acto precedesse formalidade alguma legal. Entretanto, alem de ter servido por mais de dez annos o cargo, de que foi exonerado, o supplicante tinha a qualidade de empregado de concurso, como demonstra o facto de numerosas nomeações por accesso, só permittidas aos empregados que se habilitavam por aquelle meio. Ora, pelo disposto no artigo 74 da Constituição Federal, combinado com o artigo 9 da Lei N. 191 B de 30 de Setembro de 1893 e artigo 8 da Lei N. 266 de 24 de Dezembro de 1894, os empregados de concurso só podem perder seus cargos em virtude de sentença, o que

inteiramente exclue a demissão ad nutum .

Nessas circumstancias, é evidente a nullidade do decreto de 7 de Dezembro de 1897, que, ferindo direitos adquiridos, privou ao supplicante do cargo que exercia no Thesouro Federal. Por isso quer o supplicante propôr contra a União a competente accção ordinaria para ser decretada a nullidade do mencionado decreto e, por via de consequencia, a sua reversão ao quadro dos empregados de fazenda, condemnando-se a mesma União a pagar-lhe todos os seus vencimentos atrazados, com os accrescimos e vantagens que tiveram, bem como os que se foram vencendo, até que seja effectivamente aproveitado ou regularmente aposentado, e as custas. Assim, avaliando a presente cauza em quinze contos de reis e protestando por todas as especies de provas admittidas em direito, o supplicante

P. deferimento

em

Recebeu 30 mil reis em 9/11
o Advogado
Marechal João Augusto

Com Tes. occurrentes

3

Francisco Jamario de Santiago, Cidadão
brasileiro & &

Por este instrumento de meu proprio punho e
por mim firmado, constituo meus bastantes
procuradores, neste Estado e onde mais envier,
aos advogados Doutores Marcelino José Ro-
queira Junior e João Carlos Bartley Gu-
tierrez, com poderes especiais e illimitados
para, em meu nome e como se presente for-
se, perante os Juiz Federal desta Localidade,
propor contra a União Federal a acção
ou acções competentes para o fim de ser
decretada judicialmente a inconstitu-
cionalidade e nullidade do Decreto de
sete de Dezembro de mil oitocentos e no-
venta sete, (1897), pelo qual fui reconhecido
do cargo de terceiro escriptuario do The-
souro Federal, bem como para me re-
tem pagar meus vencimentos, com os au-
gmentos respectivos, desistiu e varias de-
sação, transigir em juiz ou fora d'elle,
receber citações pessoais, averbar suspeições,
prestar todo o licito juramento, nomear e
approvar leuados, requerer e assistir vis-
torias, examens ou arbitramentos, produzir,
inquirir e reinquirir testemunhas, produzir
qualquer outra especie de provas, receber
qualquer importância, dar quitação, pro-
mover a execução de qualquer sentença,
interpor todos os recursos legais, arrazoal-os

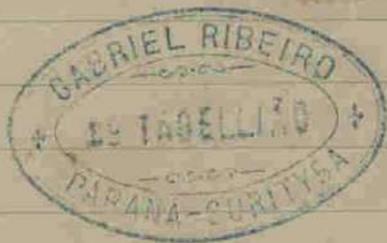
e sustental-os em qualquer instancia, re-
querer tudo quanto for a bem de meus
direitos e subtablecer esta em quem
convier e os subtablecidos em outros.
Em verdade faço esta que arrigno.

Curityba 18 de Janeiro de 1911

Francisco Germano de lautrago

Resolvi suscitadas a
juiza e letra supra e retos;
do que dou fe-

Em test. R. de Rui
Gabriel Ribeiro



Curityba 18 de Janeiro 1911.



REGISTRADO - Directoria de Contabilidade
do Thesouro Federal

em 18 de Abril de 1895

J. Maldini

Fy-se devido assentamento
no respectivo livro. — The-
souro Federal, 2.ª Subd. de
Cont. de 19 de outubro de
1895.

J. Guimarães



Om
0
Causa de assentamento em 1895

Rec. n. 27
4

Recebeu o compromisso legal e
tomou posse nesta data
di 16 e 19 de outubro de 1895.
e Am

Incluido em folha.
2 Subd. da D. de Cont.,
21 de Outubro de 1895.
Francisco

Op. Francisco J. de Santia,
go descontou neste selo
gacia fiscal a quantia
de setenta e um mil
eis centos e sessenta e
dois de selo de sua
nomenclatura de 300 e
plurano conforme a
guia que trouxe do Thesou
ro selo fl. 14 Janeiro 97
Arthur

O Presidente da Republica dos Estados
Unidos do Brazil:

Resolve nomear o primeiro escripturario
da extinta Thesouraria de Fazenda do Estado do Parana,
Francisco Jamaris Santiago para o lugar de terceiro
escripturario do Thesouro Federal.

Capital Federal, em 18 de Outubro de 1895-

Prudente J. de Moraes Barros.

Fern^{do} de Paula Brito e Almeida

Senhor Delegado Fiscal do Therº Federal.

Cabeço assignado no terceiro excipituario do Thesouro Federal, vnu respectivamente pediu, que lhe mande dar por certidão o que emitta de seus assentamentos, quando empregado desta Reparticao, desde o mez de Maio de 1885 ate Maio de 1897.

P. de俯imento

E. R. Me^{ce}

Curitiba 17 de Janeiro de 1911
Franº. Jacuaris de Lantago



S. Contadaria

17 Janeiro de 1911.

Revendo de Pelgado - Fiscal

Augusto Trevisan

17

Nas de invenientes em seu pass.
de a certidão requerida em 17-1-1911.

Revendo de Contador,

José dos Santos,

Escriturário.

Certifique-se o que constar

Pelgado, 17 de Janeiro de 1911.

Revendo de Pelgado - Fiscal

Augusto Trevisan

17/1

S. Cartorio. Em 17-1-1911. y J. D.

Certifico, em cumprimento ao despacho do Senhor Pelgado Fiscal, esca-
nado no presente requerimento que
revendo o resumo do ponto e mappas
anuais do ponto dos empregados de
Fazenda dos annos de mil oitocen-
tos e oitenta e cinco a mil oitocentos
e noventa e sete, delles constam
que o Senhor Francisco Januario
de Santiago, entrou no exercicio do
cargo de segundo escripturario da
esclinetta Thesauraria de Fazenda
do Estado do Paraná, em vinte de
Maio de mil oitocentos e oitenta e

cinco, para o qual foi nomeado em
sete de Março do mesmo anno. Em
mil eoitocentos e oitenta e seis esteve
effectivo. Em mil eoitocentos e oitenta
e sete faltou vinte um dias por do-
ença e cento e cincoenta e nove com
licença do Ministerio da Fazenda.
Em mil eoitocentos e oitenta e oito
faltou um dia. Em mil eoitocentos
e oitenta e nove faltou oitenta dias
que esteve em commissão em diversas Col-
lectorias deste Estado. Em mil eoitocen-
tos e noventa foi promovido a pri-
meiro escripturario em quinze de
Janeiro, tomando posse a vinte seis de
Fevereiro do mesmo anno; servio de Ins-
pector de dezesseis de Agosto a sete de
Setembro e diversas vezes de Contador.
Em mil eoitocentos e noventa e um
estève addido na Delegacia Fiscal do
Rio Grande do Sul, de primeiro de
Janeiro a dezeseite de Maio; Servio de
Procurador Fiscal e esteve trinta e
sete dias com licença. Em mil eito-
centos e noventa e dois faltou oito
dias por doença e vinte cinco com li-
cença, em commissão esteve duzentos
e quatorze dias, nas cidades do Rio Ne-
gro, Ponta Grossa e Valle do Iguassu. Em
mil eoitocentos e noventa e tres servio
como Gerente da Caixa Economica de
depósito de Janeiro até dez de Julho, tomou
as contas da Estrada de Ferro do Para-

Paraná de primeiro de Outubro a trinta e um de Dezembro. Em mil oitocentos e noventa e quatro, foi considerado avulso sem vencimentos por Decreto de nove de Fevereiro. Em Maio serviu como Thesoureiro desde o dia nove até vinte e oito de Novembro do mesmo anno. Em mil oitocentos e noventa e cinco estive setenta e dois dias com licença, o mez de Abril com parte de Poente, servio de Delegado Fiscal de dez e oito de Dezembro de mil oitocentos e noventa e cinco até dezenove de Maio de mil oitocentos e noventa e sete, data em que seguiu para o Rio de Janeiro por ordem do Ministerio da Fazenda. E para constar eu Julio Jorge Wernick continuo desta Delegacia Fiscal servindo de Cartorario passei a presente aos dezenove dias do mez de Janeiro de mil novecentos e onze Contador de Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná - Curitiba, 19 de Janeiro de 1911. Servindo de Contador, Joze' Dias, 1.º escripturario.

86.060
 43.905
 4.300
 10.255



Ex. mo Sr. Secretario do Interior.

Cert. f. g. m. de
fai. machado
Cot. 17 Janeiro 1911

Certifique-se, em termos.

Cus. 17 Janeiro 1911.
João Leite.

Cabaneo assignado, vem respeitamen-
te pedir a V. Ex.ª que lhe mande dar
por certidão o teor do Decreto de 7 de
Dezembro de 1897, emtanto do Diario
Official n.º 332, daquelle anno, archi-
vado no archivo publico do Estado.

P. deferimento

S. R. M. e.

Curitiba 17 de Janeiro de 1911

Fran.º Jaramais de Saotago



Certifico, em virtude de despacho do Sr. Di-
rector da Repartição da Estatística e do Archivo
Publico, que revendo o Diario Official n.º 332, de
7 de Dezembro de 1897, nelle encontrei a exone-
ração do Supplicante por Decreto de 7 de Dezem-
bro de 1897, não encontrando, porém, o numero
do citado Decreto.

Essa exoneração é concebida nos seguintes
termos:

Por decretos de 7 do corrente mes, foram no-
meados:

O 4.º escripturario da Recebedoria da Capital Federal Manuel Antonio de Souza e Silva Junior, para o logar de 3.º escripturario do Thesouro Federal;

Timotheo Ferreira Machado, para o logar de 4.º escripturario da Alfandega do Pará;

Ricardo Clementino Freire de Mello, para 4.º escripturario da Alfandega do Estado do Maranhão;

O 3.º escripturario da Alfandega de Pernambuco Antonio Sebastião dos Reis, para identico logar na Alfandega do Estado do Maranhão.

Por decreto da mesma data foi esonerado Francisco Januario Santiago do logar de 3.º escripturario do Thesouro Federal.

E só o que se contem em o dito Diario Official, d'onde bem e fielmente extrahij a presente certidão. Eu Euclides Chichorro auxiliar do Director da Repartição da Estatística e do Archivo Publico, a escrevi.

Archivo Publico, 18 de Janeiro de 1911.

Eu Caio Graeco Menezes Lima, Director da Repartição de Estatística e do Archivo Publico, a conferi e subcrevi.

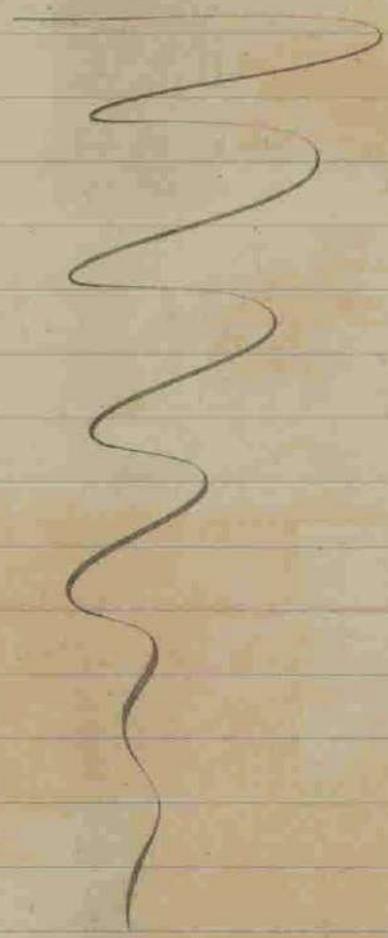


Conf. de conf. em 1911
D. M. Silva

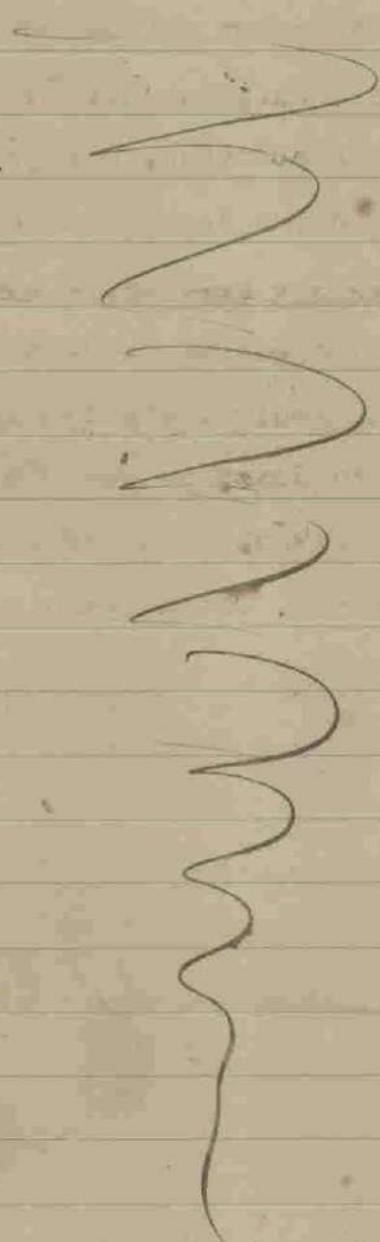
O Sr. J. Te. int.
 unido ao Sr. Provedor Jecis-
 mal para, na primeira Audien-
 cia deste Juiz, a uma hora
 da tarde, no lugar do est. 5000
 luma, assistir a propositura da
 presente accao, ficando o mes-
 mo Juiz de Rd. o Contendo
 a pet. das inicial; do que
 dou fe.

O est. 6º, 1º de Abril 1911

O Escrivão
 Paul Haisant



3^o
oitos dias de Juntada - @des
Reverentes e surge junto o tras-
lado suplico; de Que faço
este termo. Em, Paul M. Bisant
escrivão, o escrivão.



A U D I E N C I A - Aos oito dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil, no lugar do costume, a uma hora da tarde, o Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. Aberta a mesma na forma da lei, compareceu o Doutor João Carlos Hartley Gutierrez, e por elle foi dito que, por parte de seu constituinte Francisco Januario de Santiago, accusava a citação feita á União, na pessoa de seu representante legal, o Doutor Procurador da Republica, para nesta audiencia ver se lhe propor uma acção ordinaria - para os fins constantes de sua petição inicial, já atuada, e requeria que, sob pregão, se houvesse a citação por feita e accusada, a acção por proposta e por assignado o praso legal para a contestação, sob pena de lançamento e revelia. O que sendo deferido pelo Juiz e apregoado o Doutor Procurador Seccional, compareceu este que pediu vista dos autos, o que foi tambem deferido pelo Juiz; do que fiz este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, o escrevi. (Assignados) C. Carvalho - J. Carlos H. Gutierrez - Luiz Xavier Sobrinho,

√. 1000
 √. 1000
 2000

Este comparece ao original, do que dal fe.

*Escreva
 Raul Plaisant*



200
Visto - Oito de
dias de Abril de mil novecentos
e nove, faço as seguintes declarações
Sr. S. Francisco de Assis, do que
faz este termo. Em, Paul Mai-
sant, escrivão, o escrivão -
- btz -

Contesta-se por negação com o pro-
pósito de por factor e curato em
vencer a filial.

Amoy, 8 de Maio de 1911

Leuzo Soares Almeida
- Procurador da Republica -

300
Data - Oito de
dias de Maio do mesmo anno supra, me
foam entregue este auto; do
que faço este termo. Em, Paul
Mairant, escrivão, o escrivão -

300
C. enclytas - Oito no-
ve dias de Maio de mil novecentos
e nove, faço as seguintes declarações
Sr. S. Francisco de Assis, do que
faz este termo. Em, Paul Mai-
sant, escrivão, o escrivão -
- btz -

Em prova, em a riticas, bpl.

1911
Pleasant

Data - das nove
dias do mês de mil novecentos
e oitenta, me foram entregues estas au-
tas, do que faço este termo. E assim,
Paul Haisant, escrivão, o escri-

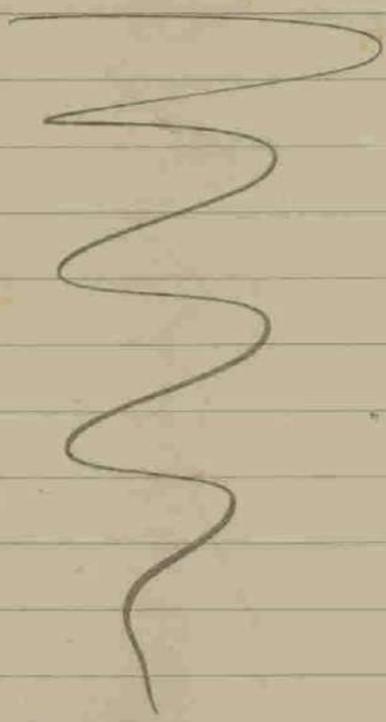
300

Artigo 1º da Constituição
do o S. José de Matosinhos,
luz como o S. Provedor da
Câmara do Município de Matosinhos;
do que ficam devidos e devidos
si -

5000

entre 10 - maio 1911

O Escrivão
Paul Haisant



1
Junta de - Odes do -
de dia de Junho de mil nove-
centos e noventa e seis, junta o tratado
supra; do qual faço este termo.
Eu, Paul M. ...

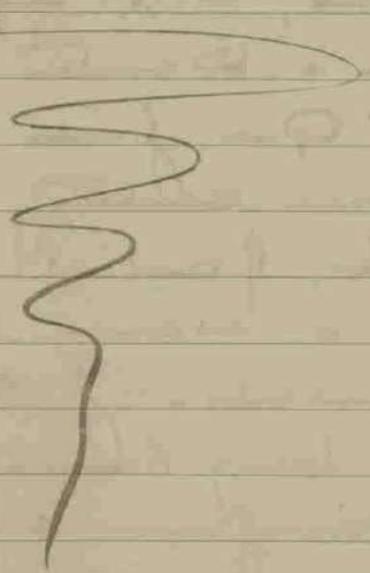
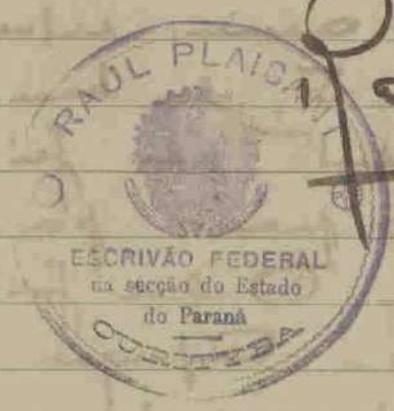


A U D I Ê N C I A - Aos doze dias do mez de Maio de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil no lugar do costume, por ser amanhã feriado da Republica, o Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. Aberta a mesma na forma da lei, compareceu o Doutor João Carlos Hartley Gutierrez e por elle foi dito que, por parte de seu constituinte Francisco Januarico de Santiago, na acção em que o mesmo contende com a União, requeria que, sob pregão, ficasse assignado o praso legal da dilação probatoria. Apregeado o Doutor Procurador Secional compareceu este que ficou sciente; do que fiz este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, que o escrevi. (Assignados) C. Carvalho.- J. Carlos H. Gutierrez. Luiz Xavier Sobrinho.-

1000
 500
 500

feito conforme ao original, do Que deu fe

Raul Plaisant



4 "Audiençia" - Das cinco dias de
agosto de mil novecentos e um
p. nesta Cidade de Curitiba,
deu audiencia civil, ao meio
dia, no lugar do costume, o
Senhor J. S. Baptista da Sil-
va Cavallotto Filho, Juiz Federal.
Obrto a mesma na forma da
lei, comparecer o Senhor J. S.
Carlos Heitly Junior, e di-
zendo que, estando feita a di-
stancia probatoria assignada
na causa em que tem
constituente Francisco Jouve-
nio de Santiago confunde
com a Minak, bamba lanceou
a lei e a parte contraria de
mais provas e, assim, reluc-
ria que, pelo prazo, se han-
bisse o lanceamento por fei-
to e assignado o prazo pa-
ra fazer prova. O que foi
defendido pelo Juiz. Depois-
do não, d. q. assignado, com-
parecer o Senhor Francisco de
Lima Que ficou presente. Do
que, para constar, fez este ter-
mo. Juiz, Paul Meisner, es-
crivaõ, o escrevaõ (assignado)
C. Cavallotto - J. Carlos H. Ju-
nior, Luiz Xavier de Brito -
beta comparecer ao processo
das audiencias, ao qual me

f. 1000

q. 1000

2000

reputo e dan fi -

© Escrivão

Paul Moura



em 02 de Agosto -

das 12h das 12h de Agosto
de mil novecentos e onze, fo-
ram estes autos encaminhados
ao Ill. S. Juiz Federal. Do
que faço este termo. Juiz Paul
Moura Escrivão, o escrevo -
©

300

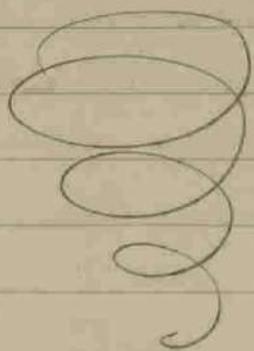
Este é o termo,
para não ficar em...

17 8 11

Moura

Data - das 12h das 12h
de Agosto do ano supra, me
foram entregues estes autos com
o despacho acima, do que

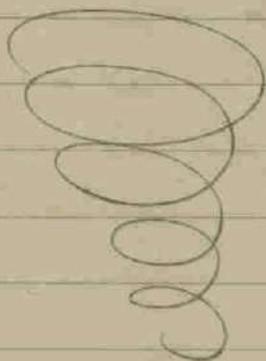
300

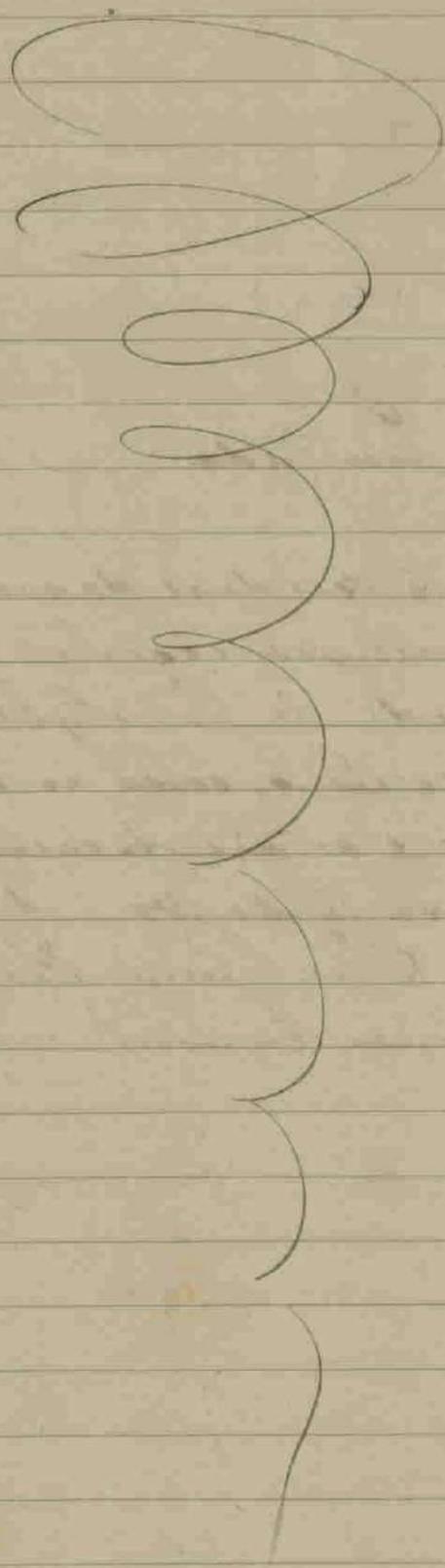


Jantada

Aos vinte seis dias do mes de Cu-
 tobro de mil novecentos e onze
 nesta Cidade de Curitiba, em meu
 Cartorio, junto a estes autos as ra-
 zões finais e mais documentos
 que ao diante se ve; do que fiz
 este termo. Eu Ruy Rodrigues de
 Oliveira Praves, Escrivão publico.

o escrivão





14

RAZÕES FINAES DO AUTOR

Trata-se na presente acção, como se verifica pela leitura da petição inicial e documentos que a instruem e comprovam, da demissão arbitraria e illegal de um funcionario publico de entrancia ou carreira, que havendo consagrado o melhor de sua existencia ao serviço da publica administração, foi, ao cabo de 24 annos de bons e relevantes serviços, inesperadamente demittido, sem qualquer preliminar formalidade legal, e sem que ao menos constasse do decreto de sua demissão qualquer dos casos que justificariam medida tão violenta.

Para melhor salientar a revoltante injustiça concretizada no laconico decreto de demissão do A., basta enumerar a longa série de cargos e commissões por elle exercidos:

No Ceará.

Nomeado praticante da Thesouraria de Fazenda do Ceará, por Portaria do Snr. Ministro da Fazenda de 20 de Abril de 1840 (Doc. junto a estas razões). Nomeado provisoriamente Amanuense, por Título da Presidencia, de 2 de Setembro de 1841, sendo confirmada a dita nomeação por Portaria do Snr. Ministro da Fazenda de 20 de novembro de 1841. — Em virtude do Decreto n° 5253 de 6 de Abril de 1843, passou a exercer o lugar de 2° escriptuario da mesma Thesouraria. — Exerceu o lugar de Thesoureiro da mesma Thesouraria, por nomeação do Snr. Inspector, de 1° de Junho de 1844 e approvada pela Presidencia da Provincia, desde 10 de Junho de 1844 a 13 de Fevereiro de 1846; e de Fiel do mesmo lugar de Thesoureiro, criado temporariamente, em virtude da ordem do Thesouro n° 92 de 29 de novembro de 1844, desde 15 de Dezembro de 1844 até 21 de Abril de 1849. — nomeado, em commissão, Administrador da Mesa de Rendas do Aracaty, por Portaria de 29 de Janeiro de 1880.

na Parahyba.

Removido por título de 11 de Outubro de 1880, para

a thesouraria da Parahyba, entrando em exercicio a 22 de Novembro do mesmo anno. - Por acto do Snr. Presidente da Parahyba de 27 de Setembro de 1883, foi nomeado para fazer parte da Commissão da tomada de contas da E. F. "Conde d'Eu". Por motivo de remoção, foi desligado a 21 de Abril de 1885, por ter de seguir para a Provincia do Paraná (titulo de 7 de Março de 1885).

no Paraná.

Entrou em exercicio do cargo em 20 de Maio de 1885. Por acto do Snr. Inspector, de 1º de Junho de 1889, foi designado para ir em commissão á Collectoria de Campo Largo. - Por Portaria de 12 de Agosto de 1889, seguiu em commissão para examinar a escripturação das Collectorias de Campo Largo, Palmeira, Ponta Grossa e Castro. - Por Portaria de 26 de novembro de 1889, foi designado, para tomar conhecimento do alcance em que se achava o Collector de São José da Boa Vista. - Por Officio do Snr. Governador do Estado, de 22 de Janeiro de 1890, foi designado para servir de Auxiliar do Chefe de Secção da Alfandega do Pará, Caetano Alberto Munhoz, incumbido de tomar conhecimento de um contrabando passado na Alfandega de Paranaguá. Por Decreto de 15 de Janeiro de 1890, foi promovido a 1º Escripturario da mesma thesouraria, entrando em exercicio a 26 de Fevereiro do mesmo anno. - Servio de Contador da mesma thesouraria nas seguintes épocas: em 27 de Fevereiro, de 17 a 31 de Março, de 1º a 18 e de 26 a 30 de Abril, a 2 de Maio, de 26 a 30 de Junho, de 1º a 30 de Julho, de 1º a 15 de Agosto, de 8 a 30 de Setembro, de 1º a 12 de Outubro e de 18 a 25 de Novembro, tudo no anno de 1890. - Servio de inspector, de 16 a 31 de Agosto e de 1º a 7 de Setembro de 1890. - Por Portaria de 24 de Maio de 1890, foi designado para examinar a escripturação da Mesa de Rendas de Antonina. - Por acto do Snr. Governador do Estado, de 30 de Dezembro de 1890, foi nomeado para fazer parte da Commissão de exame da escripta do thesouro do estado. - Por Portaria de 31 de Dezembro de 1890, foi de-

15

designado para o serviço da tomada de contas da Estrada de Ferro do Paraná. - Por telegramma do Snr. Ministro da Fazenda, de 18 de Janeiro de 1891, foi mandado addir á Alfandega do Rio Grande do Sul, sendo desligado da thesouraria, afim de seguir a 23 de Janeiro do mesmo anno, apresentando-se na Alfandega a 30 do mesmo mez e anno, regressando desta commissão a 1^o de Maio de 1891 e assumindo o exercicio de seu cargo nesse mesmo dia. - Por Portaria de 7 de Julho de 1891, foi designado para servir de Procurador Fiscal, de 7 de Julho a 24 de Agosto de 1891. - Por Portaria de 19 de Janeiro de 1892, foi designado para ir em commissão ás colonias do Valle do Iguassú. - Por Decreto de 6 de Janeiro de 1893, foi nomeado em commissão Gerente da Caixa Economica, entrando em exercicio a 18 de Janeiro e permanecendo até 29 de Março do mesmo anno, em que deixou o exercicio. - Em virtude de ordem do Snr. Ministro da Fazenda, de 4 de Fevereiro de 1893, foi mandado ter exercicio na Alfandega do Ceará, até segunda ordem. - Por telegramma do Snr. Ministro da Fazenda, de 4 de Maio de 1893, foi mandado desligar daquella Alfandega, afim de continuar como addido na Delegacia Fiscal do Paraná. - Por Portaria de 9 de Maio de 1894, foi designado para servir de thesoureiro da Delegacia do Paraná. Por ordem do Snr. Ministro da Fazenda, de 8 de Março de 1895, foi communicado estar addido ao Thesouro Federal. - Por Decreto de 12 de novembro de 1895, foi nomeado 3^o Escripturario do Thesouro, entrando em exercicio a 14 de novembro do mesmo anno. - Por Decreto de 5 de Dezembro de 1895, foi nomeado Delegado Fiscal do Paraná, tendo entrado em exercicio a 16 de Dezembro do mesmo anno, deixando o exercicio em Maio de 1897, a pedido, por ter de recolher-se ao Thesouro.

Foi, finalmente, surpreendido pelo Decreto de sua exoneração, de 7 de Dezembro de 1897, publicado no Diario Official n^o 332, de 9 do mesmo mez e anno (Doc. n^o 3, a fls. 7 dos autos).

É evidente a illegalidade de semelhante acto.

Effectivamente. no nosso organismo politico-administrativo, os cargos de entrancia ou carreira (em geral iniciada mediante concurso), isto é, que correspondem a grãos successivos de uma escala hierarchica, a que se ascende por merecimento ou antiguidade, o funcionario só os perde em determinados casos, previstos na lei e nos regulamentos respectivos. Incluem-se nesta classe os cargos diplomaticos, os das Secretarias de Estado, das repartições de fazenda e de outras repartições, como Correios e telegraphos, exceptuados os lugares de chefes. Caracterizam-na a expectativa de melhora de posto e vencimentos, a da aposentadoria, dado o impedimento de continuar a servir por invalidez, e a garantia proveniente da impossibilidade de perda do emprego fóra dos casos prefixos.

A necessidade, para o Estado, de acautelar a situação economica das pessoas que se dedicaram ao serviço publico sua actividade, sua intelligencia, suas energias phisicas e moraes, é de na muito reconhecida e consagrada pela legislação e jurisprudencia de todas as nações que se notabilizam pela excellencia de suas instituições juridicas.

Assim procedendo, o Estado, como bem diz o illustre Cons^o A. Augusto da Silva em substanciosas razões apresentadas em causa semelhante a esta, não se inspira sómente em uma razão de conveniencia, cumpre tambem um dever moral e, em certos casos, uma obrigação exigivel, derivada da relação juridica que se estabelece entre elle e o funcionario.

Se é verdade que, em theoria, diz ainda o citado juriconsulto, se pode ver na investidura da função publica um acto de poder, que se legitima pela faculdade irrecusavel ao Estado de se utilizar dos cidadãos para o desempenho dos serviços que interessam ao preenchimento de sua missão, nas sociedades modernas, dilatado o campo da escolha pela affluencia de aspirantes ás funções publicas,

anachronico se tornou o exercicio daquelle direito, e a investidura nos cargos publicos, de acto unilateral, que era em seu conceito primordial e abstracto, evoluiu a uma pollicitação livremente acceita, reunindo os caracteristicos de uma convenção e gerando por conseguinte um perfeito vinculo contractual, que se traduz em direitos e obrigações reciprocas.

Chame-se a essa convenção - mandato, fôrma que particularmente assume a investidura quando confere poderes de representar o Estado, e de por elle e em seu nome praticar actos juridicos, como acontece a respeito dos funcionarios de autoridade; qualifiquem-na - locação de serviços, feição peculiar ao caso dos empregados de gestão; veja-se nessa relação juridica um contracto innominado, sui generis, sem equivalente nas convenções de puro direito privado, participando deste por alguns de seus traços e filiando-se ao direito publico sob outros aspectos, certo é que, entre o Estado, nomeando, e o funcionario, acceitando a nomeação, se fôrma um contracto bilateral, rigorosamente obrigatorio para ambas as partes.

"L'État n'impose à personne l'obligation de se vouer au service de l'État; si quelqu'un doit prendre l'engagement de le servir, il faut pour cela qu'il déclare que c'est sa volonté; il ne suffit pas d'une décision de l'État seul, il faut une déclaration unanime des deux interessés, un consentement portant sur la collation et l'acceptation d'obligations reciproques, ainsi donc un acte bilateral, et c'est là précisément un contrat. Le contrat n'est pas une concept de Droit privé, c'est un concept de Droit général." (Laband - Le Droit Public de l'Emp. Allem., vol. 2º, p. 131 e 132).

Não importa que em cada caso particular as clausulas desse contracto não sejam propostas, debatidas e acceitas de *commun accord*; estão ellas préviamente estabelecidas na lei e nos regulamentos, e o cidadão que acceita o cargo para que é escolhido sabe de antemão que direitos o Estado se reserva, que obrigações contrae; por outro lado, que direitos lhe reconhece

e assegura, que serviços d'elle exige, que deveres lhe impõe.

"Les traités relatifs à la situation des fonctionnaires ne peuvent pas être conclus par le gouvernement sous d'autres formes que celles stipulées dans la loi sur les fonctionnaires, particulièrement en ce qui concerne le traitement et la retraite. Mais non seulement les sommes à payer ou à percevoir par l'État, mais le contenu entier des traités, que l'administration doit conclure, peut être fixé par la loi. Alors il est inutile de répéter chaque fois ce contenu; il vaut comme convenu sans déclaration expresse. Ce qui était à l'origine, par sa nature, matière à traité se transforme en droit reconnu par la loi, absolument comme dans le domaine du Droit privé le cliché sans cesse répété d'innombrables affaires donne naissance à un principe de Droit coutumier. Dans un cas c'est le commandement que l'État donne dans la loi, dans l'autre l'opinio juris, c'est-à-dire la conscience du caractère juridique obligatoire de l'opération, qui effectue la transformation de la volonté manifestée dans le traité en règle juridique." (Laband - Obr. e vol. cit., ps. 534 e 535).

Contra esta theoria e em favôr da que considera a nomeação um acto de poder, uma lex specialis, allega-se, nota Laband, - "que, dans le cas d'une nomination de fonctionnaire d'État, il n'y a généralement pas de place pour une convention libre à intervenir entre les contractants; obligations et devoirs de l'emploi et, d'autre part, droits du fonctionnaire à un traitement, à une pension, au titre et au rang, etc....sont fixés, dit-on, par des règles objectives et ne peuvent pas être modifiés par des conventions spéciales: ce n'est donc pas un contrat qui est conclu, c'est une fonction déjà constituée en idée qui est conférée au fonctionnaire." Responde á objecção o emerito tratadista: - "Il est sans importance, pour la nature juridique de l'acte de nomination, de savoir quelle liberté est laissé pour la convention volontaire

fixant le contenu de ce rapport de droit. Quiconque donne une lettre à la poste pour qu'elle la transmette conclut certainement un contrat avec la poste, et, cependant, le contenu de ce contrat est immuablement fixé dans tous les sens. Ce qui, seul, est d'importance pour l'idée de contrat, c'est de savoir si le libre consentement des contractants est nécessaire pour la conclusion d'une affaire juridique; mais le contenu du rapport de droit, crée par cet acte, peut être immuablement fixé et comme stéréotypé". (Obr. e vol. cit., ps. 129 e 130).

Por sua vez doutrina Ribas: - "Quando as partes celebram qualquer contracto sob o imperio de uma lei, deve-se entender que se apropriam os principios desta lei, que taes principios entram como elementos essenciaes do contracto." (Curso de Dir. Civ. Bras., vol. 1º, p. 239).

Ora, o artº 9º da Lei nº 191 B, de 30 de Setembro de 1893, reproduzido ainda pelo artº 8º da Lei n. 236 de 24 de Dezembro de 1894, expressamente determina:

"Os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que occuparem, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença."

Como se vê, o presente dispositivo legal veio collocar os funcionarios de concurso em situação juridica precisamente analogá á dos funcionarios expressamente declarados vitalicios ou inamoviveis, e, portanto, com igual amparo no artº 74 da Constituição Federal.

Nem se pretenda que o citado texto faz parte de uma lei annua de orçamento, porque, como bem pondera o Accordam do Supremo Tribunal Fedral, de 12 de Agosto do corrente anno, cuja certidão acompanha estas razões: - "essa disposição é manifestamente de natureza permanente, e o facto de ter sido incluída em uma lei orçamentaria não podia reduzir-lhe a efficacia juridica, não faltando exemplo no direito patric de normas permanentes de direito estatuidas nas leis annuas

do orçamento da nação: um dos exemplos mais notáveis é o do artº 11 da Lei annua nº 840, de 15 de Setembro de 1885, que declarou ser substancial a escriptura publica na compra e venda de bens de raiz, cujo valôr excedesse de "200\$000".

Accresce, ainda, que o Decreto nº 358, de 26 de Dezembro de 1895 (que não é lei annua, orçamentária), estatue:

"Artº 4º - Os empregados de Fazenda de entrada ou concurso só poderão ser demittidos, salvo os casos de sentença passada em julgado, mediante processo administrativo ou proposta do chefe da repartição, convenientemente justificada, ouvido o Thesouro e o empregado accusado. -

§ Unico - O processo administrativo será feito por uma commissão de funcionarios do Thesouro, nomeada pelo Ministro, sob a presidencia de um dos directores do mesmo Thesouro, devendo ser ouvido o empregado, que, em tempo que lhe será marcado, apresentará sua defesa e documentos que tiver a seu favôr."

Quando mesmo, por hypothese, as citadas disposições legaes houvessem sido posteriormente revogadas, essa revogação só se poderia entender em relação aos funcionarios nomeados dessa data em diante, que não gosariam das garantias e vantagens até então concedidas; mas nunca se poderia estender ás vantagens e prerogativas annexas pela lei revogada aos cargos dos funcionarios nomeados sob o seu regimen, os quaes (funcionarios), no dizer de Ribas, já se haviam apropriado dos principios desta lei, já os haviam definitivamente incorporado ao seu patrimonio juridico, constituindo, na expressão de Ruy Barbosa, a forma suprema do direito

18

adquirido, protegidos, portanto, nessa qualidade, pelo principio constitucional que veda prescrever leis, e com maioria de razão decretos, com efeito retroactivo. (Const. Fed. artº 11, n. 3).

"Quando a Constituição declara que nenhuma lei terá efeito retroactivo, diz Clovis Bevilacqua, ordena aos legisladores ordinarios que respeitem os direitos adquiridos, não perturbem os actos já perfectos e acabados e deixem que a causa julgada produza os seus naturaes efeitos".

"Direitos adquiridos, define o mesmno Projecto (do Cod. Civ.), são os que o titular, ou alguem por elle, pode exercer e aquelles cujo exercicio depende de prazo prefixado ou de condição preestabelecida, não alteravel a arbitrio de outrem."

"Os escriptores, diz ainda C. Bevilacqua, oppondo a idéa de direito adquirido á de expectativa de direito, como fizeram Blondeau e Demelombe, ou de interesse, como propuzeram Laurent e Theophilo Huc, ou de faculdade, como quer Gabba, que estudou particularmente esta materia, nenhuma luz trouxeram á questão, antes concorreram para obscurecel-a."

"O que se deve dizer é que o direito adquirido de que aqui se trata é o direito incorporado ao patrimonio do individuo; e que o principio da não retroactividade é um principio de protecção individual."

"De accordo com essas idéas, diz ainda o citado autor, podem ser estabelecidas as seguintes regras, que auxiliarão a resolver as difficuldades que por ventura offereçam os casos concretos:

a) - Os direitos realizados ou apenas dependentes de um prazo para que se possam exercer, não podem ser prejudicados por uma lei que lhes altere as condições de existencia.

b) - O direito subordinado a uma condição não alteravel a arbitrio de terceiro, merece o mesmo respeito que o ja effectuado.

c) - Os direitos adquiridos, que as leis devem res-

respeitar, são vantagens individuais, ainda que ligadas ao exercício de funções publicas. Assim, o empregado vitalício não pode ser privado de seus vencimentos por ter havido alteração ou ainda extinção do seu logar." (Theor. Ger. do Dir. Civ., ps. 31 e 32) .

É, pois, fóra de toda duvida que as garantias consagradas pelas citadas leis, constituíam um direito sacratissimo do A., intangíveis a qualquer lei posterior, inteiramente ao abrigo de qualquer acto de capricho ou arbitrio do Poder Executivo, e só perecíveis nos casos e pela fórmula predefinidos em lei.

Collocado, assim, em situação jurídica analoga a dos funcionarios vitalícios, têm, a seu respeito, inteira applicação as considerações de Orlando:

"Per conseguenza della inamovibilità, l'impiegato non può essere revocato dall'impiego se non per il concorso di cause precisamente e tassativamente indicate della legge ed in seguito a speciale e solenne giudizio al quale deve uniformarsi il potere esecutivo." (Princ. di Dir. Amm., nº195.)

Outra não é a lição de Gabba, que, conquanto reconheça ao Estado a faculdade de dispensar o funcionario, entretanto lhe recusa esse direito quando existam restricções emanadas do proprio Estado, que importam em renuncia daquella liberdade e devem ser por elle respeitadas.

"Rimane allo Stato codesto diritto sino a che ed inquanto non vi abbia rinunciato, siccome, p.es. accade per i funzionari detti inamovibili."

E reconhecendo ainda ao Estado o direito de privar do cargo um funcionario, acrescenta logo: - "a meno che vigano in proposito speciali disposizioni di legge." (Gabba - Retroatt. delle Leggi, vol. 4º, ag. 327, nº302).

Convem, de relance, salientar, que o nosso legislador, longe de supprimir ou restringir as garantias concedidas aos funcionarios publicos, pelo contrario, reconhecendo cada vez mais

a necessidade de lhes assegurar a condição, as tem continuamente ampliado. Assim, a ultima reforma do Thesouro Federal, trazida pela lei nº 2.083, de 30 de Julho de 1909, e respectivo Regulamento, que baixou com o Decreto nº 7.751, de 23 de Dezembro de 1909, estendeu a todos os funcionarios do quadro, que contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio, inclusive os "thesoureiros, pagadores, porteiros, cartorarios, ajudantes dos mesmos e continuos", as garantias e vantagens até então só concedidas aos funcionarios de concurso ou entrancia. (Artº 24 da cit. Lei - e 502 do Regulamento citado.).

É de notar, ainda, que a demissão de um funcionario, em qualquer dos casos em lei preestabelecidos, constitue uma verdadeira pena, que, nos precisos termos do citado artº 9º da Lei 191 B de 1893, só lhe póde ser applicada em virtude de sentença, e, portanto, nunca poderia ser imposta senão nos termos da lei e na fórmula por ella regulada (Const. Fed., artº 72 §15).

Basta, portanto, attender aos termos das citadas Leis: nº 191 B, de 30 de Setembro de 1893, artº 9º; - nº 266, de 24 de Dezembro de 1894, artº 8º; - Decreto nº 358, de 26 de Dezembro de 1895, artº 4º, -- combinal-os com os artigos 11 n. 3, 72 §15 e 74 da Constituição Federal, -- ler a certidão de fls. 4 (Doc.n.1) emais provas dos autos, -- e apreciar-os em confronto com o Decreto de demissão do A., cuja certidão se acha a fls. 7, -- para resaltar, manifesta e positiva, a illegalidade, a inconstitucionalidade e, portanto, a nullidade de semelhante acto.

É bem possivel que, ao direito irrefragavel do A., consolidado em 37 annos de labôr e sacrificios, se pretenda, á mingua absoluta de elementos de defesa, oppôr a prescripção de 5 annos, do Decreto n. 857, de 12 de Novembro de 1851.

Felizmente, porem, já ninguem se illude com a verdadeira interpretação do citado Decreto.

Em lapidar e luminoso artigo de doutrina, sobre a "Prescrição a favor da União e Fazenda Federal", publicado na Revista de Direito, v.13,p223, o illustrado Cons^o A. Augusto da Silva exgottou brilhantemente a materia.

Na impossibilidade de o acompanhar em sua extensa explanação, nos limitaremos a transcrever alguns trechos, necessarios á elucidación do assumpto.

"O Decreto n^o 857, de 1851, destinado a esclarecer e explicar o capitulo 209 do Regimento da Fazenda, diz o citado jurisconsulto, restringe-se ao campo de applicação dessa parte do citado Regimento, a saber: as questões de tenças, assentamentos, corregimentos e mantimentos, e mais a todas as dividas e quaesquer outras obrigações da Fazenda fundadas em direito, obrigações essas que pelo contexto da disposição se vê que eram de ordem financeira e traductiveis em uma prestação pecuniaria?"

"Ao tempo da promulgação do Regimento da Fazenda (17 de Outubro de 1516), a acção judicial era meio desconhecido para obter a annullação de actos illegaes da administração publica e consequente reparação de direitos individuaes lesados por taes actos. Contestavel era mesmo, no regimen politico dominante, a notação de illegalidade a deliberações do Soberano, monarcha absoluto, que sómente nos dictames da sua razão, e nos seus sentimentos de justiça e equidade, encontrava pês ao poder discricionariodelque gosava. Legislator unico, licito lhe era, sempre que o entendia, derogar a lei que elle proprio editara. Assim, fructo de uma phase ulterior, e mui distante, da evolução juridica, a noção do vinculo contractual entre o Estado e o funcionario publico, fonte de direitos reciprocos, embalde se buscaria no corpo da legislação coeva cousa semelhante á acção que a lei hodierna confere ao funcionario illegalmente destituido para conseguir o restabelecimento de sua situação juridica. Na supplica dirigida ao Soberano, no appello feito

20

á sua justiça e clemencia, poder-se-hia quando muito vislumbrar o germen do direito que mais tarde, ja no regimen constitucional do Imperio e depois do Decreto n. 124, de 5 de Fevereiro de 1842, instituido o contencioso administrativo, pôde exercitar-se por meio de recurso ao Conselho de Estado, e só com o advento da Republica, pela mais ampla orbita de competencia traçada ao Poder Judiciario, affirmou-se categoricamente na garantia efficaz da acção judicial que o protege e defende."

"Desconhecida a acção judicial como meio de obter o reconhecimento de direitos do funcionario lesado por acto administrativo e a consequente reparação do damno, evidente é que não entrou semelhante caso na previsão do legislador de 1516 como origem de dividas a que a Fazenda estivesse por direito obrigada nos termos do Regimento. E, ainda considerada a elasticidade propria da lei para abranger os casos futuros em que se dê a mesma razão, falha por completo a condição essencial de analogia para que na expressão - corregimentos - do capitulo 209 do Regimento se incluia a indemnisação devida em consequencia de lesão de um direito que a esse tempo a lei não consagrava, nem sequer a doutrina reconhecia."

"Não comprehendia no Regimento da Fazenda, a acção judicial para fazer declarar nullo o acto da administração lesivo de direito individual, não está ipso facto na lei de 1841, que repôz em vigôr aquelle Regimento, e tambem não no Decreto n. 857, expedido simplesmente para esclarecer e explicar esta lei."

E assim sempre o entenderam a doutrina e a jurisprudencia. Disso nos dá irrefutavel testemunho o Dr. Amaro Cavalcanti.

Em sua notavel obra "Responsabilidade Civil do Estado", inquestionavelmente uma das melhores da nossa litteratura juridica, tratando das acções admittidas em direito a que o individuo poderá recorrer contra os actos lesivos da Administração Publica, assim se expressa á pag. 589: -

"Talvez convenha tambem dizer que, na falta de

"disposição particular de lei em contrario,
a prescripção do direito do individuo, le-
sado por um acto administrativo, é a trin-
tenaria de direito commum."

A proposito cita o Dr. Amaro a jurisprudencia do Su-
premo Tribunal Fedral. Aos Accordãos por elle citados pode-
mos ainda adduzir os seguintes: de 1 de Agosto de 1903; O Di-
reito, v.93, p.58; de 30 de Julho de 1904; O Direito, v.95, ps.
482; de 23 de Junho de 1906, confirmando sentença de 30 de Se-
tembre de 1905; O Direito, v.101, ps.547 e 549; de 13 de Abril
de 1907; O Direito, v.103, p.206; e o da Prim. Cam. da Córte
de App., de 31 de Dezembro de 1908, O Direito, v.108, p.293.

Nem se pretenda o contrario em face do artº 9º do
Dec. 1939 de 28 de Agosto de 1908, pois, como muito bem diz
o Consº A.Silva, nada se encontra no referido Dec. com relação
á materia (prescripção) que não esteja em termos perfeitamente
equivalentes no de 1851. Estabelecendo um confronto entre
os textos dos dois decretos, diz, por fim, o citado juriconsul-
to: - "Depois de especificar as causas de que pode provir o di-
reito dos credores da Fazenda, estabelece o artº 3º que devem
estes requerer o reconhecimento e liquidação de suas dividas den-
tro dos cinco annos, e passado este prazo, "ficará prescripto
a favôr da Fazenda Nacional todo o direito que tiverem."

"Ao que está no Dec. de 1851, apenas accrescentou
o de 1908 a palavra - acção -, mas este accrescimo é de al-
cance nullo, de nenhum modo ampliou o principio estabelecido,
porque toda acção presuppõe um direito que ella se destina a
tornar effectivo, tem por substractum um direito. Se foi inten-
ção do legislador accentuar que ficava extincta, passados cinco
annos, a reclamação por via judicial, nada adiantou, dada a
impossibilidade de sobrevivencia da acção ao direito, ja decla-
rado prescripto, após aquelle prazo, pelo Decr. de 1851. Pre-
scripto o direito, extincta estava a faculdade de reclamação,
quer pelo meio administrativo, quer pelo judicial."

"Releva ainda não esquecer que a prescripção da Fa-

Fazenda é especial, constitue privilegio, e sendo as excepções de direito estrito, só por disposição expressa poderia escapar á regra geral, para incluir-se, na excepção, um caso novo e de natureza diversa dos comprehendidos na prescripção especial estabelecida" .

"Incongruente é, pois, entender o artº 9º do citado Dec. n.1939 com tal amplitude, aliás incompativel com as expressões cade que gosa a Fazenda Federal - e - que alguem tenha contra a dita Fazenda -, dizeres que bem definem o pensamento do legislador na disposição controversa e mostram a sua inapplicabilidade ás acções que não visam immediatamente a cobrança de dividas da Fazenda e são, sim, dirigidas contra a União para annullação de actos illegaes de seus funcionarios. Se o procedimento judicial, em taes casos, dá logar ao pagamento de uma indemnisação, esta não é o objecto directo da acção, vem por via de consequencia, por effeito de restabelecimento da situação anterior ao acto annullado."

Accresce ainda, que jamais se poderia considerar o Dec. 1939 de 1908, como interpretativo do Dec.857 de 1851.

Cedamos ainda a palavra ao Consº A. Siva:

"As leis interpretativas, por sua applicação aos factos passados e ás questões pendentes, formam uma das excepções ao postulado da irretroactividade e eis como a respeito destas se pronuncia o insigne jurisconsulto que tanta luz derramou sobre a doutrina da interpretação das leis:-

"Maintenant nous ne devons admettre des semblables exceptions dans les lois nouvelles que si elles y sont formellement exprimées: en effet; quand le legislature veut faire une exception et déroger á la règle, il doit l'exprimer clairement et sans équivoque. Et il est á remarquer que la loi romaine, qui dans tous les temps a servi de base á notre théorie, exprime ainsi la reserve des exceptions: nisi nominatim et de preterito tempore cautum sit".(Tr. de Dr. Rom., tom. 8º,p.498).

"Consoante o principio enunciado, só é lei inter-

interpretativa aquella que o legislador declara tal. No Dec.n.1939 não se encontra semelhante declaração."

"Com esta razão intrinseca, outra, extrinseca, mas de não menor valor, concorre a fortalecer o conceito que temos por verdadeiro. O Poder Legislativo interpreta leis e sómente leis; em se tratando de decretos, regulamentos ou quaesquer outros actos emanados do Executivo, as resoluções legislativas confirmam, alteram, revogam as disposições em vigôr; por outros termos, mantêm o direito estabelecido ou cream direito novo; não interpretam. O Dec. n° 857 de 1851 é um acto do Poder Executivo, um verdadeiro regulamento, expedido, e mui serôdiamente, no uso de attribuições conferidas pelo art° 102, n° XII, da Constituição Imperial, para bôa execução dos capitulos 209 e 210 do Regimento da Fazenda que tanto vale dizer - para esclarecer e explicar o art° 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, que se limitou a restabelecel-os. Não é Lei, porquanto, nem tem força de lei, pois não foi especialmente autorizado pelo Poder Legislativo ou posteriormente approved."

Admittindo, finalmente, que, do exposto, nada prevalecesse, inda assim, impõe-se, inevitavel, o seguinte dilemma:-

Ou o Decreto Legislativo n° 1939, de 1908, é interpretativo do Dec. n° 857, de 1851, e, assim considerado, só attinge a matéria comprehendida no capitulo 209 do Regimento da Fazenda, que a Lei de 30 de Novembro de 1841 reestabeleceu e o citado Dec. de 1851 explicou, achando-se conseguintemente fóra do alcance de suas disposições retrospectivas os casos semelhantes ao dos presentes autos; -

Ou abrange estes casos e, porventura, outros extranhos ao mencionado Regimento, e é lei nova, que não pôde, portanto, retroagir sem offensa ao art° 11, n.3 da Constituição Federal, na parte que ultrapassa a matéria interpretada.

Desse dilemma não ha que fugir.

Para remate, offerecemos, em certidão junta ás

presentes razões, o recente Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 16 de Agosto do corrente anno, sobre hypothese identica a destes autos, e que bem demonstra qual, a respeito, a doutrina dessa Egregia Camara.

Reconhecida, por illegal, por inconstitucional, a nullidade do Decreto de demissão do A., cabe a este o direito de receber os vencimentos integraes como funcçãoario de Fazenda, de entrancia ou concurso, assim correspondentes ao tempo transacto depois que cessou o seu exercicio, com os accrescimos e vantagens que tiveram, juros da mora, como ao que decorrer até que seja aproveitado em cargo equivalente, ou se lhe conceda aposentadoria, verificadas as condições legaes desta. E custas.

É o que se pede e espera do espirito esclarecido e recto do digno Julgador.

Positiva, 25 de Setembro de 1911
(Com seis exemplares)
Carlos Roberto Pereira



O Visconde de Itaborahy, Conselheiro
d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do
Conselho de Ministros, Ministro e Secretario
d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente
do Tribunal do Thesouro Nacional.

Nomeio Francisco Januario de Santiago
para o lugar de Praticante da Thesouraria
da Fazenda da Provincia do Ceara
Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1840

Visconde de Itaborahy

Reg. do Secretaria de Es.
tabel dos Reg. da Fazenda
22 de Abril de 1870.

L. A. Pamphilo

Cumpra-se e registre-se
Palacio da Probidencia da
Provincia de Ceara, 13 de
Maio de 1870.-

Antes de mim

Na Secção competente
de da Terceira Contab.
doria do Fisco do Est.
cional fez-se o respectivo
acertamento em
22 de Abril de 1870

Affonso

Cumpra-se e registre-se
na Secção competente
do acerto e inventario
fazido. Provisoria de
Ceara, 13 de Maio de 1870.

Amal

Reg. no Livro de
Ceara 13 de Maio de
1870. O chefe da Secção
Estimulo Subino

Protonotario e
tornou prom. em 13
Maio de 1870 cont. 13
de Maio de 1870

Reg. no Livro de
Ceara 13 de Maio de 1870
Protonotario e
tornou prom. em 13
Maio de 1870

Na Secção da Terceira
de Contab. do Ceara fez-se
o acerto e inventario em
14 de Maio de 1870

M. J. Netto

N.º 1
C. q. oito mil seis e setto.
M. J. de Ceara 13 de Maio de
1870. Protonotario e
tornou prom. em 13
Maio de 1870

O Bacharel Gabriel Martins dos Santos
Vianna, Secretario do Supremo Tribunal Federal.

Certifico que
reueudo os autos de appel-
lação civil, numero mil
quinhentos e setenta e qua-
tro, entre partes, appellan-
te Elyzio de Liqueira Perei-
ra Alves e appellada a Thui-
ã Federal, dellas consta
a folhas sessenta e um
verso o accordam do te-
or seguinte: Numero mil
quinhentos e setenta e
quatro. Vistos e relata-
dos estes autos de appel-
lação civil, em grão de
embargos, em que é ap-
pellante, ora embargan-
te, Elyzio de Liqueira Perei-
ra Alves, e appellada, ora
embargada, a Thuiã, ve-
rifica-se que a especie é

G. Martins dos Santos

é a seguinte: o embargante era primeiro escripturario da Alfandega de Paranaquá, no Estado do Paraná, logar que obteve depois de haver feito concurso, como provou com o documento de folhas seis, quando foi demittido, a vinte e dois de maio de mil novecentos e noventa e quatro, como traidor á Republica. Mais tarde essa nota de "traidor á Republica" foi cassada ou annullada, pelo ministro da fazenda, visto como não era autorizada por lei alguma (documento de folhas seis). Em Agosto de mil novecentos e setenta e sete propôz o embargante a presente acção, na qual pede que lhe sejam garan-

garantidas as vanta-
gens economicas do car-
go, do qual não podia
ser deumittido ex-vi-
do disposto no artigo
novo da lei numero
cento e noventa e um,
B, de trinta de setembro
de mil oitocentos e no-
venta e tres. Da senten-
ça de primeira instan-
cia que o julgou carece-
dor de accão, appellou
para este Tribunal, que
julgou prescripto o di-
reito do autor, por ter
passado o prazo de cin-
co annos sem propor
a sua accão. A esse ac-
cordam Joram oppos-
tos se presentes em bar-
gos. Leto posto, conside-
rando preliminarmente
te que a prescripção do
Decreto de doze de No-

J. M. ...

noventa e cinco mil e
trezentos e cinquenta e
um não é applicavel
à especie; porquanto, o
legislador de mil e
trezentos e cinquenta e
um somente cogitou,
e somente podia cogi-
tar, naquella época,
de dividas da Fazenda
Publica, da obrigação de
pagar qualquer quan-
tia, de direitos de ordem
meramente economi-
ca, e não do direito do
funcionario e do em-
pregado publico, injusta-
mente demittidos, que
amparados pelo artigo
treze da lei numero du-
zentos e vinte e um,
de vinte de novembro
de mil e trezentos e no-
venta e quatro, inten-
tam uma acção, na

notaveis e' o do artigo
 onze da lei annua nu-
 merooitocentos e qua-
 renta, de quinze de se-
 tembro de mil oitocen-
 tos e cincuenta e cinco,
 que declarou ser sub-
 stancial a escriptura
 publica na compra
 e venda de bens de
 raiz, cujo valor exceder-
 se de duzentos mil reis;
 o Supremo Tribunal Fede-
 ral recebe os embargos,
 e reforma o accordam-
 embargado, para ful-
 gar procedente a accão,
 garantindo ao embar-
 gante os proventos eco-
 nomicos do lugar de
 primeiro escripturario
 da alfandega. Custas
 pela embargada. Supre-
 mo Tribunal Federal do-
 ze de agosto de mil no-

J. M. ...
 ...

noventa e onze. Ribeiro de Almeida. N. P. Pedro Lessa, relator. Manoel Murtinho. J. Natal, vencido pelas razões já nuntas reys reproduzidas em causas analogas. Audri Cavalcanti. Loui Ramo. M. Espinola. Camillo Saraiva, vencido; foi meu voto despresar os embargos, afim de subsistir o accordam de folhas quarenta verso, por seus fundamentos. Godo Fredo Cunha, vencido. Moniz Barreto, vencido. Nada mais se continha em o referido accordam que bem e fielmente fiz para aqui transcrever dos autos originaes a que me reporto, sendo conferido e concertado. Seren-

Secretaria do Supremo
Tribunal Federal em dez
seis de Setembro de mil
novecentos e onze. Eu,
Antonio Luiz dos Santos
Wernick, official da Se-
cretaria, o escrevi. Eu,
Gabriel Mascias de Santa Travenca,
Secretario o subscris e asseguro

Secretaria do Supremo Tribunal F. 6,500

Federal, 16 de Setembro de 1911. C. 14000

Gabriel Mascias de Santa Travenca S. 14500



94500
nove mil
reia.

[Signature]

Vista - Odes tuita

e um dia Outubro de mil nove-
centos e onze, faço este autê-
com vista ao Sr. Provedor do
animal; do que faço este te-
mo - Juiz, Paul Mourant, es-
crivão, o escrevi -

- Vista -

Estas Vão os rosais em separado.
em uma folha de papel escripta a machina.

Leiria, 30 de Novembro de 1911

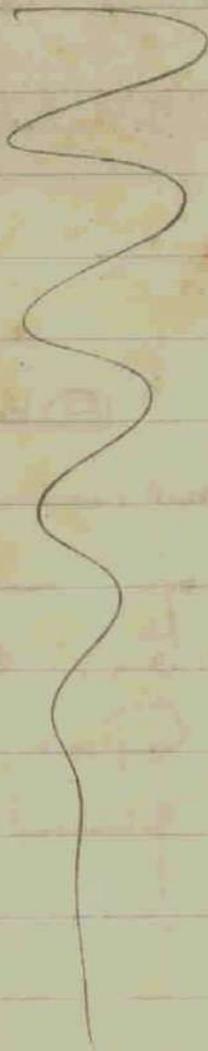
Leonor Joze de Sobrinho

- Procurador da Republica -

Data - Odes tu

ta dia de Novembro de mil
novecentos e onze, me foram entre-
faz este autê com a esta
facimo; do que faço este
tenho - Juiz, Paul Mourant,
escrivão, o escrevi -

200
Juntada - desde
tinte de la de Alameda de
mil novecientos y cinco, junto
a los niños; lo que
hace este punto - Ju. Paul
Maison, es decir, o es decir.



Francisco Januario de Santiago, propoz contra a União a presente acção para o effeito de annullar o Dec. de 7 de Dezembro de 1897, pelo qual o Governo o exonerou do lugar de 3º Escripturario do Thesouro Federal, e por via de consequencia, seja a mesma União condemnada a reintegrá-lo no cargo de que foi exonerado e pagar-lhe todos os vencimentos atrazados, com os acrescimos e vantagens até que seja effectivamente aproveitado ou aposentado.

Facil é demonstrar que a acção proposta é improcedente, em face do disposto no art. 9º do Dec. nº 1939 de 28 de Agosto de 1908, e Dec. 857 de 12 de Novembro de 1851, explicativo do art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, que tratando da prescripção de cinco annos dispõe em seu art. 2º " que essa prescripção comprehende o direito que alguém pretenda ter a ser credor do Estado, sob qualquer título que seja.

O art. 9º do Dec. 1939 de 28 de Agosto de 1908, claramente determina " que a prescripção quinquennal de que goza a Fazenda Nacional se applica a todo e qualquer direito e acção, que alguém tenha contra dita Fazenda, e o prazo da prescripção corre da data, do facto ou acto do qual, se originar o mesmo direito ou acção, salvo a interpretação pelos meios legaes.

Pela acção que se discute o A. pretende não só obter reintegração no gargo de que foi exonerado pelo Dec. de 7 de Setembro de 1897, como tornar-se credor da Fazenda Nacional pelos vencimentos que deixou de receber, a contar da data da exoneração, isto é, ha 14 annos mais ou menos.

Não tendo o A. segundo mostram os autos uzado do recurso legal para interroper a prescripção e sendo o fim da a acção proposta annullar um acto praticado pelo Governo Federal em 7 de Dezembro de 1897, é claro que a mesma acção não pode ser julgada procedente em vista das disposição dos Decretos acima citados, porque qualquer direito ou acção que por ventura tem o A. está ha muito prescripta. Esta circumstancia fez com que o douto patrono ad-verso, em suas longas razoões finaes, tentasse com efforço demonstrar que

o Dec 1839 é inapplicavel a especie dos autos, visto não poder ser considerado com interpretativo do Dec. 837 de 1851, citando para comprovar a sua asserção a opinião do Illustrado A. Augusto da Silva.

Mas o esforço do douto patrono ad-verso não pode adiantar a pretensão de seu constituinte, porque a disposição do art. 2º do Dec. 857 de 1851 é clara e abrange a todo e qualquer direito que alguém pretenda ter a ser declarado credor da Fazenda Nacional sob qualquer titulo que seja que é a pretensão do seu constituinte na presente acção; e o art. 9º da Lei 1939 de Agosto de 1908, fazendo referencia aos arts. 1º e 2º do citado Dec. de 1851, mostra com clareza a intenção do ligislador.

A sentença do Dr. Juiz Federal da Capital Federal, publicada no Diario Official de 29 de Setembro de 1908 e o recentissimo Accordão do Supremo Tribunal Federal, proferido na appellação civil nº 1804 em 1º de Novembro deste anno, entre partes - Moysés Ribeiro de Andrade e outro e a União, firmaram a doutrina que vemos de despendar.

Essa doutrina não fere direitos adqueridos nem é cruelmente injusta como entende o douto patrono, porque o Dec. de 1851 já a suffragava e o prazo de cinco annos é mais que sufficiente para áquelles que julgar-se lesado em seus direitos uzar dos recursos que a lei concede.

Não ha duvida portanto que a acção intentada pelo A. esta prescripta de accordo com as leis em vigor e o provado nos autos.

Não é crível que se o A. estivesse convencido da illegalidade do acto praticado em 7 de Dezembro de 1897 aguardasse tantos annos para vir a Juizo reclamar contra esse acto. O recentissimo Accordão deste anno já citado e proferido na acção identica a esta que contra a União proposeram Moysés Ribeiro de Andrade e outros, confirmou a sentença do actual dr. Juiz Federal interino desta secção, que para infelicidade do A. é o mesmo que quiçá se vae julgar a presente acção. Os affançosos trabalhos desta

Procuradoria. não permittem que acompanhem o douto ad-verse em suas longas rasoões finaes, pelo que aqui encerramos as presentes allegações.

- Pelo exposto e pelo mais que supprirá a sebedoria do douto julgador, esperamos que a acção seja julgada improcedente e o A. condemnado nas custas como é de direito e

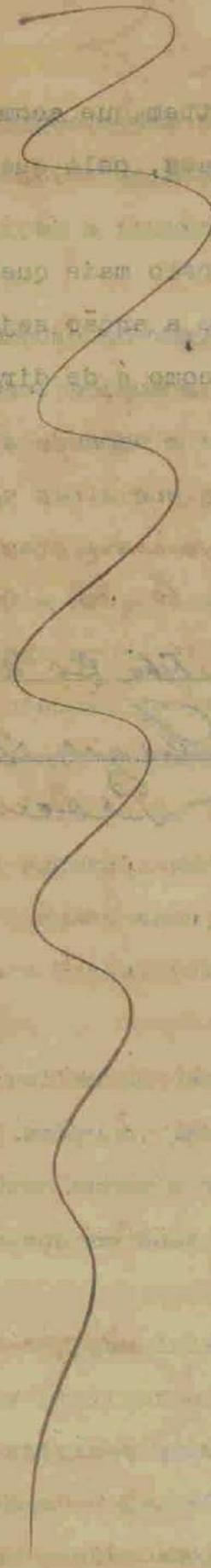
J U S T I Ç A.

Cuiabá, 30 de Novembro de 1811

Leão Teófilo Sobrinho

- Procurador da Republica -

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and includes some lines that appear to be underlined or separated by horizontal lines. A prominent wavy line is drawn across the page, overlapping the text.



2

Encerrados

Os dois envelopes de documentos de minha
veracidade e age, fizesse entre outros
encerrados no Vol. 5.º Jur. Fede-
ral, do Que fizesse este ter-
mo. Em Paul Maisant,
escreva, o escreva -

- @ -

Sellados, preparados e paga a taxa a con-
clusão. Curitiba, 11 de Dezembro de 1911.

Sellados

Deste - do mes-
mo dia, em o anno supra
me foram entregue este outro
como despacho acima, do
Que fizesse este termo. Em,
Paul Maisant, escreva, o
escreva -

Carta

intimado e promovido do
outro por todo o conteúdo
do, despacho acima, do
que fizesse presente a dar fe-

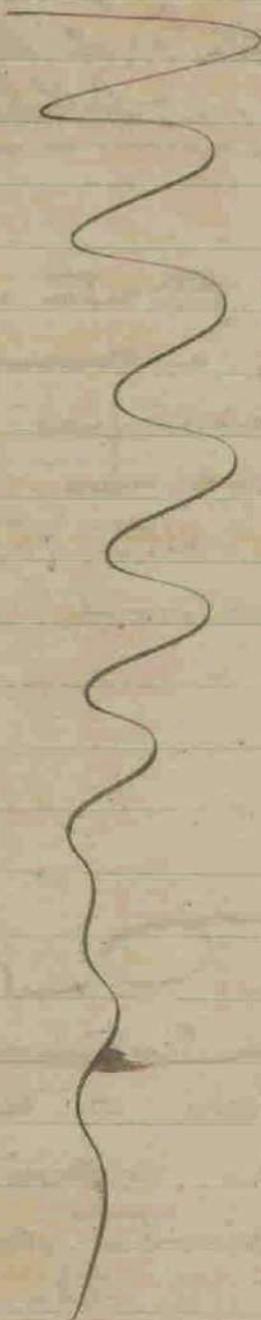
Curitiba, 12 de Dez. 1911
O Escreva.

Paul Maisant



- Inutilizo os sellos na importan-
cia de quatro mil e duzentos re-
is, correspondente a 14 folhas -
de papel escriptas.

Cou lib. 13 de presente de 1944
O Encarregado
Paulo Maisant



Collectoria de Rendas Federaes

CORITYBA

VIA

GUIA

N. 502

Rs.

37 \$500

SELLO DE VERBA

Taxa Judicial

O Escrivão do Juizo Federal _____ vem pagar nesta
Collectoria o sello de verba devido por a Taxa Judicial na importancia de trin-
ta e sete mil e duzentos reis, correspondente a um quarto por cento so-
bre quinze contos, valor da acção ordinaria que contra a União move
Francisco Januario de Santiago.

na importancia de _____
na importancia de _____ o sel me quinhentos reis



Collectoria em Corityba, 2 de Setembro de 1911

O Escrivão Federal

P. Ant. M. O. Ant.

Pagou a importancia acima pela verba sob n. 5 desta data.

O Escrivão

Javira

Taxa Judicialia
R. 34500



· COLLECTORIA
de Rendas Federaes

19 DEZ. 1911

CORITIBA

..... de de 1911

Recelido cento e setenta e sete mil
quinhentos reis. Em 12 de
Dezembro de 1911

José de Souza
Escritor

Nº 5 R. 37.200



Centa e setenta e sete
mil e quinhentos da taxa
judicialia (sello verbal-
Federal em Curitiba)

12 de Dezembro de 1911.

José de Souza
Escritor

A entulinhada e assinada
dia quinhentos reis - Selo
supra José de Souza

Causa D. Ades
 tres dias de exemplos de
 mil heranças e bens, face a
 tes autos causados ao D. J. J. J.
 Federal interno, do que face a
 te tempo. Jan. Paul Malant,
 escreva, o escreva

-13-

Nestes autos de acção ordinária
 em Francisco Thomaz de Santiago,
 beneficiário desta herança, pro seu advo-
 gado, procura contra a União, pro se
 julgar fidei e seu direito adqui-
 sitos, pelo dec. do Governo Federal de
 7 de Dezembro de 1894, que o nome-
 ram de cargo que occupava como seu
 fregado de conselho do Tribunal Fede-
 ral, Dec. n. 122, em que esta instituição
 tiveram as formalidades legais como exi-
 ge a Const. Federal, combinada com as
 leis 1915 de 31 de Setembro de 1893,
 e a 266 de 24 de Dezembro de 1894, e mais
 o dec. de 1895 de n. 358.

Não se comparando o A, com a
 indevida demissão, reclama a nulli-
 clade do dec. de 7 de Dezembro de 94, tem
 como a união para o quadro dos em-
 pregados de fazenda, pagamento de todos
 seus vencimentos atzados, com os accres-
 cimos e vantagens que tiveram, e os
 que forem vencendo até que seja effecti-
 vamente provido a os custos.

© A, analise a acção em ques-
ta contra da reia, juntos documentos da
defeza, como todo seus termos legais e
regulans, e que bem examinados:

Que face, realmente de con-
tudo no art. 9º da lei 191 B de 30 de
Setembro de 1895 e sua successão pela dis-
posições do art. 8º da lei 255 de 24 de Nove-
mbo de 1894, e posteriormente o dec. 558 de
26 de Setembro de 1895 em o seu art. 4º que
estabelece as normas e condições em que
os poderes ou destituição e empregados de
concursos de seus respectivas legas, salvo con-
tudo perante um juiz de, mediante processo
administrativo ou perante do chefe de re-
partição, emprehentamente justipetendo, em-
to o Prome e o empregado acusado, e que em
absoluto não foi observado em face do acto
de 97 em relação ao A, e que este juiz, e
não por o A, tem infringido a lei quanto a pro-
posição da acção, deixando prescrever, dentro em um
heura seus direitos, pois, e' depois de 18 an-
nos e 24 dias e que o A se hontem de pro-
por a presente acção, reclamando seus direitos,
quanto a isto se oppõe o dec. 1939 de 28 de
Agosto de 1908 em seu art. 9º interpretativo do
dec. 857 de 12 de Novembro de 1891, que estabelece
o prazo quinquenal para a prescripção de acção
contra a União.

Pelo que sua vista do exposto e funda-
do nas disposições de lei sobre a prescripção,
resolução do Superior Tribunal entre ellas
em recente acordado deste juiz no 1.804 de

com o proprio finto (Primo Official 18-12-911), e me
is que os autos contra o pelyo impedido
a accao movida contra o R. Uniao, pelo A
Francisco, Yacumano de Santos e outros.
po e um outro. Publica-se a seguinte:

Carta, 8 de Janeiro de 1911

Laureo Amador de Carvalho Leites

Data - Ode si.

15 dias de Janeiro de
mil novecentos e Oze, nos
fozom entegues este autos
para a sentença acima,
do que fazo este termo.
Ju. Paul Mascant, et-
cetera, o escrivão

Publicacao. Ju

seguida, no mesmo dia, nos
e fozom supra, fazo public
do a sentença supra, em
nos autos; do que fazo
este termo. Ju. Paul Mai-
sant, escrivão, o escrivão.

Certifico e
den. fe. Ter. instruido por
S. do. o Conselho da
Justiça que julga impar-
cialmente a parte a esse,
ao Sr. Rodolfo da Re-
publica e Santos José
Caldas Justino, procurador
do Autor.

Certo em 13 de Jan. 1912.

O Juiz
Paul Mascant

Justada. Odes
vinte dias de Janeiro de
mil novecentos e doze,
junto a petição suscita,
do que faz este Juiz -
em, Paul Mascant, escrivão,
o escrevo -



Exmº Snr. Dr. Juiz Federal

Sim, em termos.

P 20 I 912

Beauregard

Francisco Januario de Santiago, não se conformando com a sentença proferida na acção em que, como autor, contende com a União, e da qual ora foi intimado, vem respectivamente, por seu advogado infra assignado, appellar da mesma para o Supremo Tribunal Federal, com o protesto de arrazoar na superior instancia.

Assim, requer á V.Ex. se digne mandar tomar por termo a sua appellação, com intimação do Dr. Procurador da Republica.

Nestes termos,

P. deferimento.

Carta de 13 de Janeiro de 1912
Carlos Augusto de Fátima



TERMO DE APPELLAÇÃO - Aos vinte — dias do mez de Janeiro de mil novecentos e douse, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o doutor João Carlos Hartley Gutierrez, reconhecido de mim como o proprio e, por elle, me foi dito que, não se conformando com a sentença proferida na acção que contra a União move o seu constituinte Francisco Januario de Santiago, vinha appellar, como appellado tem para o Supremo Tribunal Federal da mesma sentença, tudo na forma de sua petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo, com o protesto de arrazoar na superior instancia. E de como assim disse, do que — dou fé, lavrei este termo que assigna.

Em fôrma
Maisant es Ovidas do juiz que o do Ovidas
João Carlos Hartley Gutierrez

Cartifico ter in-
tendido o contentor do demandante
da Republica, da interposi-
ção do recurso supra; do que
ficou de acordo e deu fé.
Curitiba, 22 de julho 1912

O Escrevente -
Paul Maisant

O aut, ad - edes
 vint e dais d'ois de ja-
 mais de mil hene euntes
 e d'oe, jaco este, auter con-
 elugas ad S. Jui Fideul, do
 Quel jaco este Jhuo - Jan, Paul
 Mandant, euntes, o euntes -
 -dy.

Rato e gualocar un
 em affetto igulou
 e lyos. Eynco e, cito-
 m a parte, ficano
 Tralou.

P 13 I 712

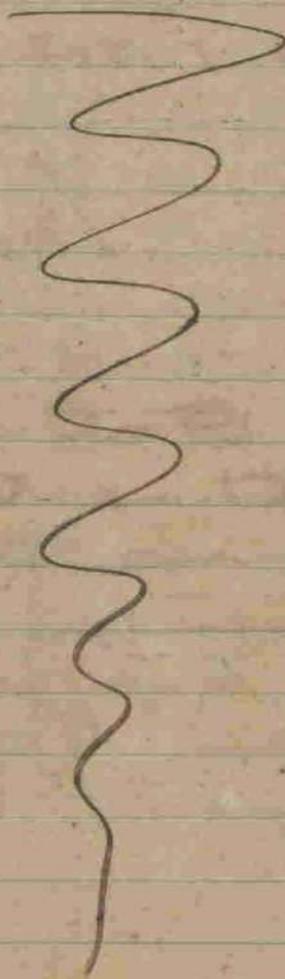
Mandant

Oate - edes un-
 te e tes d'ois de Jani-
 no do anno deimo me
 joran auterque este au-
 tes. do que jaco este
 Temo - ba, Paul Mai-
 sant, euntes, o euntes -

3

intimado por este o seu
Tudo do despacho que
resolva a appellação, ao
Doutor Provedor Jussim
e ao Sr. João Carlos Furtado,
procurador do Autor do
que ficaram sentença e des-
pacho. Curitiba, 25 de
Janeiro de 1912.

O Escrivão
Paul Mourant



CONTA DAS CUSTAS -

Dr. Juiz:

Julgamento de fls. 10.000

Dr. Procurador:

Contestação 6.000
Razoões finais- 60.000 66.000

Autor

Doc. de fls. 3, 5, 7, 24, 27.300
Taxa judiciaria 37.500
Sellos de fls. 4.200
Traslado autos e sellos- 102.600 171.600

Escrivão

Autuação 1.000
Intimações 25.000
Audiencias 5.500
Termos simples 5.700
Conta 4.000 41.200

Procurador Autor

Petição inicial 24.000
Audiencias 18.000
Razoões finais 60.000
Termo appellação 6.000 108.000

Porteiro

Pregões (3) 1.500

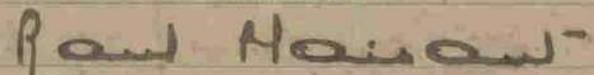
Escrivão

Custas accrescidas na appellação: 10.600

- Reis: - 408.900

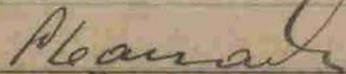
Coritiba, 5 de Fevereiro de 1912-

O Escrivão:

V. ut 
Paul Haisan



VISTO


Juiz Federal-

Participo Termino
do Estado de Santa Catarina
da Republica, bem como o Sr.
procurador do Estado, da
Junta de Deputados para
o Supremo Tribunal Federal,
do Que fizeoam presentes
e deu fe.
Cantillo, 5 de Junho 1912
O Escrivão
Paul Moissant

Junta de Deputados
do Estado de Santa Catarina
em sessão de 5 de Junho de
1912, para o fim de
receber o parecer do Sr.
procurador do Estado, sobre
o pedido de intervenção
do Sr. Moissant, em nome
de Paulo Moissant, em
relação ao Estado de
Santa Catarina, em
virtude do art. 100 da
Constituição da
República, e de
decreto de 1912 - Moissant

Recebimento

Aos seis de Abril de mil novecentos e doze, recebi estes autos vindos da Secção Federal do Paraná; do que lavrei este termo E eu Theophilo Gonçalves Pereira, Chefe da Secção Civil, o escrevi. E eu, Gabriel Martin de Saute Travençolo, Secretário o subi.

Recebido do autor em 29/4/12
Gabriel Martin Travençolo

Conferencia

Conferiu este processo truita e oitô fls devidamente numerados. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 6 de Abril de 1912 E eu Theophilo Gonçalves Pereira, Chefe da Secção Civil, o escrevi. E eu Gabriel Martin de Saute Travençolo, Secretário o subi.

Taxa Judiciaria

Foi paga na instancia in-
ferior como se vê da quitação
de fl 33; Secretaria do Supremo
Tribunal Federal, 10 de Maio
de 1912. Com Theophilo Gonsalves
Pereira, Chefe da Secção Civil, o
escrevi. Com Gabriel Martins
m Santos Vianna, Secretário
o solmei.

Preparo em estampilhas.

Por dez centavos de mil novecentos
e dez, pagou o appellante a
quantia de trinta mil e seis-
centos reis, como se vê abaixo.

Com Theophilo Gonsalves Pe-
reira, Chefe da Secção Civil, o
escrevi. Com Gabriel Martins
m Santos Vianna, Secretário
o solmei.

Pr
G



10 de Maio de 1912
Com Gabriel Martins

Emolumentos do Sr. Secretário
por dez de Maio de mil novecentos
doze, pagou o appellante a quan-
tia de sete mil e quinhentos
reals: (7.500); sendo:

Apel	3.000
Juros	3.000
Conf defl	<u>1.500</u>
	7.500

Secretaria do Supremo Tribunal
Federal, 10 de Maio de 1912. E eu
Theophilo Fernandes Pereira, Chefe
de Seção Civil, o escrevo. E eu
Gabriel Mantovani de Souza, Secretario,
sustento o subscrito.

Prestado em 10 de Maio de 1912
Gabriel de Souza Mantovani



Exmo. Sr. Ministro Presidente.

N.º 2.202. Distribuição do Sr. Ministro
Maurício Espinola, de 18 de 1912
res. do Epitácio

Apresento a V.ª para
distribuição estes autos de
appellação civil, em que
é appellante Francisco Juma-
rio Santiago e appellada a
Fazenda Nacional

Supremo Tribunal Fe-
deral, 10 de Maio de 1912

Oscutário

Gabriel Maciel, em Santo Viçoso.

Conclusão.

Faco estes autos conclu-
sões de acordo. Sr. Ministro
Maurício José Espinola
Supremo Tribunal Fe-
deral, 18 de Maio de 1912

Oscutário

Gabriel Maciel, em Santo Viçoso

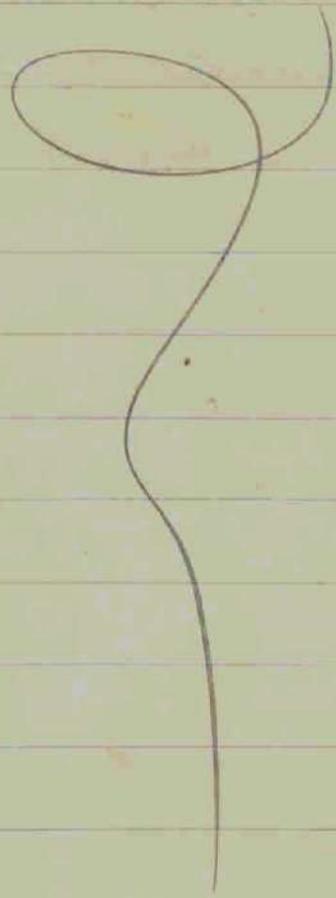
Vista no papel Moço, 25 de Maio, 1912.

M. Lippincott

Data

Aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e doze, me foram entregues estes autos com o despacho supra. Eu Alex Ribeiro de Avellar, Official e escrivão, Deu, *In Nomine Domini Amen* e subscrisi.

Recebido em 10 de Maio de 1912
 Gabriel de Avellar



Quintada
Aos vinte e sete de Maio
de mil novecentos e doze,
junto a petição que se
segue. Eu Athys Ribeiro
de Avellar, Official e
escrever: Eu, Gabriel Ma-
tias in Saubi Piccasso,
Secretario e Subscritor.

DOUTORES
M. I. Carvalho de Mendonça
e
J. P. Salgado Filho
ADVOGADOS
Rua do Hóspicio, 27



Exmo. Sr. Ministro Dr. Manoel Espinola, D. Relator da Appellação
Cível n. 2202.

Rec. Rio, 25 de Maio, 1912.
M. Espinola

FRANCISCO JANUARIO DE SANTIAGO, pede respeitosamente á V.Ex. se di-
gne mandar juntar aos autos da appellação cível n.2.202 a incluza
procuração, e conceder vista dos mesmos ao Advogado constituido
para arrazoal-a.

P. deferimento //

Rio de Janeiro, 25 de Maio de 1912
Francisco Januario de Santiago
300



Post Office
St. James, Louisiana
May 1872

John W. Blainey Jr. Esq. St. James, Louisiana

May 1872

Trusting the enclosed will find the enclosed
and the enclosed will find the enclosed
and the enclosed will find the enclosed

[Faint handwritten signature or text]

Belmiro Corrêa de Moraes

N. 76, Rua do Rosario, N. 76

Antigo 80

TELEPHONE 3591

43



V.º 304 F.º 103

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

1º Traslado da procuração bastante que faz Francisco Amario de

SAIBAM quantos este virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil e novecentos e sete dias do mez Setembro, n'esta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, perante mim tabellião, comparece

Francisco Amario de Santiago, morador em Curitiba Estado de Parana

[Signature]

reconhecido pelo proprio das testemunhas abaixo assignadas, e estas de mim tabellião, do que dou fé: perante as quaes por elle foi dito que, por este publico instrumento nomeava e constitua seu bastante procurador

os Drs. Manoel Loureiro Carvalho de Mello Louca, Joao e Bartolomeu de Carvalho Louca, com poderes especiais e limitados para se querirem no Supremo Tribunal Federal a accão que propõe contra o Governo da União na Accão do Parana, podendo em bargar, arrazoar e requerer tudo quanto for a bem da causa e substabelecer.

[Signature]

[Signature]

concede todos os seus poderes, em direito permitidos, para que em nome d'elle Outorgante como se presente fosse possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fór Autor ou Réo em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e Partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir Precatorias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fór feito pelo dito seu Procurador ou Substabelecido promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li acceit e assigna sobre uma estampilha de

*carimbo com as seguintes palavras: Confesso
 do que me dá a palavra a respeito de
 culpa e de dor, porque me lembro de
 belliar up' a que se refere no dia 24 de
 setembro de 1911, trauguesse a sua
 virg'd Santiago, Ceitor Luiz Carlos de
 Almeida, trasladado do rolo que
 consta no nº 150 do
 livro nº 1000 - 1000*



*Nº 23 ofício 1912
 Off. de Cam. de Ind. e Com. de*

Vista

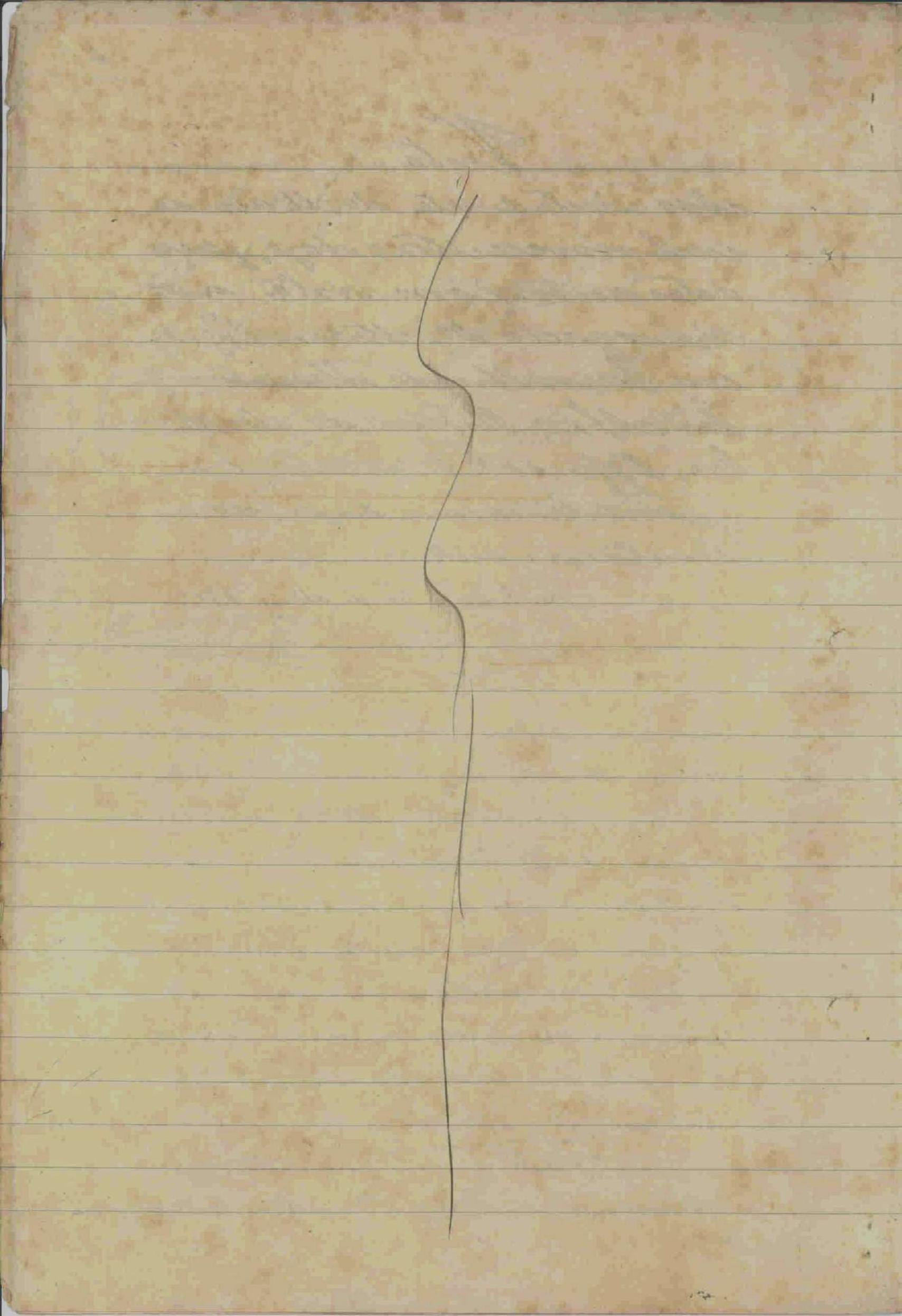
Aos vinte e sete de Maio de
mil novecentos e doze, faço
estes autos com vista ao
Advogado Sr. Manoel Gra-
cio Carralho de Albuquerque,
Eu Alex Ribeiro de Avel-
lar, Official e escrevi. Eu,
Johannes Maximiano de Souza
Secretario e subscreevo.

Recebido a 30 de Maio 1912

Carne da Fazenda

10 de Maio de 1912
 O Brasil e o Estado de Pernambuco
 O





RAZÕES DE APPELLAÇÃO

I

" Il est injust qu'un fonctionnaire qui a dépen-
" sé toute sa vie au service de l'administra-
" tion n'acquière aucune espèce de droit à la
" conservation de sa situation et à l'amélior-
" ration régulière de celle-ci quand il est
" sans reproche (JACQUES BUSQUET -- Les func-
" tionnaires et la lutte pour le droit, p.16)

" Lorsque les fonctionnaires sauront qu'il y a un
" juge auquel ils peuvent librement s'adresser
" pour le redressement des torts qui leur sont cau-
" sés, ils reprendront confiance (TEISSIER -- NO
" Arrêt Savary de 18 de Março de 1904 no Conselho
" de Estado Francez) " .

Para o Supremo Tribunal Federal appella Francisco Janua-
rio de Santiago da sentença de primeira instancia pela qual o Dr.
Juiz Seccional Substitute do Paraná julgou improcedente a presen-
te acção.

Tem esta por fim pedir a declaração da nullidade do De-
creto de 7 de Dezembro de 1897 por inconstitucional, Decreto este
que demittiu o A. ora appellante do lugar de 3º Escripturnario do
Thesouro Nacional após o longo exercicio de 27 annos de empregos
de Fazenda. Como consequencia pede o appellante sua rever-
são ao quadro dos funcionarios da Fazenda ; que lhe sejam pagos
todos os vencimentos que deixou de perceber em virtude do acto nu-
llo com os acrescimos e vantagens que deixou de auferir, bem como
lhe sejam abonados os actuaes vencimentos até que seja aproveita-
do ou regularmente aposentado, e custas.



1847
A. J. ...
...

Faint, illegible text is visible throughout the page, appearing as bleed-through from the reverse side. The text is arranged in several paragraphs and includes some underlined words. The overall appearance is that of an old, weathered document with significant discoloration and staining.

A acção correu seus termos regulares até que por sentença do juiz a quo foi a mesma julgada improcedente sob o unico fundamento da prescripção do direito de reclamar contra o acto administrativo da destituição, de accordo com o Dec.n.1939 de 28 de Agosto de 1908, interpretativo do de n.857 de 12 de Novembro de 1851. Entendeu, pois, a sentença appellada que taes leis estabelecem a prescripção quinquenal para as acções contra a Fazenda Nacional da natureza da presente e pretende fundar suas razões em um Accordão deste Tribunal que vem no Diario Official de 18 de Dezembro de 1911.

Digamos, porem, desde já, que não podemos ver em que semelhante Aresto pode trazer de luzes para a questão que se debate nos autos, pois que elle apenas confirma uma sentença do mesmo prolator da sentença ora appellada, cujos argumentos são os mesmos que nos propomos refutar com razões de direito.

Não antecipemos, porem, as idéas que têm de ser espendidas no correr deste trabalho.

Continuemos a expor a vida do appellante como funcionario publico.

A vida publica do appellante desde que por Portaria de 20 de Abril de 1870 foi nomeado praticante do Thesouro no Ceará até o citado Decreto inconstitucional que o exonerou com data de 7 de Dezembro de 1897, essa longa existencia de funcionalismo de 27 annos, apresenta uma folha corrida, uma fé de officio honrosa, sem macula.

As allegações de primeira instancia entraram em detalhes sobre as funcções exercidas pelo appellante nesse longo decurso de tantos annos.

Não precisamos aqui fazer a reproducção de taes detalhes: mas queremos resumil-os para pôr diante do Supremo Tribunal a injustiça de ^{que} foi victima o appellante.

Empóssado em seu lugar no Ceará, foi ali nomeado provisoriamente Amanuense por titulo da Presidencia de 2 de Setembro de 1871, confirmado por Portaria do Ministro da Fazenda de 29 de Novembro de 1871.

Barro de Guadalupe



DOUTORES

*M. I. Carvalho de Mendonça**J. P. Salgado Filho*

ADVOGADOS

- RUA DO HOSPICIO, 27 :-

Foi segundo escripturario da Thesouraria por Decreto n. 5253 de 5 de Abril de 1873.

Foi thezourairo no Ceará por Acto do Inspector confirmado pelo Governo, desde 10 de Junho de 1874 a 13 de Fevereiro de 1876. Foi Fiel do Thesoureiro desde 15 de Dezembro de 1877 a 21 de Abril de 1879.

Foi nomeado em commissão Administrador da Meza de Rendas de Aracaty por Portaria de 29 de Janeiro de 1880.

Foi removido do Ceará para a Parhyba por titulo de 11 de Outubro de 1880 e entrou em exercicio a 23 de Novembro.

Foi nomeado para a commissão da tomada de contas da Estrada de Ferro Conde d'Eu por Acto do presidente da Parahyba de 27 de Setembro de 1883.

Removido para o Paraná por titulo de 7 de Março de 1885,ahi foi designado para ir em commissão á Collectoria de Campo Largo por Acto do Inspector de 1.º de Junho de 1889.

Foi nomeado em commissão para examinar a escripta das Collectorias de Campo Largo, Palmeira, Ponta Grossa e Castro, por Portaria de 12 de Agosto de 1889.

Foi designado para tomar conhecimento do alcance em que se achava o Collector de S. José da Boa Vista, por Portaria de 26 de Novembro de 1889.

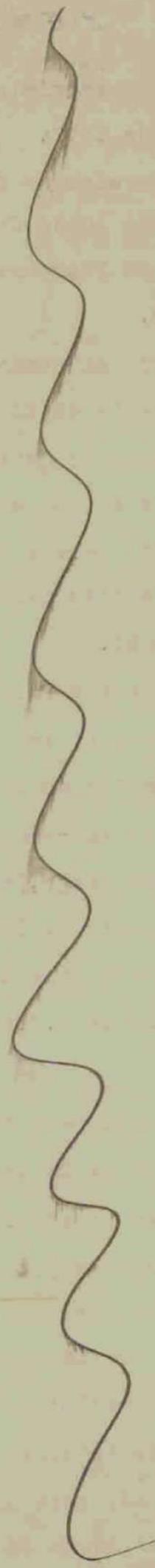
Foi designado para tomar conhecimento de um contrabando em Paranaguá por Acto de 22 de Janeiro de 1890 do Governador do Estado ainda no regimen provisório.

Foi promovido a primeiro escripturario da mesma Thesouraria em 15 de Janeiro de 1890.

Serviu de Contador na Thesouraria do Paraná por diversas vezes, bem como de Inspector no periodo decorrente de 16 a 31 de Agosto e de 1.º a 7 de Setembro de 1890.

Foi designado para examinar a escripta da Meza de Rendas de Antonina por Portaria de 24 de Maio de 1890.

Foi nomeado para fazer parte da commissão do exame da



escripta do Thesouro do Estado por Acto do Governador de 30 de Dezembro de 1890 e por Portaria do dia seguinte para a tomada de contas da Estrada de ferro do Paraná.

Foi mandado adir á Alfandega do Rio Grande por telegramma do Ministro da Fazenda de 18 de Janeiro de 1891, de cuja commissão regressou para reassumir o exercicio de seu cargo no Paraná a 17 de Maio de 1891.

Foi designado para servir de Procurador Fiscal por Portaria de 7 de Julho de 1891.

Foi designado para ir em commissão ás colonias do Valle do Iguassú.

Foi nomeado em commissão Gerente da Caixa Economica por Decreto de 6 de Janeiro de 1893.

Foi removido para a Alfandega do Ceará até segunda ordem por Acto do Ministro da Fazenda de 4 de Fevereiro de 1893.

Do Ceará foi de novo mandado para o Paraná por ordem telegraphica do Ministro da Fazenda de 4 de Maio de 1893.

Foi Thesoureiro da Delegacia do Paraná por Portaria de 9 de Maio de 1894.

Foi mandado addir ao Thesouro por Ordem do Ministro da Fazenda de 8 de Março de 1895.

Foi nomeado terceiro Escripturario do Thesouro por Decreto de 12 de Novembro de 1895.

Foi nomeado Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Paraná por Decreto de 5 de Dezembro de 1895.

D'ahí recolheu-se a pedido ao Thesouro em Maio de 1897, quando foi serprehendido com a exoneração por Decreto de 7 de Dezembro de 1897, publicado no Diario Official n.330 de 9 do mesmo mez e anno.

Como se vê, exerceu o appellante inumeros cargos de accessão e de commissão.

Jamais mereceu censuras de seus superiores :nunca commetteu um acto punivel, uma omissão prevista por lei como crime funcional. O appellante foi, pois, um funcionario irreprehensivel durante 27 annos consagrados ao serviço nacional.

Sam. de Bundera



*M. I. Carvalho de Mendonça**J. P. Salgado Filho*

ADVOGADOS

- RUA DO HOSPICIO, 27 -

II

Eis o direito que rege a especie:

São textos de leis claras, inteiramente applicaveis a especie dos autos, que regulavam a situação juridica do appellante perante o Governo e Administração.

O artigo 9 da lei n.191 B de 30 de Setembro de 1893 dispõe :

" Os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de cathegoria inferior aos que occuparem, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença ".

O artigo 8º da lei n.266 de 24 de Dezembro de 1894, determina :

" Contínuam em vigor as disposições dos artigos 8, 9 e 12 da lei n.191 B de 30 de Setembro de 1893, e bem assim as dos artigos 2o §§ 1º e 2º da lei n.3229 de 3 de Setembro de 1884 e 9 e 11 n.1 da lei n.126 B de 21 de Novembro de 1892 ".

III

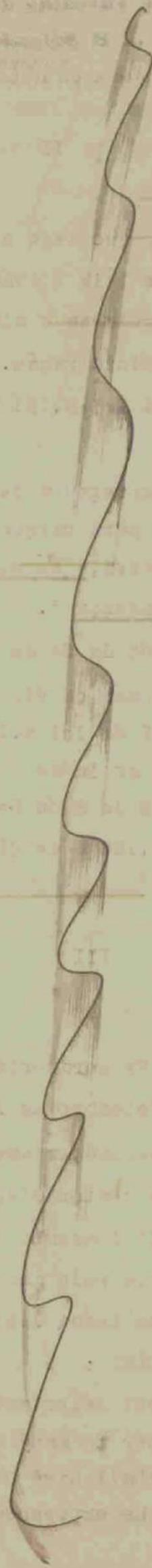
Argumenta a Procuradoria na primeira instancia que a lei n.191 B de 30 de Setembro de 1893 e a de n.226 de 24 de Dezembro de 1894 são leis annuas, orçamentarias, de character transitorio, e não devem nem podem conter disposições permanentes.

Na verdade, si fossemos chamdo a dar um conselho theorico a respeito, formulariamos pelo menos o voto para que o facto não mais se reproduzisse em nossa legislação .

Como diz COOLEY :

" A very important provision found in one form or another in many constitutions requires that an act shall have but one purpose, and that purpose must be expressed in the title. The purpose of

[Faint horizontal line]



" such requirements is to prevent the improper in-
 " fuences which may result from intermixing in ore
 " and same act such things as have no proper rela-
 " tion to each other (Principles of Constitutio-
 " nal Law, pag. 391. Vide tambem Constitutional Li-
 " mitation, pags. 202 - 207) "

Como se exprimiu o Superior Tribunal de Yowa no caso
State v. Count Judge of Davis Co.,

" ...this it was designed to prevent surprise in
 " legislation, by having matter of one nature embra-
 " ced in a bill whose title expressed another "

É este o vicio que os americanos denominam hodge-podge
 ou log-rolling, que, no dizer de BRYCE serve para disfarçar e fazer
 passar as espertezas dos lobbists (American Commonwealth, ed. de
 1889, II, pag. 158).

Trata-se, pois, de um vicio que desejavamos ver erradica-
 do. Mas isso é theorico.

Praticamente a cousa existe e é reconhecida entre nós
 como perfeitamente valida.

Ouçamos falar quem pode.

É o Supremo Tribunal Federal no Accordão n. 1574 de 12
 de Agosto de 1911 (No Diario Official de 10 de Novembro do mesmo
 anno e junto por certidão ás allegações de primeira instancia)
 que assim se exprimiu :

" Considerando que não procede a allegação de que
 " a disposição legal transcripta (refere-se ás du-
 " as leis supracitadas) faz parte de uma lei annua
 " de orçamento, pois que essa disposição é manifes-
 " tamente de natureza permanente, e o facto de ter
 " sido incluída em uma lei orçamentaria não lhe po-
 " dia reduzir a efficacia juridica, não faltando
 " exemplos no direito patrio de normas permanentes
 " de direito estatuidas nas leis annuas do orçamen-
 " to da nação : um dos exemplos mais notaveis é o
 " do art. 11 da lei annua n. 840 de 15 de Setembro
 " de 1885 que declarou ser substancial a escriptu-
 " ra publica na compra e venda dos bens de raiz
 " cujo valor excedesse de 200\$000... "

Este Accordão, que teve como Relator o illustre Ministro

Sam. de Zundano



7
DOUTORES

M. I. Carvalho de Mendonça

J. P. Salgado Filho

ADVOGADOS

— RUA DO HOSPICIO, 27 —

Dr. Pedro Lessa, resolvia uma questão por nós decidida como Juiz Seccional do Paraná em hypothese absolutamente identica a dos autos — reclamação de um funcionario da Alfandega de Paranaguá contra uma destituição illegal.

De resto, essa proteção aos direitos dos funcionarios em leis annuas não é desconhecida em as legislações estranhas.

A lei franceza de 22 de Abril de 1905, em seu art. 65, tambem lei orçamentaria, contem uma disposição perfeitamente igual a da nossa lei impugnada pela Procuradoria do Paraná.

De sorte que, quaesquer que sejam os inconvenientes praticos e as censuras theoreticas contra essa mistura de grelos, ella existe em nosso direito, é reconhecida pelo Supremo Tribunal como innocua á efficacia juridica da disposição enxertada, e...

Vuolsi cosi colá, dove si puote,
.....e piú non dimandare.

Demais, a disposição citada de taes leis é confirmada pelo Decreto n. 358 de 26 de Dezembro de 1895.

Este Decreto não é uma lei annua e parece mesmo ter sido promulgado para afastar a pécha de disposição invalida por annexa á lei orçamentaria articulada contra as disposições das leis suprapreferidas. Em seu art. 4º. diz o citado Decreto :

" Os empregados de Fazenda de entrancia ou concurso
" só poderão ser demittidos, salvo os casos de sen-
" tença passada em julgado, mediante processo admi-
" nistrativo ou proposta do chefe da Repartição,
" convenientemente justificada, ouvido o Thesourei-
" ro e o empregado accusado ".

Tão detalhado é este Decreto que no § unico do mesmo artigo passa a dar o modo como deve ser formada a commissão que tem de conhecer do processo administrativo a que se refere.

Mas esse Decreto foi revogado, dirão.

Sim ; mas sua revogação não podia retroagir até extinguir e eliminar por completo os direitos adquiridos que a lei revogada creou e que desde logo se incorporaram ao patrimonio do funcionario . Essa revogação só poderia produzir effeitos juridicos

a respeito dos funcionarios cuja investidura occorresse após a revogação.

Acresce que a mesma revogação foi ainda ultimamente neutralizada pelo espirito da lei n.2083 de 30 de Julho de 1909 e do Dec.n.7751 de 23 de Dezembro de mesmo anno respectivamente em seus arts.24 e 5o2.

Note-se bem ; o direito que o funcionario adquiriu de não ser destituido sinão em condições e com formalidades previstas e de accordo com a lei revogada ulteriormente, nem ao menos se pode qualificar um direito condicional, uma expectativa de direito.

A demissão é pena e a pena não pode ser considerada um direito. Direito seria o poder attribuido á administração de destituir o funcionario.

Este é que foi o direito sujeito a restricções e formalidades. O dever da administração de as respeitar correspondia ao direito do funcionario de não ser demittido sinão de accordo com as formalidades estabelecidas. Mas esse direito não era condicional, não era uma expectativa; era um direito perfeito, que immediatamente se incorporou ao patrimonio do funcionario, e, na especie, ao do Autor appellante.

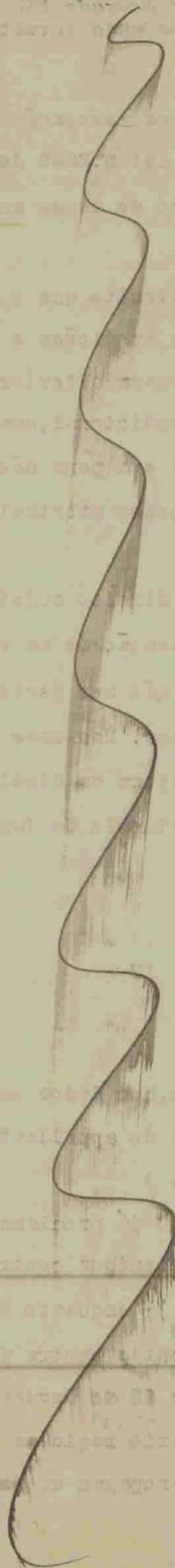
IV

Diz-nos-hão, porem, que dados os direitos do funcionario a que nos temos referido, os do appellante estão prescriptos.

Estranha doutrina !

Emquanto MODESTINO já proclamava : - nec puto delinquere eum, qui in dubiis quaestionibus contra fiscum facile responderit (l.1o D. de jure fisci); enquanto STRIKIUS e sua escola proclamavam que in dubio sententia contra fiscum ferenda ; enquanto a propria lei portugueza de 22 de Dezembro de 1761 amenisava a situação dos devedores do erario regio, em plena Republica Brasileira, uma classe de juristas propagam em sentenças e em arrazcados

Leanne de Zundanes



*M. I. Carvalho de Mendonça**J. P. Salgado Filho*

ADVOGADOS

-: RUA DO HOSPICIO, 27 :-

uma tenebrosa escola de socialismo fiscal em cujos postulados devem desaparecer os direitos dos cidadãos absorvidos pelos interesses indiscutidos da Fazenda Publica.

Não basta para esta o duro solve et repete ; não são sufficientes os odiosos privilegios do processo a condemnar de antemão os seus contendores aos horrores de uma inutil delonga.

É preciso mais do que tudo isso; é preciso que se torturem as leis e todos os principios de direito, que se ampliem as leis as mais odiosas contra os individuos; que se lhes dêem as interpretações as mais leoninas, contanto que a Fazenda triunphe.

Isso não é direito. É a certeza de todos esses horrores que congela o nacional ou o estrangeiro que tenha de litigar contra a União Federal. É isso que não raro inspira a ameaça dos insultos a um recurso diplomatico por parte dos estrangeiros residentes, tímidos naturalmente de uma discussão em que entram com todas as probabilidades de serem esmagados pela parte adversa.

Entretanto nada menos republicano.

" A Fazenda Nacional, quando entra na arena forense
 " não vem sinão como litigante e ahi é igual a quem
 " quer outro, não pode pretender uma posição excep-
 " cional e superior aos demais pleiteantes. Privi-
 " legios explica-se que os tivesse a Fazenda real,
 " n'um regimen que era de privilegios...mas hoje
 " a Fazenda é não do rei, é nacional, e a nação pre-
 " fessa o dogma da igualdade ".

São palavras de JOÃO BARBALHO no mesmo commentario em que recorda o facto historico que os nossos grandes constituintes de 1823 já consagravam em seu Projecto de Constituição a abolição de todos os privilegios da Fazenda Publica (Comm. ao art. 6º b).

Estas considerações surgem naturalmente a quem quer que examine com calma a tendencia que existe na actualidade por parte de certos interpretes - juizes e advogados - no tocante á prescripção quinquennaria dos direitos contra a União fundada no Dec. n. 857 de 12 de Novembro de 1851.

Em taes casos se acha a sentença appellada cuja analyse faremos agora refutando seu unico fundamento.

Ninguem ignora que o citado Decreto é um acto do poder executivo.

Estudemos sua geneze.

E' o preambulo do Decreto que nol-a fornece.

Ahi se lê :

" Considerando que o artigo 2o da lei de 3o de Novembro de 1841, relativo á prescripção da divida passiva e activa da Nação, exige explicações claras e explicitas, que sirvam tanto para dirigir seus executores, como para instruir as partes no que toca a seus direitos e interesses, hei por bem ,etc. "

Vê-se, pois, o fim do acto executivo foi perfeitamente normal - explicar a lei para o interesse do governo e dos governados.

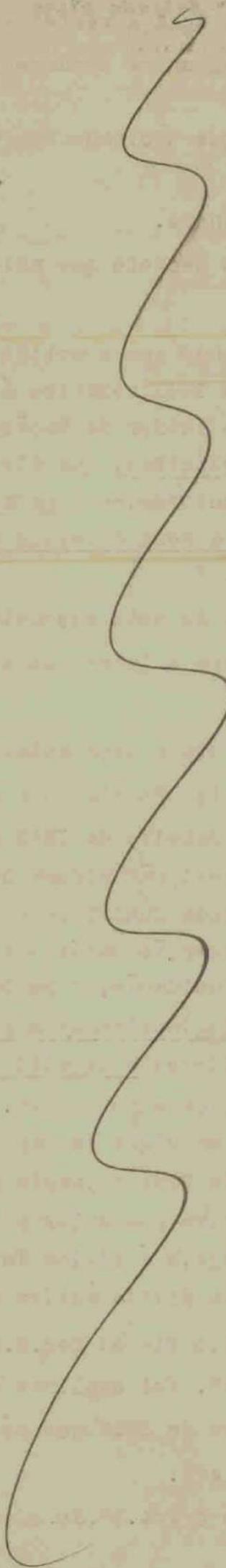
A lei explicada era a orçamentaria para o exercicio de 1842 a 1843. Em seu artigo 2o dispunha esta ultima :

" De 1º. de Janeiro de 1843 em diante, não terá mais lugar inscripção alguma de divida passiva fluctuante, mandada fundar pela lei de 15 de Novembro de 1827, á excepção daquellas que nessa epoca se acharem em liquidação, ou penderem de processo judicial, ficando inteiramente prescriptas, e perdido para os credores o direito de requererem a liquidação e pagamento dellas. Da mesma data em diante ficam em vigor os Capitulos 2o9 e 21o do Regimento de Fazenda, assim pelo que respeita a divida passiva posterior ao anno de 1826 existente até hoje, e á divida futura, como pelo que respeita a toda divida activa da nação ".

Conseguentemente, o fim do Dec. n. 857, como se vê dos termos expressos de seu art. 1º. foi explicar o cap. 2o9 do Regimento de Fazenda de 17 de Outubro de 1516 que só cogitava de tenças, assentamentos, corregimentos etc.

Com esse intuito o art. 3º. do citado Decreto n. 857 enume-

João, de Brundinca



*M. I. Carvalho de Mendonça**J. P. Salgado Filho*

ADVOGADOS

-: RUA DO HOSPICIO, 27 :-

ra e explica os titulos de credito contra a Fazenda, de accordo com a epoca de sua promulgaçãõ e em referencia aos que eram enumerados e referidos pelo Regimento da Fazenda.

Todas essas leis, porem, isto é, o Regimento de Fazenda, a lei orçamentaria de 1841 e o Dec. 857, só tratam, exclusivamente cogitam, de questões de ordem pecuniaria, patrimonial, de titulos de credito contra a Fazenda Publica.

Não era mesmo comprehensivel na epoca de tal Regimento uma acção qualquer do funcionario publico contra o governo com o fundamento da legalidade ou illegalidade do procedimento deste.

O principio quod principi placuit legis habet vigorem era amplo. Dominava o acto unilateral do governo em suas relações com o funcionalismo, verdadeiros serventuarios de El-Rei.

O principio da supremacia da Constituição sobre todos os actos do executivo e mesmo sobre todas as leis infringentes de seus preceitos e portanto, no caso brasileiro, a nullidade de qualquer lei ou qualquer acto que retroaja para ferir direitos adquiridos, tal principio, dizemos, é uma conquista do direito federal americano que de modo algum se podia coadunar com o dogma do soberano absoluto.

Ainda mesmo em nosso segundo imperio essa doutrina ultra liberal não era, não podia ser proclamada como se vê em PIMENTA BIE-NO, pois que a tendencia era para a preponderancia do Parlamento.

O contencioso administrativo creado pelo Dec. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842 era não raro o meio e o orgão das grandes infracções aos principios constitucionaes.

De modo que em tal regimen não havia absolutamente lugar para o funcionario reclamar por acção contra um acto lesivo de direitos seus.

Deduz-se, pois, em absoluto, que o fim do Dec. n. 857 não alcança a prescripção do direito creado pela legislação nova do funcionario reclamar contra os actos da administração lesivos de suas garantias legais (Vide artigo de doutrina no Direito, XIII pags. 223 e segs.).

Não se tratando, portanto, de direitos patrimoniaes e sim somente de direitos individuaes, a unica prescripção que se opera contra o funcionario em relação a administração por actos lesivos aos seus direitos é a do uso da acção especial do art. 13 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1889 e nunca o direito de reclamar contra taes actos por qualquer outra acção, ou, o que é o mesmo, por acção ordinaria (Accordões do Supremo Tribunal Federal de 3 e 20 de Outubro e de 10 de Novembro de 1900; -- de 23 de Abril, 19 de Junho de 18 de Setembro e 27 de Novembro de 1901; -- de 14 de Maio, 21 de Junho e 16 de Agosto de 1902; -- de 30 de Maio, 1º de Agosto, 5 de Setembro e 13 de Novembro de 1903; -- de 5 de Outubro de 1904 e outros muitos em que a doutrina ficou firmada).

Quanto ao direito de reclamar pela acção ordinaria, o prazo da prescripção é a commum, a trintannaria (Accordões do Supremo Tribunal Federal de 30 de Maio de 1903; -- de 5 de Outubro de 1904; -- de 1º de Agosto de 1903, no Direito XCIII, 58; -- de 30 de Julho de 1904 no Direito, XCV, 482; -- de 23 de Julho de 1906, no Direito, CI, 547 e segs.; de 13 de Abril de 1907, no Direito, CIII, pag. 206 e em outros muitos julgados).

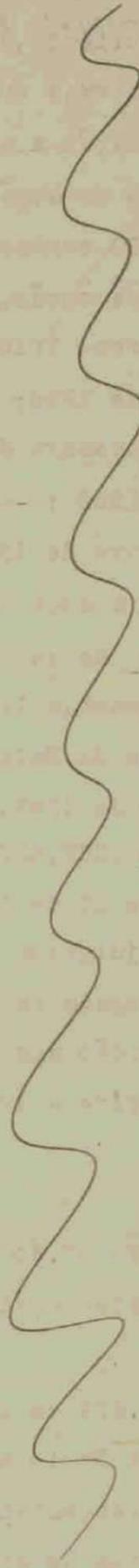
A prescripção allegada na especie para negar ao appellante o direito de obter reparação aos seus direitos offendidos não tem a minima procedencia e fere a doutrina adoptada pelo Supremo Tribunal.

O recurso ao artigo 9º do Decreto n. 1939 de 28 de Agosto de 1908 não colhe para a sustentação da theze contraria a que sustentamos.

O art. 3º do Dec. n. 857 de 1851 tambem dizia " ficará pre-scripto a favor da Fazenda Nacional todo o direito... " passados 5 annos. O Dec. n. 1939 acrescentando o vocabulo Acção, nem-uma novidade trouxe aos principios de direito, porque é claro que extinto o direito, extingue-se o meio de lhe dar vida e realidade - a a acção correspondente.

Mas a acção do art. 13 da lei n. 221 é um meio especial, uma inspiração do Judiciary Act americano, uma criação da Republica, que é impossivel, historica e dogmaticamente, enquadrar nos moldes do Regimento de Fazenda de 1516 e do Dec. de 1851.

Lawrence Brundage



M. I. Carvalho de Mendonça

J. P. Salgado Filho

ADVOGADOS

- RUA DO HOSPICIO, 27 -

Aqui tem-se em vista a declaração de nullidade de um acto illegal e por isso desde seu inicio insubsistente, nem-um, que nem-um effeito produz, e, portanto, si em virtude de tal defeito faz a parte interessada a cobrança de qualquer quantia de dinheiro, esta não tem o character proprio a uma divida da União, daquella que precisam ser " requeridas para serem reconhecidas, liquidadas e inscriptas dentro do prazo de 5 annos " como quer o art.3º. de Dec.n.857 de 1851.

Ella figura, ao contrario, como um direito do funcionario lesado, como consequencia logica da suspensão violenta do exercicio de seus direitos por um acto sem existencia legal, uma restituição de vantagens perdidas em virtude de um acto nullo.

Consequentemente, a taes direitos não é applicavel a prescripção quinquenaria das leis referidas..

Nem se diga, como a sentença appellada, que o Dec.n.1939 é interpretativo do de n.857 de 1851.

Facil é demonstrar que tal affirmação é contraria a tudo quanto a sã doutrina tem estabelecido.

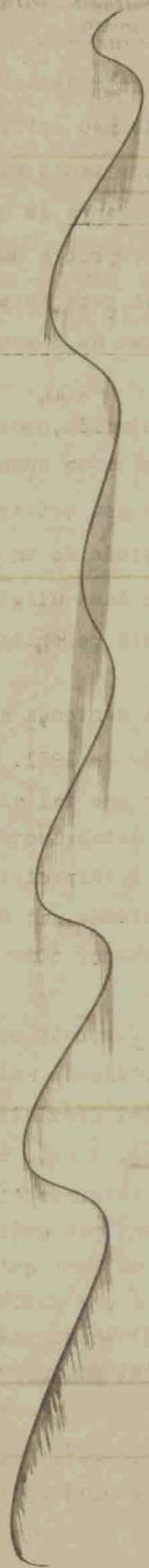
Com effeito, a lei interpretativa é limitada e não pode:

1º.-introduzir novidade, mas dizer sómente aquillo que eventualmente se possa reconhecer como comprehendido na lei interpretada ;

2º. - modificar o disposto na lei interpretada, mas explicar, declarar aquillo que, de modo mais ou menos implicito e imperfeito, já se continha na lei préxistente (VENZI , notas a PAC. MAZZONI - Ins.di dir.civ.ital. I nota b pag.119).

" Ces lois (interpretatives), comme leur nom l'indique, ne sont pas modificatives des lois précédentes. Elles ne font qu'en préciser le sens pour mettre fin á une difficulté d'interpretation soulevée par l'obscurité du texte (HENRI CAPITANT Introd.á l'étude du droit civil, Cap.III §3º. pag. 51) "

" Elles (lois interpretatives) sont retroactives grâce au lien si intime qu'établit le législateur entre el



"les et les anciennes dispositions, et qui permet
 " de les considerer plutôt comme partie integran-
 " te de ces dispositions que comme des lois nouve-
 " lles, independentes (POPOVILIEV - Droit civil
 " transitoire ou intertemporal, na Revue Trimestri-
 " elle de droit civ. de 1908 pag.503) "

" Non può dunque attribuirse l'efficacia re-
 " troattiva propria della legge interpretati-
 " va a quegli articoli della medesima, nei
 " quali per avventura essa : a) introduca un
 " qualche principio che non se possa dire
 " virtualmente contenuto nella legge inter-
 " pretata ; oppure b) modifichi in qualun -
 " que guisa o misura l'espresso disposto de-
 " lla legge interpretata (GABBA - Della re-
 " troattività delle legge, I, pag.28 fim e 28

E isto porque, como ensina WINDSCHEID, " sie (die rück-
 " wirkend Gesetze) sind massgebend für jene Verhältnisse nicht
 " obgleich dieselben einer früheren Zeit angehören, sondern weil
 " dieselben im Sinne des Rechtssatzes einer früheren Zeit nicht
 " angehören (Pandekten §33) " .

Convem, entretanto, notar para que nada fique faltando
 aos importantes principios de direito relativos á retroactividade
 das leis interpretativas que innumerous e reputados autores comba-
 tem semelhante effeito attribuido a taes leis.

Diz um dos mais notaveis de entre os que estudaram o
 assumpto, que ellas contêm para o tempo anterior apenas uma instru-
 ção ((in denselben für die frühere Zeit nur eine Belehrung enthal-
 ten sei, diz BREMER no Yahrbuch des gem.Recht, II, 1858, pag.241).

Entre os que partilham essa opinião o illustre autor do
 Projecto de Codice Civil Portuguez escreveu estas memoraveis pala-
 vras :

" Si a lei interpretativa não faz mais do que repe-
 " tir o que se acha disposto claramente, é desneces-
 " saria e absurda; si ordena cousa diversa, que não
 " esteja claramente na lei anterior, é uma lei nova
 " e cria direito novo, que não pode ser applicado
 " aos factos anteriores, aos direitos adquiridos
 " (Apostilla n.2 a Censura de Alberto de Moraes
 " Carvalho ao Projecto do Cod.Civ.Port. pag.50) " .

Desta ultima e brilhante lição theorica faz-se a mais perfeita applicação ao caso concreto.

Si o Decreto n.1939 é interpretativo do de n.857 de 1851,só deve limitar sua interpretação strictamente ás materias e ao fim que a lei interpretada teve em vista,isto é,adaptar e explicar o Regimento de Fazenda de 1516,no que é relativo ás antigas tenças,arrendamentos,corregimentos etc.,sem criar direito novo e,portanto,sem pretender abranger assumpto como o que se discute na hypothese dos autos,concernentes á lesão dos direitos dos funcionarios.

Ampliar aquelle Decreto até taes materias é positivamente criar direito novo,ferir direitos adquiridos e fazel-o incorrer no vicio da inconstitucionalidade por contrario ao preceito do artigo 11 n.3 da lei das leis.

Mas de facto e perante todos os principios recebidos o Decreto n.1939 não é interpretativo,porque seria absurdo que esse acto,de fonte legislativa,viesse interpretar o Regulamento n.857 de 1851,cuja origem é executiva.

Jamais o legislativo interpreta outra cousa que não suas leis. É a interpretação authentica que lhe cabe por excellencia.

Si uma lei vem collocar-se ao lado de um Regulamento e o confirma,jamais se diz que o interpreta.

Si lhe deroga disposições,si as estende,si as amplia,si se afasta do que elle dispõe,então cria direito novo,e nesse caso não pode ter effeito retroactivo que a Constituição Federal condemna.

Do que trazemos exposto podemos concluir com a mais absoluta convicção que não tem o minimo fundamento a razão unica de direito que invocou a sentença appellada.

E si assim pensamos é porque estamos arrimado em um notabilissimo julgado do Supremo Tribunal,julgado tão decisivo para a hypothese que o appellante entendeu dever juntal-o por certidão no correr da acção e se acha a fls.

É o Accordão n.1574 de 12 de Agosto de 1911 (no Diario

Official de 10 de Nov.do mesmo anno).

Nesse Aresto ficou estabelecido de um modo claro e insophismavel que a prescripção da lei de 1851 é só relativa a direitos patrimoniaes e não aos de reclamar contra actos illegaes do poder publico.

O Supremo Tribunaõ, o mais elevado e mais seguro reducto dos direitos individuaes contra a prepotencia e o capricho da administração, não pode vacillar nem variar de modo de ver e interpretar as leis que applica. Ninguem pode suppor no mais alto Tribunal do paiz semelhante leviandade. A doutrina do Accordão citado é para o appellante a segura garantia de que seus direitos serão tão amparados como os do funcionario a respeito do qual foi elle proferido. As decisões não podem variar com os individuos como partes nem com os individuos juizes quando se trata de um Tribunal collectivo que tem uma existencia independente dellés.

O direito dos funcionarios ao emprego, de accordo com os seus Regulamentos, está definitivamente firmado.

V

A theze do direito ao emprego é daquellas que, como a da sorte do proletariado, preocupa todo o mundo civilizado.

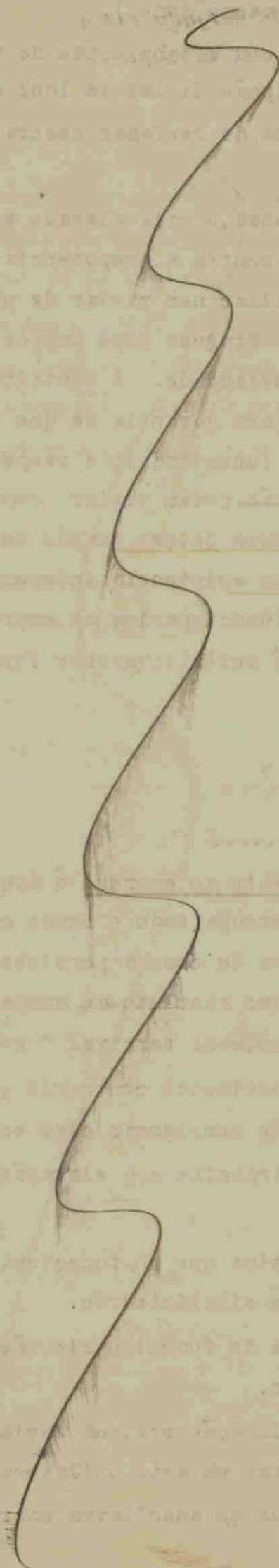
Si na ordem nova de cousas persiste ainda aqui e ali o impulso impresso pelo poder absoluto ao conceito de suas relações com o funcionario publico, essa terrivel "sobrevivencia", no dizer de DURKHEIM, cede ao movimento contrario que se accentua de dia para dia no sentido de considerar como verdadeira necessidade a rehabilitação de todo trabalho e a elevação do nivel do funcionalismo publico.

Entre as garantias que ao funcionario devem ser asseguradas prepondera a de sua vitaliciedade.

A vitaliciedade do funcionario não é mais considerada um privilegio ou um favor.

Semelhante affirmação era, sem duvida, compativel com a doutrina que sustentava ser um acto unilateral da administração o conjuncto das relações que se suscitavam entre ella e o funciona-

Handwritten signature or name, possibly "L. de S. ..."

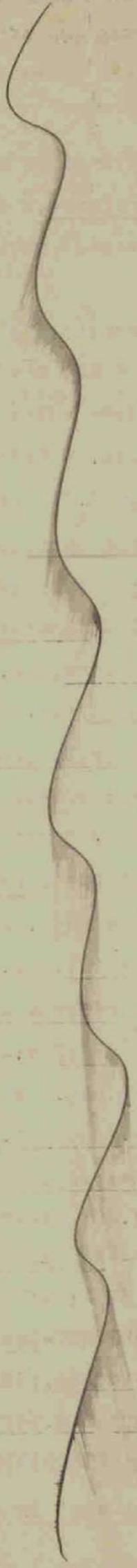


rio.

Desde, porem, que partamos da doutrina opposta que considera taes relações como contratuaes, é evidente que a vitaliciedade é antes um direito do empregado publico, derivado de sua situação contractual.

Que entre o funcionario e o governo se estabelece um verdadeiro contracto, materia é que não mais deixa lugar a duvidas. É a doutrina vencedora entre nós e na maioria das legislações e dos mestres do direito. (LAFAYETTE - Consultas da Secção de Fazenda do Cons.de Estado, vol.XII pag.152 ; RIBAS - Dir. Civil I, pag.238 ; BEVILAQUA - Theoria Geral, pag.22; RUY BARBOSA - Parecer na causa do Dr.J.Ulpiano; JOSE HYGINO - na Gazeta Juridica de S.Paulo, XVI, 164 ; — BARASSI - Contratto di lavoro, pag.218 ; GIANTURCO - Dir.delle Obbligazione, pag.224; UGO FORTI - Natura giuridica della concess.amminist. pag.51; CHIRONI - La colpa nel dir.civ., pag.483 ; SABBATINI - Della cond.giuridica dei pubblici impiegati civili, pags.55 e 57 ; BONASI - Della responsabilitá dei pubblici ufficiali, pag.363 : MEUCI - Inst.di dir.amm.Pº.I, Sec. II, Cap.V, art.2º.; PACIFICI MAZZONI - Locazione, pag.295; GRECO - Il nuovo dir.amm.ital. pags.79 e segs.; PRESUTTI - Lo Stato parlam. ed i suoi impiegati amministrativi, pag.33; ORLANDO - Princ.di dir. amm. §§ 140 e segs; ARMANNI - La riforma del Consiglio di Stato, pag. 55; MANTELINI - Lo Stato ed il Cod.Civ.; — DEMARTIAL - La condition juridique des fonction.publics, pag.7 e Le Statut des fonction.p. 3 e segs.; DALLOZ - Reprtoire, v.fonction.public, vol.XXIV, pag, 737 ; GEORGES CAHEN - Les fonctionnaires, leur action corporative, passim; WAHL - Traité de louage II pag.86; KAMMERER - La fonction publique en Allemagne, pag.90 ; VIVIEN - Etudes administratifs, I 233; DA - RESTE - Justice administ. pag.372 ; GIRON - Droit admin. I, n.604 ; MARCADÉ - III, 1708 -1711; PERRIQUET - Les contrats de l'Etat, pags. 435 e segs.; — LABAND - Staatsrechts; JELLINECK - Allgemeine Staatslehre, pag.446 ; LONIG - Lehrbuch d.d.Verwaltungsrechts; LEYDEL - Allgemeine Staatslehre e assim GAREIS, BAYER, STENGEL, BEHM, STEIN etc.)

Não queremos renovar aqui inutilmente as discussões hoje



12

mortas que suscitou essa doutrina no campo de seus adversarios.

Todos os seus argumentos se reduziam a affirmar, como o mais intelligente de seus impugnadores, que

" nul debat notamment sur la pretendue convention; nulle
 " modification possible des conditions par les parties
 " (BUSQUET, ob, cit. pag. 183) 2 ".

São estes os unicos argumentos que HAURIUO se dá ao trabalho de renovar com mais amplitude (Precis de droit adm. liv. IV, tit. 2º. section 2º. pag. 613).

As partes não discutem entre si o contracto; as clausulas impostas pelas leis ao funcionario não podem ser modificadas por accordo entre elle e a administração; - logo, não existe entre o governo e o funcionario nem um contracto.

Eis ahi em que se cifra a argumentação unica dos impugnadores da doutrina contractual.

Por demais batido, o argumento tornou-se frivolo.

O que é certo é que o facto de serem as obrigações dos funcionarios predeterminadas em leis e Regulamentos, de se não poderem debater as condições da convenção entre elles e a administração, não exclue a concepção do accordo, do contracto, na investidura dos cargos publicos.

Com effeito, o Estado não recruta seus funcionarios, hão lhes impõe o serviço obrigatorio, como nas Curias do Baixo Império, ou como ainda hoje no serviço militar da pacifica Europa.

O Estado faz apenas com os seus Regulamentos a offerta publica das vantagens que offerece e dos onus que impõe.

Ora, ninguém ignora a obrigatoriedade que surge da offerta aceita ; ninguém nega a semelhante operação o character contractual.

De modo que a acceitação do pretendente vincula a administração por um contracto tão real e positivo como no caso vulgarissimo das offertas em concorrência aberta para o fornecimento de generos ou prestação de serviços á mesma administração.

O facto de se não poder discutir o preço do serviço ocorre igualmente entre o passageiro e uma empresa de via ferrea.

Porque ? Porque esta faz tambem publica e conhecida a sua offerta. Entretanto ninguém se lembra de contestar a ex -

Samuel J. Zundance



istencia do contracto de transporte entre o passageiro e a via fereira.

A respeito da propria administração, não é licito discutir o preço ou debater as condições da remessa postal de uma carta. Entretanto ninguem ousa negar a existencia de um verdadeiro contracto do Estado nos seus Correios com o expeditor da correspondencia.

De resto, não é de hoje, é principio de ha muito assentado que existe um caracter contractual em muitos actos do poder publico em suas relações com os particulares (LAFERRIERE - Traité de la jurisdiction administrative et des recours contentieux).

Pois bem ; de accordo com esses principios que dominam a materia, a vitaliciedade no emprego não é um favor ao empregado e sim uma conveniencia da administração, uma norma de moral administrativa, um preceito elementar de justiça.

" Não é razão, diz o nosso incomparavel RUY BARBOSA -
 " SA, que se tenha como obrigação excepcional para
 " o Estado a de assegurar ao bom funcionario a es-
 " tabilidade no cargo onde bem serve; com o que re-
 " une a justiça de galardoar os serviços prestados
 " ao proveito de utilizar-lhe a experiencia adquirida.
 " Dar ao trabalho o melhor regimento é
 " muito; mas ainda mais é dotal-o de um corpo de
 " empregados capazes.

" Ora, para chegar a obtenção deste ultimo resultado mostra hoje a experiencia dos governos modelos nesse assumpto que a primeira necessidade está em proteger os funcionarios contra os abusos dos ministros e dos partidos (Rev. Ferrensé do Belle Horizonte - VII pag. 42-43)".

A vitaliciedade não se caracteriza pela impossibilidade da demissão. Vitalicio é tambem o funcionario que não é demissivel por mero arbitrio (RUY BARBOSA - Actos Inconstitucionaes , pag. 146).

Seria o maior dos absurdos e, digamos mesmo, das immoralidades, proclamar como regra a destituição ad nutum dos funciona-

Handwritten signature: Camillo B. ...

intencão de contratos de transporte entre o passageiro e a
A respeito da praxia administrativa, não é licito
fim o prazo ou debater as condições de renovação postal de uma cor-
Entretanto nenhuma outra regra a existência de um verdadeiro
no contrato de Estado nos seus contratos com o expediente da correio-
pública.

de resto, não é de hoje, é principio de ha muito que
de que existe um contrato administrativo em muitas actos de poder pu-
blico em suas relações com os particulares (LAFFRANCO - Tratado
de la Jurisprudencia administrativa et des racours confectionnés).
Pois bem ; de acordo com essas principios que de ha
a matéria, a vitalidade do contrato não é um favor ao empregado
a fim uma conveniência da administração, mas norma de moral admi-
nistrativa, um preceito elementar de justiça.

- " Não é razoável, que a nossa incompetível RUI BARRO -
- " SA, que se trata de uma relação excepcional,
- " o Estado a de assegurar ao bom funcionamento a su-
- " cidadãos no cargo onde bem serve; em a que se
- " que a justiça de galardoar os serviços prestados
- " ao preceito de eficiência a experiência adqui-
- " rida. Por ao trabalho e melhor pagamento e
- " ridade; mas ainda mais a de se um corpo de
- " empregados capazes.
- " Ora, para obter a obediência desde ultima re-
- " alicação destas hoje a experiência dos governos
- " melhores nasce resultado que a primeira necessidade
- " de este em proteger os funcionários contra os
- " abusos dos ministros e dos partidos (Rev. Fernan-
- " de da Belle Horizonte - VII pag. 42-43) ."

A vitalidade não se caracteriza pela impossibilidade
de renovação. Vitalidade é mesmo o funcionamento que não é decaído
vel por mais estirpe (RUI BARRO - Actes Incompletos)
pag. 146]
Seria o maior dos abusos a de ha tempo, das funcio-
nários, proclamar como regra a vitalidade ad in vitam vitam

rios. Autores de nota que, em rigor não esposam a doutrina contratual, como VIVEIROS DE CASTRO entre nós (Direito ao emprego, no Jornal do Commercio de 8 de Maio de 1905); PARADA na Hespanha ; HAURIUO, BERTHELEMY, BUSQUET, NESARD, JACQUELIN, LARNAUDE, em França ; SCUFERD, ZACHARIAE, MALAERED, GÖENER e GERBER, na Allemanha, reclamam para essa classe de trabalhadores garantias sérias de estabilidade .

São de um delles estes profundos conceitos:

- " Oú la situation des fonctionnaires devient paradoxale, c'est lorsqu'elle continue á être regie par
- " l'arbitraire d'une autorité sans limites, alors
- " que tout a changé dans le milieu social ambient.
- " Alors que l'ouvrier, l'employé privé de l'industrie et du commerce, sont abrités par un réseau
- " de lois speciales, l'employé public se voit retirer même le bénéfice du droit commun...
- " Seule, l'Administration dans l'exercice de son pouvoir hiérarchique reste encore souveraine á l'égard de ses fonctionnaires. Vivant anachronisme, elle se dresse dans notre milieu social moderne comme un chateau féodal sur la place de
- " la Concorde (JACQUES BUSQUET, ob. cit, Pags. 214-5

Os principios da mais alta moral publica proclamam ao contrario nos tempos modernos a necessidade da conservação de todo o funcionario que bem cumpriu seus deveres.

É este um principio de tal modo ligado ao equilibrio e á solidariedade humanas que se estende até as relações privadas entre cada familia e seus fornecedores.

Quanto aos funcionarios, ou seja que elles executem um mandato, ou que cumpram as clausulas de uma verdadeira locação, nem uma das partes pode solver o vinculo por um acto unilateral e arbitrario.

Ha, sem duvida, na serie immensa dos funcionarios do Estado moderno alguns, em relação aos quaes nem uma garantia de fixidez pode ser admittida.

Entram nesta classe, principalmente em nosso regimen presidencial, aquelles que tiram seu titulo de nomeação da confiança immediata do voto nacional, ou os da escolha do chefe do governo, que devem com este manter a mais completa convergencia de vistas

e unidade de esforços.

Este caso, porém, é excepcional.

A esta classe denominou NESARD (Théorie juridique de la fonction publique - these de Paris de 1901) funcionarios de autoridade, em oposição á classe dos funcionarios de gestão.

Comquanto batida na theoria franceza (G. DEMARTIAL - Le Statut des fonctionnaires, pag.8), essa classificação tem seu valor no conjuncto do nosso systema politico.

Deixando, porém, de parte o assumpto theorico, devemos dizer que o caso geral, o dos funcionarios de gestão, em que entra de molde o caso concreto, é aquelle em que a lei exige condições de capacidade provada no inicio da carreira e dependente de tirocinio feito no curso desta.

Para funcionarios desta ordem não é possível faltar a garantia de estabilidade e de protecção.

Ahi, como diz um mestre na materia " á mesure que leur dignité est mieux respectée, ils prennent conscience des devoirs qui leur incombent et des obligations, même indirectes, qu'ils assument. L'indépendance fait naître en eux le sentiment de la responsabilité. Au lieu de se borner á exécuter automatiquement des ordres qui ne supportent ni discussion ni contrôle, ils se prennent á réfléchir aux conséquences comme aux raisons des actes qu'ils accomplissent. Ils participent activement au mécanisme social. Les chefs, a leur tour, découvrent chez leurs subordonnés des efforts personnels, des initiations. En entrant en relations plus directes avec eux, ils en viennent á apprécier leur compétence technique et á tirer parti de leur compétence.

" Ainsi naissent et se développent des rapports intimes, profitables á tous, précieux pour la chose publique. Les uns se dépouillent peu á peu de leur arrogance et rennoncent á l'orgueil de leur infailibilité ; les autres inclinent á la confiance (G. CAHEN - Les fonctionnaires et leur action cooperative, pags. 245 - 246)2.

Handwritten signature: J. J. G. G. G.

à l'usage de ces personnes.

Mais cela, pour, à l'exception.

A cette classe de personnes (Théorie juridique)

la fonction publique - Thèse de Paris de 1901 (Théorie juridique)

aspirants, en opposition à l'usage des fonctionnaires de l'Etat.

Comme on le voit, la théorie française (G. DUMAS) -

la théorie des fonctionnaires (G. B.), avec classification par son

venir de conjoints de nosse système politique.

De même, pour, de part et d'autre théorique, devenue di-

car que c'est par là, et des fonctionnaires de l'Etat, en que entre

de même c'est par là, et quelle en que a les exige conditions

de capacité prévues au titre de carrière et dépendants de l'Etat.

celle faite au cours de la.

Pour fonctionnaires de l'Etat on a pu établir l'Etat a

garantie de stabilité et de protection.

Ainsi, nous dit un maître de l'Etat " à mesure que l'on

" dignité est méconnue, ils prennent l'habitude

" sans des devoirs qui leur incombent et des obli-

" gations, même indirectes, qu'ils assument.

" L'indépendance fait naître en eux le sentiment

" de la responsabilité.

" Au lieu de se tourner à exécuter automatiquement

" des ordres qui ne supposent ni discussion ni

" contrôle, ils se prennent à réfléchir sur ceux -

" qu'on leur donne, aux raisons des actes qu'ils accom-

" plissent. Ils participent activement au meurtre

" au meurtre. Les chefs, à leur tour, découvrent

" chez leurs subordonnés des efforts personnels,

" des initiatives. En entrant en relations plus

" directes avec eux, ils en viennent à apprécier

" leur compétence technique et à tirer parti de

" leur compétence.

" Ainsi naissent et se développent des rapports

" intimes, pratiqués à tous, précieux pour la con-

" ce publique. Les uns se dévouent peu à peu

" de leur exigence et renouent à l'égard de

" leur responsabilité ; les autres inclinent à

" la confiance (G. CARRE - Les fonctionnaires et

" leur responsabilité. page 200 - 201)

Esta bella pagina é confirmada no resumo de MEUCI (ob. cit. pag.201) " l'interesse pubblico esige la stabilitá delle " funzioni, la quale diviene scuola al funzionario " medesimo, lo affeziona all'amministrazione, lo im- " desina con essa " .

É só com a fixidez de funcionario, enfim, que se torna possivel suscitar uma classe de verdadeiros servidores do Estado.

Todo trabalho qualquer, por mais humilde que pareça, reclama a gratidão e o respeito de quem lhe auferes as vantagens para com aquelles que o prestam.

O salario de operario, os vencimentos dos funcionarios publices, não pagam o trabalho que um e outros effectuam.

O trabalho humano é sempre e essencialmente gratuito.

Não ha trabalho que não produza uma utilidade sempre crescente para aquelles a quem é destinado.

Uma casa construida por humildes e anonyms obreiros, tanto quanto as grandes descobertas de Papin, de Colombo ou de Guttemberg, augmentam com o correr dos tempos a utilidade do trabalho effectuado para as gerações que passam gozando as utilidades dellas decorrentes.

Pode-se então dizer que estes serviços foram pagos, que houve para elles uma contraprestação equivalente, capaz de neutralisar o dever de uma continua e perpetua gratidão e respeito para com quem os prestou ?

De modo algum.

Pois bem; o respeito mais elemetar ao funcionario publico é a garantia que lhe deve ser offerecida da estabilidade das condições de sua existencia material, do pão quotidiano de sua familia, em troca da dedicação e do esforço continue para o apenfeiçôamento de seus modestos deveres.

É só o poder absoluto que podia considerar servidores seus os publicos funcionarios e submettidos ao seu modo de vêr e de sentir, os pensamentos e os sentimentos de seus subordinados.

Quando nos tempos anarchicos que atravessamos vemos a politica escravisar o voto dos empregados publicos á sua conveniencia de momento, ficamos convencidos que era realmente preciso

de am.º de Zandango

Esta bela pagina é continuada no numero de MEUC
est. pag. 361) " i'nteresses publicos entre as entidades de
" funçoes, as quaes dividem-se em: a) funçoes
" mediana, a) eficiencia a) administração,
" de cima com esta " .

É só com a fixação de funçoes, em que se torna
possivel avaliar uma classe de verdadeiras entidades de Estado.
Toda entidade que quer, por mais humilde que seja, re-
clama a gratidão e o respeito de quem lhe antes se entregou pa-
ra com a qual se presta.

O estado de separação, os vencimentos das funçoes
publicas, não pagam o trabalho que um e outro effectam.
O trabalho humano é sempre e essencialmente gratuito.
Não ha trabalho que não produza uma utilidade sempre
crescente para aquellas a quem é destinado.

Uma casa construida por humilhes e anónimas operarias,
tanto quanto as grandes descobertas de Papin, de Galileo ou de Gu-
temberg, augmentam com o correr dos tempos a utilidade do traba-
lho effectado para as gerações que passam quando as utilidades
dellas decorrem.

Pode-se então dizer que estas entidades formam pagos, que
hoje para ellas uma contraprestação equivalente, como de nar-
trabalho e dever de uma continua e perpetua gratidão e respeito
para com quem se presta ?
De modo algum.

Pois não; o respeito mais elevado ao funcionamento pu-
blico é a garantia que lhe deve ser effectada de entidades das
condições de sua existencia material, de não duvidarem de sua ra-
milia, em troca da dedicação e do esforço contínuo para o aperfei-
çoamento de seus trabalhos diversos.

É só o poder absoluto que podia considerar entidades
seus os publicos funcionários e submettidos ao seu modo de ver
de sentir, os pensamentos e os sentimentos de seus subordinados.
Quando nos tempos anarchicos que atravessamos vemos a
politica escravizar o voto dos empregados publicos é um convên-
iencia de momento, ficando convencidos que era realmente preciso

ser um Cromwell para sentir o que este exprimiu a Crawford :

" Ay, but the man is an anabaptist ? Are you sure of
 " that ? Admit he be, shall that render him incapable to
 " serve the public ? He is indiscret, say you ? It may
 " be, in some things; we have all human infirmities...

" Sir, the State, in choosing men to serve it, takes
 " no notice of their opinions: if they be willing
 " faithfully to serve it, that satisfies... (HARRIN-
 " SON - Oliver Cromwell, pag. 72) "

Essa vitaliciedade do funcionario, a garantia de sua permanencia na funcção, nem sequer pode assumir a posição de um embaraço á livre administração dos poderes publicos. A invalidez, ou a indignidade acham na lei o recurso de um processo regular para a substituição do funcionario neciso ou intilizado.

No regimen republicano, sobretudo, no qual a cogitação do interesse social deve preponderar sobre qualquer outra, a estabilidade nos cargos publicos importa, por sua natureza profissional, pela necessidade do aperfeiçoamento continuo de um mecanismo que se complica de dia para dia e que não chega a ser bem conhecido sem grande interesse e acurado estudo; é tão imprescindivel, como a temporariedade das funções de caracter politico em que domina o exercicio de poderes susceptiveis de se tornarem perigosos ou nocivos pela pösse prolongada de seus titulares.

É que, nestes ultimos, os funcionarios são verdadeiros agentes, não exercem uma profissão, não são technicos - qualidades e attributos estes que revestem por essencia o verdadeiro funcionario publico.

Assim comprehendida como um principio republicano por excellencia, o direito ao emprego é garantido pela Constituição da Republica. A lei das leis teve o bom senso e grande sabedoria de não restringir as garantias ligadas aos direitos individuaes por uma enumeração casuistica, e em seu artigo 78 dispoz bem claramente que " a especificação das garantias e direitos expressos na

" Constituição não exclue outras garantias e direitos
 " não enumerados, mas resultantes da forma do governo
 " e dos principios que ensigna. "

Nem-uma lei de nossa organização relativa aos funcio-

Handwritten signature: H. ... de ...

... as Crowell para sentir a que seja explicado a Crowell
 " At, but the man in an unadmitted? Are you
 " that? Admit he be, shall that render him independent
 " serve the public? He is independent, say you? It
 " be, in some things; we have all human infirmities
 " Sir, the State, in choosing men to serve it, takes
 " no notice of their opinions: if they be willing
 " faithfully to serve it, that satisfies... (HARRIS-
 " SON - Oliver Crowell, pag. 72) "

Essa vitalidade do funcionamento, a garantia de sua
 permanência na função, nem sequer pode assumir a posição de um es-
 tado à livre administração dos poderes públicos. A inviolabilidade,
 a independência e a segurança de um processo regular para
 a realização do funcionamento devida ou satisfatória.
 No regime republicano, sobretudo, no qual a organização do
 interesse social deve proporcionar a qualquer custo, a estabilidade
 de um cargo público importa, por sua natureza profissional,
 pela necessidade do aperfeiçoamento contínuo de um mecanismo que
 se complica de dia para dia e que não chega a ser bem conhecido
 em grande interesse e acurada estudação tão imprescindível, como a
 temporariedade das funções de caráter político em que domina o
 exercício de poderes executivos de as formas públicas ou no-
 tivas para essas funções de sua titularidade.

É que, nestes últimos, os funcionários são verdadeiros
 agentes, não exercem uma profissão, não são técnicos - qualidades
 e atributos estes que revestem por natureza o verdadeiro funcio-
 nário público.

Assim compreendida como um princípio republicano por a-
 cionista, o direito ao emprego é garantido pela Constituição da Re-
 pública. A lei das leis teve o bom senso e grande sabedoria de
 não restringir as garantias ligadas aos direitos individuais, por
 uma enumeração casuística, e em seu artigo 5º dispõe bem clara-
 mente que " a especificação das garantias e direitos expressa na
 " Constituição não exclui outras garantias e direitos
 " não enumerados, mas resultantes da forma do governo
 " e dos princípios que consagram. "

Nem uma lei de nossa organização relativa aos funcio-

narios publicos veda expressamente a administração decretar o des-
cesso do empregado que tendo direito á promoção tenha ~~con-~~ con-
seguido um gráu superior em sua hyerarchia. Mais claramente : -
nem-uma lei prohibe que o empregado de Fazenda, por exemplo, que te-
nha attingido a situação de 1°. escripturario seja rebaixado á de
2°. , 3°. , ou 4°. Entretanto, ao que saibamos, é este um caso vir -
gem e que ainda não occorreu entre nós.

Porque ? Porque a opinião publica se revoltaria contra
semelhante attentado aos direitos adquiridos em virtude de uma
lei e das condições de capacidade offerecidas para ali chegar.

Como, pois, admittir que a administração que não pode fa-
zer o menos, possa decretar o mais, destituindo um funcionario ga-
rantido por lei, que por lei não pode ser demittido sinão com cer-
tas formalidades de antemão prescriptas, como é o caso de Appellan-
te ? Reflecta o Egregio Tribunal ad quem para esse absurdo e ve-
rá que a tolerancia com que entre nós se encaram as demissões ar-
bitrarias nada mais é do que uma triste sobrevivencia de nossa in-
feliz educação politica dos governos absolutos, uma reminiscencia
da indiferença com que no segundo imperio encaravamos as immoraes
derrubadas dos partidos vencedores, mas em todo caso, sentimentos
incompativeis com os saõs principios republicanos.

Os principios philosophicos os mais positivos confirmam
a doutrina que vimos expondo.

O direito é uma regra social sem a qual não seria possí-
vel conceber-se a sociedade.

A sociedade é uma disciplina, disse-o alguém, e como sem
sociedade não existe o homem individual, este só e comprehensivel
como submettido á disciplina da solidariedade social, da interde-
pendencia e do concurso que a todos reúnem na comunidade de es-
forços e na divisão do trabalho.

Nem-um poder é absoluto. Ninguém tem, na realidade, outro
poder além do de executar a função que lhe impõe a regra social,
o que quer dizer, o de cumprir os deveres que lhe tocam no systema
de interdependencia que constitue o laço dos individuos de um gru-
po social.

O governo, a força material, está também sujeito ao precêi-

Handwritten signature: Manoel de Aguiar

partes publicas veda expressamente a administração e de-
-cesse do emprezado que tendo direito à promoção tenha
-seguido um grau superior em sua hierarchia. Mas o
-nem uma lei prohiba que o empregado de Fazenda, por exemplo, pu-
-na situação a situação de 1.º escrivão seja repellido de
-2.º, 3.º, ou 4.º. Entretanto, as que se referem, e este um caso vir -
-sem e que ainda não ocorreram entre nos.

Porque? Porque a opinião publica se revoltaria contra
-semelhante situação nos directos administrativos em virtude de uma
-lei e das condições de capacidade offerecidas para ali chegar.

Como, pois, admitir que a administração que não pode in-
-ter o menor, possa decretar e mais, instituir um funcionamento ge-
-rentado por lei, que por lei não pode ser demittido e não com ser-
-tes formalidades de antea prescriptas, como é o caso de Appella-
-to e 7.ª Instancia e 8.ª Instancia e Tribunal de quem parte esse abando e ve-
-ra que a lei não se queira com que entre nos as demissões ar-
-bitrarias nada mais é do que um triste sobrevivencia de nossa in-
-feliz educação politica dos governos absolutos, uma reminiscencia
-de indifferença com que no segundo imperio encaravam as immensas
-heranças dos partidos vencedores, mas em todo caso, sentimentos
-incompativeis com os princípios republicanos.

Os princípios philosophicos de este periodo continuam
-a doutrina que vimos expondo.

O direito é uma regra social sem a qual não seria possi-
-vel conceder-se a sociedade.

A sociedade é uma disciplina, disse-a alguns, e como tal
-sociedade não existe o homem individual, este só é comprehensivel
-como submetido à disciplina da solidiedade social, da interde-
-pendencia e do concurso que a todos retem na comunidade de es-
-forças e na divisão do trabalho.

Nem um poder é absoluto. Ninguém tem, na realidade, entre
-poder algum de se executar a função que lhe impõe a regra social,
-e que quer dizer, o de cumprir os deveres que lhe tocam no systema
-de interdependencia que constitui o laço dos individuos de um gru-
-po social.

O governo, a força material, esta também sujeita ao poder

to supremo da solidariedade humana, submisso á regra social.

É só quando se conforma com ella que se faz digno de respeito; si a contraria, a sociedade o elimina como o organismo phisico elimina o corpo estranho.

Na phrase de DUNOYER, o despota o mais poderoso não poderá ser poderoso bastante para permanecer sempre dominando.

Pelo facto de dispor de maior força, dispõe também o governo do constrangimento material de que nos fala YHERING.

Direitos, porém elle não tem.

O unico que se lhe pode conceder é o de cumprir o dever de empregar a coacção de que dispõe na protecção da interdependencia social, quer comprimindo os actos que a violem, quer sancionando os que collaboram para sua manutenção.

As proprias leis não se impõem sinão quando se conformem com as condições da existencia social reveladas pela observação e analyse de sua evolução.

Os actos do poder publico não têm vigor despotico de um acto de vontade absoluta, ainda quando queiram abrigal-os á sombra da desueta ficção de uma metaphisica soberania.

Só podem ter effeitos reaes quando constituem actos juridicos, ou, o que é o mesmo, quando se conformam com a regra social

A solidariedade social applicada ao Estado, o verdadeiro equilibrio das funcções publicas, só podem decorrer de um contrabalanço entre seus elementos si elles forem revestidos de uma certa autonomia, de um certo grau de poder de resistencia dentro dalei.

Si os funcionarios gozam de taes garantias que formem seu poder de resistencia, o Estado não mais se apresentará a seus olhos como um despota a cujas mãos inexoraveis esteja entregue a sua sorte; um equilibrio estavel se realisará no conjuncto do publico serviço.

- " A lei, emfim, é o fundamento das sociedades
- " modernas; é ella que regula os direitos de
- " todos; os funcionarios têm direito a sua
- " protecção como todo mundo.
- " Seria tão extraordinario dar ao governo o
- " direito de regular por si só as suas relações

João de Brundage

to suprema de solidariedade humana, admitida a reza social.

É só quando se compara com ela que se faz a reza social.

respeito; e a contrária, a sociedade e a família como a organização

placido a família e corpo estranho.

Na frase de BURKE, o despois o mais poderoso não po-

deu ser poderoso bastante para permanecer sempre dominante.

Pelo facto de estar de maior força, diz-se, também o

governo do momentaneamente exterior de que nos fala YERLING.

Direitos, deveres e não tem.

O unico que se lhe pode conceder é o de cumprir o dever

de suprir a careça de que dispõe na protecção da independen-

cia social, para garantir os actos que a violam, quer necessariamente

de se que colaborem para sua manutenção.

Na propria lei não se impõem ainda quando se ceder -

sem com as condições da existência social reveladas pela natureza

que a natureza de sua evolução.

Os actos de poder politico não têm vigor de direito de um

acto de vontade absoluta, ainda quando dizem existir-se a semir

de direitos típicos de uma sociedade soberana.

Se podem ser ditados regras quando constituem actos de

direito, ou, o que é o mesmo, quando se conformam com a reza social.

A solidariedade social applicada ao Estado, o verdadeiro

equilibrio das funções publicas, e podem decorrer de um contrato

lanço entre seus elementos e as leis formam reveladas de uma certa

autonomia, de um certo grau de poder de resistencia dentro de si.

Si as funções sociais de uma sociedade que formam

seu poder de resistencia, e não são mais se apresentarem a seus

olhos como um despois e outros não exercerem estas funções a

uma sorte; um equilibrio social se realisar no conjunto de pu-

blico serviço.

" A lei, então, é o fundamento das sociedades

" modernas; é ella que regula os direitos de

" todos; as funções sociais têm direito a sua

" protecção como todo mundo.

" Não há excepções para os governos e

" direito de regular por si as suas relações

" com os funcionarios como entregar a uma delegação de patrões o direito de regular soberanamente as relações entre os patrões e os empregados (DEMARTIAL, Le Statut des fonctionnaires, pag.16)".

É um phenomeno muito logico e muito humano que, quando uma cathegoria de cidadãos não encontra apoio e protecção efficazes na lei para a sua situação se encline naturalmente para os meios violentos, extra-legaes, antijuridicos.

Ora, estes meios perturbam a vida intima da nação e do Estado, quer elles se manifestem por uma acção lenta, como a corrupção, quer se expandam com o sombrio fragor de uma revolução ou de uma grève.

Os funcionarios publicos levados ao desespero não podem fugir a estas extremas consequencias e não raro tem a opinião publica murmurado sobre a primeira das que apontamos.

Não é isto a consequencia de uma situação mal garantida, de uma estabilidade precaria de que os funcionarios têm consciencia ?

No estado normal da Humanidade, segundo AUGUSTO COMTE (Politique Positive, I, 156), todo e qualquer cidadão constitue realmente um funcionario publico, cujas attribuições mais ou menos definidas, determinam simultaneamente as obrigações e pretensões.

No sentido transitorio actual, porem, chama-se funcionario publico o individuo associado directamente e de um modo permanente e normal ao funcionamento de um serviço publico.

Nesse sentido o funcionario exercita na divisão do trabalho social, uma função de character commum, um trabalho necessaró á vida do grupo social.

Com effeito, o serviço publico é uma actividade, a realização de uma operação que em um momento dado da existencia social constitue um dever juridico de tal modo urgente para os governantes que estes se não podem furtar ao seu cumprimento. (DUGUIT - Le droit social, le droit individuel et la transformation de l'État pag.138 e 139).

Handwritten signature: Manoel de G... ..

" com as funcioes como entes
" legacoõs de direito de
" parameõs de relacoõs entre as
" em empregaõs (DEMARITIA, Le Statut
" citadas, pag. 18)"

Um fenomeno entre as leis e muito humo que, quando
uma categoria de cidadães não encontra apoio e protecção e
na lei para a sua situação se encolhe naturalmente para as
meios violentos, extra-legaes, arbitrios.

Or, estas meios perturbam a vida inteira da nação e do
Estado, quer elles se manifestem por uma acção lenta, como a corrup-
ção, quer se expandam com o sompito fragor de uma revolução ou de
uma greve.

Os funcioes publicos levados ao desespero não po-
dem fugir a estas extremas consequencias e não raro tem a opinião
publica nutrido sobre a primicia das que apontam.

Não é isto a consequencia de uma situação mal garanti-
da, de uma estabilidade precaria de que os funcioes têm con-
sciencia ?

No estado normal da Humanidade, segundo AUGUSTO COMTE
(Politique Positive, t. 1, 183), todo e qualquer cidadão constitue
realmente um funcioes publico, cujas attribuições mais ou me-
nos definidas, determinam simultaneamente as obrigações e presta-
ções.

No sentido transitorio e actual, porém, chama-se funcioes
do publico o individuo associado directamente a de um modo perma-
nente e normal ao funcionamento de um serviço publico.

Neste sentido o funcioes publico exerce as divisoõs do tra-
balho social, uma funcão de caracter commum, um trabalho necessario
a vida do grupo social.

Com effeito, o serviço publico é uma actividade, a reali-
zação de uma operacão que em um momento dado da existencia social
constitue um dever juridico de tal modo urgente para os governan-
tes que estas se não podem limitar ao seu cumprimento. (DUBUIT +
Le droit social, le droit individuel et la transformation de l'Etat

Si fosse compativel com as leis sociologicas o collocar-se nos cargos publicos aquelles individuos que preenchessem de modo indiscutivel as melhores aptidões naturaes para elles, não só em relação á moralidade como a respeito da capacidade mental, ainda poderiamos conceber que os poderes publicos effectuassem as mutações convenientes para conseguir essa harmonia tão perfeita entre a função e o funcionario.

Mas a imperfeição inherente á ordem social jamais permitiu essa plena e ideal harmonia. É impossivel escolher pelo merito e pelas aptidões os destinos de cada um. O right man in the right place é sempre excepcional. A sociedade procede ahi, como em quasi tudo, por simples hypothezes.

Demais ; bem poucas funções exigem aptidões naturaes ; todas ellas podem ser bem desempenhadas desde que o conveniente exercicio seja bastante duravel. A apprendisagem é indispensavel para todos os orgãos de qualquer função publica, da mais humilde á mais proeminente. De sorte que o respeito á posse effectiva do emprego importa a sua efficacia social.

São motivos de ordem superior que aconselham a permanencia do funcionario em sua função.

VI

Uma revista, posto que rapida das legislações estranhas sobre o assumpto nos orientara sobre as tendencias dos povos civilizados acerca da solução a dar á magna questão que envolve a hypotheze em discussão.

Comecemos pela França, a eterna guia do occidente civilizado.

A principio, devido á concentração monarchica, de que é transumpto a celebre phrase de Luiz XIV, o Estado não conhecia limitações ao seu poder discricional.

Mais tarde a jurisdicção administrativa só foi instituida para subtrahir os actos do poder publico á competencia dos

Carro de Zundano

Si fosse comparável com as leis sociológicas e com
 as leis naturais aquelas leis individuais que prescrevem
 modo individual as melhores condições naturais para elas, não
 em relação a moralidade como a respeito da capacidade mental, etc.
 da natureza concebida que as leis públicas elevassem as mu-
 tuas conveniências para conseguir essa harmonia tão perfeita em-
 tre a função e o funcionamento.
 Mas a impetração inerente à ordem social jamais permi-
 tirá essa plena e ideal harmonia. É impossível escolher pelo me-
 rito e pelas aptidões os destinos de cada um. O right man in the
right place é sempre excepcional. A sociedade procura, como
 em quase tudo, por simples hipóteses.
 Demais: nem poucas funções exigem aptidões naturais;
 todas elas podem ser bem desempenhadas desde que o conveniente
 exercício seja bastante durável. A aprendizagem é indispensável
 para todas as funções de qualquer natureza, de mais humilde
 a mais proeminente. De sorte que o respeito à plena eficiência de
 sempre importa a sua eficiência social.
 São motivos de ordem superior que aconselham a permanen-
 cia do funcionamento de um indivíduo.

VI

Uma revista, posto que rápida das legislações estrangeiras
 sobre o assunto nos orientava sobre as tendências dos povos civil-
 izados acerca da solução a dar a esta questão que envolve a hypo-
 these em discussão.
 Começamos pela França, a eterna guta do colosso civil-
 izado.
 A princípio, devido à concentração manufatureira, de que é
 transponte a celebre frase de Louis XIV, o Estado não conhecia li-
 misações ao seu poder disciplinador.
 Mas tarde a jurisdição administrativa se foi instalando
 de para substituir em parte do poder público a competência dos

tribunaes ordinarios. Era ainda uma forma da mesma autoridade governamental.

Sua transformação, porem, surgiu do proprio facto de não ser sujeita essa jurisdicção a lei alguma, a nem um texto imperativo e gozar, ao contrario, de uma ampla liberdade de apreciação.

Por muito tempo foi desconhecido o recurso contra os actos administrativos. Si por um lado estavam os agentes da autoridade abrigados de qualquer responsabilidade, por outro as suas ordens eram inatacaveis.

O Conselho de Estado limitava-se a decidir da competencia. Mas a evolução operou-se.

Era impossivel, no correr dos tempos, que, examinando a forma dos actos, se deixasse de examinar o seu conteúdo.

Eis porque, como observa LAFERRIÈRE (ob. cit. II, Pags. 402 e segs.), alargou-se o circulo da jurisdicção administrativa até a superintendencia dos actos da administração.

Por isso que a lei não fixava de antemão o theor de taes decisões, diz aquelle insigne autor, a pratica admittiu que os proprios actos discripcionarios pudessem ser annullados como illegaes quando praticados com um fim estranho áquelle que a lei tinha em vista.

Tendo adquirido desde 1872 um poder de jurisdicção independente, o Conselho de Estado multiplicou em França os casos de annullação. Todos os cidadãos lesados em seus direitos por acto da administração encontram no Conselho de Estado seguro amparo.

É isto que fez dizer a DUGUIT :

" Les recours pour excés de pouvoir associe ainsi
 " les agents et les administrations á la bonne gestion des intérêts publics et á la protection des
 " intérêts particuliers. Il est au premier chef
 " une institution de solidarit  sociale (L'Et t
 " et les agents, pag. 541) ".

No que diz respeito ao direito dos funcionarios, esta evolução da jurisdicção administrativa foi assim descripta por GEORGES CAHEN :

" L'oeuvre de la jurisdiction administrative de -
 " puis dix ans apparait exceptionnellement fecunde.

Com. de Jurisprudencia

tribunaes ordinarios. Era ainda uma forma da mesma natureza
 varnamental.

Sua transaccão, porém, surgiu do proprio facto de
 ser sujeita essa jurisdicção a lei alguma, e nem um texto
 tivo e gozar, ao contrario, de uma ampla liberdade de applicação.

Por muito tempo foi desconhecido e recourse contra os
 actos administrativos. E por um lado estavam os agentes da autor-
 idade applicados de qualquer responsabilidade, por outro os seus ef-
 fectos eram inextinguíveis.

O Conselho de Estado limitava-se a decidir da competen-
 cia. Mas a evolução operou-se.

Era impossível, no correr dos tempos, que, examinando a lei
 na dos actos, se deixasse de examinar o seu conteúdo.

Eis porque, como observa LAFFRÈRE (op. cit. II, page. 408
 e segs.), alargou-se o círculo de jurisdicção administrativa até a
 applicação dos actos da administração.

Por isso que a lei não fixava de antemão o teor de tais
 decisões, e aquelle instans autor, a pratica admitiu que se pro-
 puzesse actos discricionarios pudessem ser anulados como illegaes
 quando praticados com um fim contrario aquelle que a lei tinha em
 vista.

Tendo adquirido desde 1878 um poder de jurisdicção inde-
 pendente, o Conselho de Estado multiplicou em França os casos de
 annullação. Todos os cidadãos lesados em seus direitos por acto
 da administração encontram no Conselho de Estado seguro asilo.

É isto que tem dito DUGUIT :

" les recours pour excès de pouvoir assés ainsi
 " les agents et les administrations à la bonne ges-
 " tion des intérêts publics et à la protection des
 " intérêts particuliers. Il est au premier chef
 " une institution de solidarité sociale (L'État
 " et les agents, par. 241) "

Ho que diz respeito ao direito dos funcionários, esta
 evolução da jurisdicção administrativa foi assim descrita por
 GEORGES CAHEN :

" l'œuvre de la juridiction administrative ne
 " puis dit que apparaît exceptionnellement l'œuvre

" Les portes du pretoire se sont de plus en plus lar-
 " gement ouvertes; on a étendu á tous les recours
 " interessant la carrière des fonctionnaires l'ac-
 " cueil réservé auparavant á quelques-uns d'entre
 " eux ; les reclamations dirigées contre des nomi-
 " nations ou des avancements irreguliers y ont trou-
 " vé un accès aussi favorables que celles qui vi-
 " sent les révocations deguisées... On a, enfin, ren-
 " forcé les sanctions, en accordant aux victimes des
 " reparations équitables, et en joignant á l'annul-
 " lation des mesures irregulières l'allocation de
 " dommages-intétêts (ob.cit.pags.308 e segs)".

De 1903 para cá multiplicaram-se os Arestos do Conselho de Estado em França a favor dos funcionarios.

Os Arestos de Lot et Molinier de 11 de Dezembro de 1903; O Savary de 18 de Março de 1904 ; o Alcindor e outros de 1º. de Junho de 1906; o Montheil de 12 de Julho de 1907; o Brugnot de 6 de Dezembro de 1907 ; o Heligon de 13 de Março de 1908; o Tilley de 27 de Dezembro de 1908 e muitos outros, são notaveis na jurisprudencia que firmaram para proteger o direito dos funcionarios publicos á estabilidade de seus cargos.

Essa jurisprudencia chegou a generalisar certos principios capitaes.

" En 1909, la haute jurisdiction proclame que c'est
 " un contrat de droit public qui lie les fonction-
 " naires á l'État et qu'en cas de violation injus-
 " tifiée de cet acte bilateral, il est dû juste et
 " équitable réparation.....

" La notion de contrat a ainsi pénétré
 " les rapports de l'État et de ses agents. Les
 " fonctionnaires, victimes d'abus, d'erreurs, d'ille-
 " galités, sont désormais assurés d'une efficace
 " protection (ob.cit.pags.315 e segs)".

O Aresto Winkel de 7 de Agosto de 1909 é notavel a respeito da taes principios.

Tal é o estado actual da jurisprudencia em França.

Quanto á doutrina, a luta entre os syndicalistas integraes e os defensores do velho principio de autoritarismo fez pen-

Handwritten signature: Louis, dit Boudance

" Les parties du protocole se sont de plus en plus
 " élargies; on a étendu à tous les
 " intéressés la carrière des fonctionnaires
 " quelle réserve auparavant à quelques-uns
 " sur; les réclamations dirigées contre des
 " nations ou des événements irréguliers y ont
 " vu un accès aussi favorables que celles qui vi-
 " vent les revendications déguisées... On a, enfin, ren-
 " forcé les sanctions, en accordant aux victimes des
 " réparations équitables, et en joignant à l'annul-
 " lation des mesures irrégulières l'allocation de
 " dommages-intérêts (voir page 308 et 309) ".
 De 1905 paraît le rapport de la Commission de Contrôle
 de l'Etat en France à l'égard des fonctionnaires.
 Ce rapport de Lot et Mélinier de 11 de Décembre de 1905
 O Bavary de 18 de Mars de 1906; O Aichinger et autres de 17 de Ju-
 nio de 1906; O Mentheil de 12 de Juin de 1907; O Hugnot de 6 de
 Décembre de 1907; O Heiliger de 15 de Mars de 1908; O Filley de
 27 de Décembre de 1908 et autres autres, que notent les juristes
 de la doctrine pour protéger et diriger les fonctionnaires pu-
 bliques à l'égard de leurs droits.
 Ces jurisprudences cherchent à généraliser certains prin-
 cipes capitaux.
 " En 1908, la haute juridiction proclame que c'est
 " un contrat de droit public qui lie les fonction-
 " naires à l'Etat et qu'en cas de violation l'Etat
 " est tenu de réparer le préjudice. Il est dit aussi et
 " équitable réparation...
 " la notion de contrat a ainsi pénétré
 " les rapports de l'Etat et de ses agents. Les
 " fonctionnaires, victimes d'abus, d'erreurs, d'illé-
 " galités, sont réhabilités comme victimes d'une illécite
 " protection (voir page 315 et 316)."
 O Arresto Winjal de 7 de Août de 1909 et notent à l'ég-
 arde de ces principes.
 Tel est l'état actuel de la jurisprudence en France.
 Quand à l'étranger, il faut noter les applications que
 l'on a pu faire de ce principe de responsabilité des per-

der a balança francamente em favor dos primeiros.

BARTHELEMY já cede um pouco do rigor de suas theorias para affirmar que o Estado não tem direito de demittir funcçionarios ad nutum. (Revue Penitenciaire, de Junho de 1906, pags. 830-849).

DALLOZ concede que, nas funcções que não podem ser consideradas como de agentes directos do poder, o direito de demittir deve se achar subordinado a um processo administrativo (Repertoire, v. fonccionaire public, n. 116).

Para corôar essa evolução innumerous Projectos de Estatutos dos Funcçionarios têm sido apresentados ao Parlamento.

O Projecto Clemenceau, o de Lémire, o de Demartial, o de Buisson, o de Briand, etc. se disputam a primasia em materia de segurança do direito ao emprego.

Na Inglaterra prevalece o concurso como base dos empregos e isto pela Ordenança em Conselho de 4 de Junho de 1870.

As promoções são reguladas taxativamente e, sibem que nem-uma regra exista sobre as destituições, a força da opinião publica e a educação as tornam impossiveis.

Segundo nos informa MEUCI (ob.cit.pag.201), " In Inghilterra... la stabilitá per consuetudine é tale che non si conta se non un caso di congedo d'un basso impiegato, caso che levó il piú alto rumore ".

Na Suissa a lei federal de 9 de Dezembro de 1850, atts. 37 e 38 só admitte a destituição por motivos que taxa terminantemente, mas isso mesmo depois de um sério inquerito sobre sua realidade, com audiencia do funcçionario, devendo o Decreto de demissão ser motivado e subscripto pela maioria absoluta do tribunal ou corporação que a deu.

Na Belgica o art. 78 do Projecto Bargé garante o funcçionario contra as demissões arbitrarías e cria as jurisdicções disciplinares, unicas competentes para as decretar, de accordo com as regras prestabelecidamente fixadas em leis.

A Allemanha, por lei expressa, considera vitalicios todos os funcçionarios, quando o decreto de nomeação não reserva o direi

to de demissão (§ 2º da lei de 31 de Março de 1873).

Ali domina a doutrina do contracto de trabalho (LABAND-
Droit Public de l'emp.All. II pag.132).

As opiniões e os actos dos funcionarios não pesam para que elle sinta diminuidas as garantias que a lei offerece á posse de seu emprego, desde que elle saiba se manter na observancia dos deveres que lhe impõe a lei de sua organização (KAMMERER - La fonction publique á Allemagne, pag 393).

A Italia está á frente do grande movimento como revela a copia de autores que deixámos apontados.

Sua jurisprudencia administrativa vae além da franceza na protecção ao funcionario.

Bastante é aqui citar as memoraveis palavras de ZANARDELLI por occasião do Projecto que regulava o assumpto.

" As qualidades desejaveis nos funcionarios publicos, quaes a integridade, o character, o zelo, a intelligencia, não se adquirem, nem ha meios de tornar perseverantes e energicos no cumprimento de seus deveres, sem lhes estar juridicamente garantida a defeza contra as possibilidades de arbitrios, de favoritismos, de injustiças, e removida qualquer ameaça ao futuro de cada um...

" Dimittindo um cidadão no serviço publico o acto de autoridade origina para aquelle uma serie de medidas protectoras, que não só podem mas devem ser asseguradas po lei, assumindo assim a figura de verdadeiros direitos (Archive di dir. publico, fasc. I-IV, 1903, pag. 186, 189)".

Nos Estados-Unidos, a liberdade do Presidente na nomeação dos funcionarios é dominante.

Postas de parte as nomeações que este deve fazer de accordo com o Senado, conforme a Constituição, livre é ao executivo a nomeação para qualquer função publica federal.

Essa faculdade foi exercida com tão elevado criterio, que, durante 50 annos, houve apenas 74 demissões.

Mas, na presidencia de Jackson, (1829-1837), o senador Macy declarou em um discurso pronunciado em 1830, que "to the victors belongs the spoils" e que o partido triumphante tinha direi-

to de prover aos empregos com seus amigos.

A rotation of offices, o spoils system, as derrubadas, em fim, iniciaram desde então uma desmoralização tão systematica, que fez dizer ao grande LINCOLN: " Si algum dia este povo livre se desmoralisar completamente, serão causa disso as agitações e as lutas pelos empregos ".

Em 1866 o Congresso ordenou um inquerito a respeito, e este chegou á conclusão " que havia tantos ladrões nos serviços publicos que a honestidade era a excepção ".

Mais tarde um solicitante de emprego assassinou covardemente o Presidente GARFIELD.

A opinião publica reagiu então contra semelhante descalabro que ia realisando a prophesia de LINCOLN.

Foi então votada a lei de 19 de Janeiro de 1883 para a regulamentação e moralisação do serviço civil.

Ella estabeleceu o concurso e o estagio, desviou as competições politicas, assegurou o acesso por antiguidade e garantiu ao funcionario a permanencia em seu emprego.

Dessa lei, para cuja fiel execucao se têm formado as Ligas Nacionaes denominadas Civil Reformers, pode-se bem affirmar, como disse OSTROGORSKI (L'organisation des partis et la democratie II pag.467); " ella accendeu a chamma extincta do ideal na vida publica americana ".

A idéa do contracto já ali penetrou na jurisprudencia segundo nos informa COOLEY (Constitutional Limitations, pag, 389, nota).

De tudo quanto temos dito podemos sem receio concluir que um emprego dignamente desempenhado, é uma propriedade tão legitima como a de uma terra ou a de uma casa.

Demittir um funcionario sem causa, sem motivo declarado como foi demittido o appellante, por um acto de arbitrio que não foi e nem podia ser deffendido por um motivo siquer pelo Dr. Procurador Seccional, que só achou a prescripção para allegar como defeza, é um despotismo inominavel, repugnante aos principios republicanos.

Ora, " todo o mundo tem a missao de esmagar por toda a

Carta de B. J. ...

to de prover os empregos com seus amigos.

A opinião de G. J. ... e a opinião de G. J. ...

... debaixada entre os democratas ...

que fez dizer ao grande LINCOLN: "Ei algum dia este povo livre ..."

"democratizar completamente, não causa dano as eleições e as ..."

"lutas pelos empregos".

Em 1888 o Congresso ordenou um inquérito a respeito, e este chegou à conclusão "que havia tantos ladrões nos serviços públicos que a honestidade era a exceção".

Mais tarde um solicitante de emprego assassinou covardemente o Presidente GARFIELD.

A opinião pública reagiu então contra semelhantes abusos. Logo que se realizou a profezia de LINCOLN.

Foi então votada a lei de 19 de Janeiro de 1885 para a regulamentação e moralização do serviço civil.

Esta estabelecimento concurso e o estágio, devendo as comissões políticas, assegurar e socorrer por antiguidade e garantir ao funcionário a permanência em seu emprego.

Desde lei para cuja fiel execução se têm formado as diversas Nações denominadas Civil Reformers, pode-se bem afirmar, como disse OSTROGORSKI (L'organisation des partis et la démocratie II pag. 487): "ela reconheceu a chama extinta do ideal na vida pública americana".

A ideia do contrato já se penetrou na jurisprudência segundo nos informa GOOLEY (Constitutional Limitations, pag. 383, nota).

De tudo quanto temos dito podemos sem receio concluir que um emprego, dignamente desempenhado, é uma propriedade tão legítima como a de uma terra ou a de uma casa.

Demittir um funcionário sem causa, sem motivo declarado como foi demittido o apelleinte, por um ato de arbitrio que não foi e nem podia ser defendido por um motivo sequer pelo Dr. Brown e Taylor Sectional, que se achou a prescrição para allegar como defesa, é um despotismo inominável, repugnante aos princípios republicanos.

Or, "tudo o mundo tem a missão de ensinar por toda a ..."

" parte em ^{que} ella se levante a cabeça dessa hydra que se chama o ar
 " bitrio. O Estado não possui bem mais precioso a preservar e a
 " cultivar na Nação do que o sentimento de direito (YHERING - La
 " lutte pour le droit) ".

A destituição do A. ora appellante foi profundamente injusta e in-
 justificavel. A sentença appellada que não reparou os prejuizos
 della deccorrentes é insustentavel.

Reformando-a para garantir ao appellante seus direitos conculca-
 dos, o Supremo Tribunal Federal fará mais uma vez a costumada

JUSTIÇA.



" parte em ella se levante a camera dessa hydra que se chama o se-
 " dicio. O Estado não possui mais precioso a preservar e a
 " adquirir na heção de que o sentimento de direito (HERING - la
 " justice pour le droit) "

A restrição do A. ora appellada lei profundamente injusta e in-
 justificavel. A sentença appellada que não reparou os prejuizos
 della decorrentes é inane e inapplicavel.
 Reformando-a para garantir ao appellante seus direitos concorra-
 dos, o Supremo Tribunal Federal fare mais uma vez a correção

JUSTIÇA.



Recebimento

Aos seis de Junho de mil novecentos e doze, recebi estes autos; do que lavrei este termo Eu Theophilus Figuealves Penna, Chefe da Secção Civil, o escrevi Eu, Gabriel Martins de Saes, Secretario, Assettado e subscrito.

Pro. 607 Junho de 1912.
Gabriel Martins de Saes

Vista

Aos seis de Junho de mil novecentos e doze. Fui estes autos com vista ao Excmo Sr. e Mo. Sr. Procurador Geral da Republica; do que lavrei este termo Eu Theophilus Figuealves Penna, Chefe da Secção Civil o escrevi. Eu, Gabriel Martins de Saes, Secretario, Assettado e subscrito.

P. 2-9-12.

Em separada.

Levi, 31-12-12.

Almeida Lima

21202

Mio, 27 de Janeiro de 1913.
Gabriel de Santos Vianna

78

A sentença appellada julgou prescripto o invocado direito do appellante por ter mediado entre o acto que o demittiu e a propositura da acção tempo superior a cinco annos (13 annos e 24 dias).

Como tem decidido o Egregio Tribunal em casos identicos ao presente, a distincção entre o direito pessoal ao cargo e o direito patrimonial não pode prevalecer, porque a lesão allegada é do direito ás vantagens pecuniarias inherentes ao cargo publico, e não ás honorificas, e a reintegração do direito violado por acto illegal da administração publica se traduz sempre no reconhecimento de uma divida do Estado, para com o titular desse direito. (Acordões de 2 de setembro de 1908 e de 7 de junho de 1909, nas appellações 1429 e 1519). O art. 20 da lei n: 243 de 30 de novembro de 1841 mandou revigorar o capitulo 209 do Regimento de Fazenda respeito ás dividas passivas da Nação, capitulo que instituiu a prescripção de cinco annos para essas dividas " por quaesquer obrigações " da Fazenda, como ahí se lê. O Dec. n: 857 de 1851 nada mais fez do que dizer por palavras mais de harmonia com a legislação de então o pensamento do referido capitulo 209. E' assim que segundo o art. 2: do Dec. n: 857, "esta prescripção comprehende: 1: o direito que alguem pretende ter a ser declarado credor do Estado, sob qualquer titulo que seja". E o art. 9: da lei n: 1939 de 1908, querendo por termo a duvidas e contro-versias frequentes na comprehensão da legislação sobre este assumpto, dispoz que " a prescripção quinquennal de que gosa a Fazenda Federal (Dec. n: 857 de 1851, arts. 1: e 2:) se applica a todo e qualquer direito e acção contra a dita Fazenda ".

Se não bastasse o contexto desse artigo

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 20 horizontal lines. A prominent, dark, wavy vertical line runs down the center of the page, likely a scanning artifact or a mark on the original document. The paper shows signs of age, including discoloration and some small stains.

Mãe 27 de Junho de 1913. 199
Gabriel de Oliveira

para mostrar que elle é interpretativo,ahi estaria o seu elemento historico para deixar isso fóra de duvida. A Commissão do Senado, onde teve origem esse dispositivo, assim se pronunciou: "O artigo nono tem por fim cessar uma desintelligencia que ocorre na nossa jurisprudencia, quanto á lei de 1851 sobre a prescripção quinquennial, entendendo uns que ella só se refere a dividas passivas da Fazenda Publica propriamente dita e outros que não, extendendo-a a quaesquer acções contra esta. O substitutivo que ora se offerece adapta o ultimo pensamento, cortando a questão e dando a precisa firmeza á disposição legal." Posteriormente, a Commissão da Camara dos Deputados escreveu o seguinte: "O art. 9º interpreta os arts. 1º e 2º do Decreto nº 857 de 12 de novembro de 1851". Nada importa que o Dec. nº 857 não seja acto legislativo: elle reproduz o pensamento da lei de 1841, e do Regimento de Fazenda, e só por isso é que tem vida juridica. A interpretação vem a ser effectivamente, da disposição legislativa reproduzida.

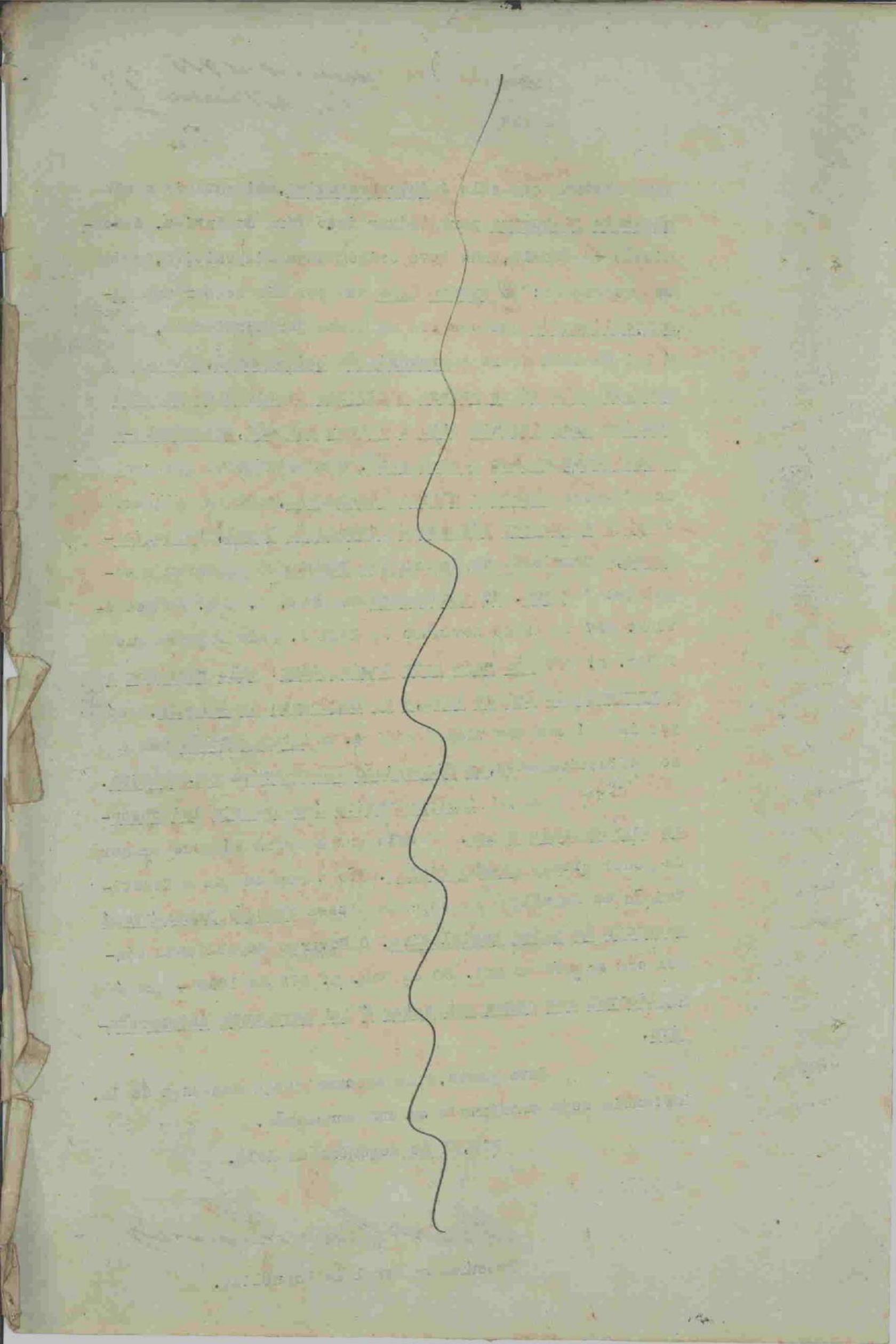
A lei interpretativa é a propria lei obscura tornada mais clara. O acto que a opera só pode emanar do poder creado para legislar. Não vemos em que a Constituição da Republica se opponha a essa função inherente á essencia do poder legislativo. O Governo Republicano dispoz com acerto no art. 30 do Dec. nº 572 de 1890 - que é applicavel aos casos pendentes á lei meramente interpretativa.

Isto posto, é de esperar que a sentença de la. instancia seja confirmada em sua conclusão.

Rio, 31 de dezembro de 1912.



Procurador Geral da Republica.



Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em substituição ao Sr. Ministro
Amaro Cavalcanti. Abril 9, de 1913

Re. do Ex. Paul

Apresento a V.ª para
nova distribuição, estes autos
de apelação civil, em que
é apelante Francisco Jamuáio
Sauthage e apelada a Fazenda
da Nacional, visto ter fallecido
o Exmo. Sr. Ministro relator desi-
gnado art. 40º.

Supremo Tribunal Federal,
27 de Janeiro de 1913

O Secretário
Gabriel Maximiano de Castro Vianna

Conclusão.

Faco estes autos conclu-
sor do Exmo. Sr. Ministro Ama-
ro Cavalcanti.

Supremo Tribunal Federal,
12 de Abril de 1913. O Secretário
Gabriel Maximiano de Castro Vianna

Vistos, nos Autos do Processo nº 14 de
Abril 1913. Assinados

Vistos. Ao J. ministro, 2.ª vez

Pelo, 21 de abril de 1913

(793)

Pedro Terra

Vistos. A Mesa, para dia de julgamento.

Pelo, 5 de maio de 1913.

Luiz Sarainha

897

O P. dia de suspensão, maio 10, de 1913

Re. do Ex. Paul

Pelo, 27 de janeiro de 1913
Francisco de Assis Brasil

* N. 2202. Vistos estes autos de apelação
cível em que é appellante Francisco
Januário Santiago e appellada a
Fazenda Nacional de Recusos in-
terposto da sentença af. do juiz
federal da Seccão do Estado
Paraná, pela qual foi julgada
proscripto o direito do autor
appellante na acção constante
de nº 2 dos autos; e acordam

Res. a ph. 49 do d. 1914

Publicação:

em 27 de Setembro de
 mil novecentos e quatorze,
 em audiência aberta
 com as formalidades
 legais, perante o Juiz
 seu Honorário Augusto Ca-
 valcanti de Albuquerque,
 juiz Secundário, foi pu-
 blicado o acordo em
 frente; do que lavrei este
 termo com Theophilo Gon-
 çalves Pereira, Cláudio de Souza
 Pereira. Juiz. Gabriel Mar-
 tins de Souza, escrevente,
 por o subscritor.

[Faint, illegible handwriting]

Justada.

Los cinco de Agosto de
mil novecientos e quie-
troze, punto a este, a pocas
que se sigue; do que la rei-
este tenia Euseo Theophilofon-
calos, Pereira, Osepe Delgado,
p. ex. m. Euseo, Gabriel Martin
n. Santo N. N. N. N. N. N. N. N.
o. o. o. o. o. o. o. o. o. o.



83

DOUTORES
M. I. Carvalho de Mendonça
e
J. P. Salgado Filho
ADVOGADOS
Rua do Hospício, 27—Teleph. 5304

Exmo. Sr. Ministro Relator da Appellação Civel 2.202.

Siri, em termos.

Ori, 5 de Setembro de 1914

Luis Ramos

Francisco Januario de Santiago, nos autos da Appellação Civel n.2.202, tendo sido negado provimento ao recurso interposto, vem pedir vista dos autos para o offerecimento de embargos de nullidade e infringentes do julgado.

P. deferimento.

Ori, de Janeiro, 5 de Setembro de 1914
Manuel da Graça Carvalho de Mendonça





M. J. Corvino de Mendonça
J. P. Salgado Filho
Rua de ...

Mr. ...

Handwritten signature and address in cursive script.

Faint, mostly illegible text, possibly a letter or notice.

Faint text, possibly a name or title.

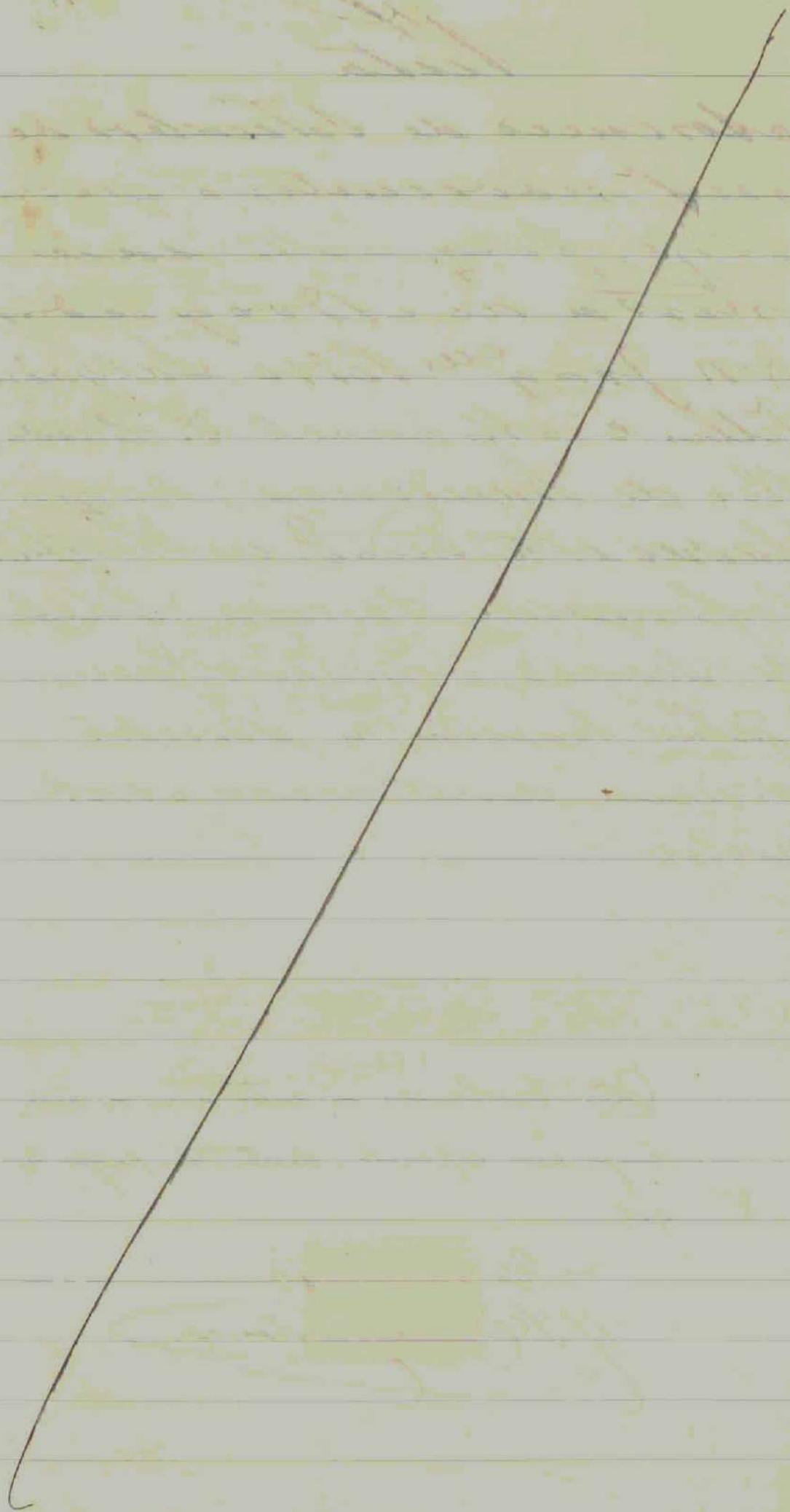
Large handwritten signature or name at the bottom of the page.

Lista

Associao de Setembro de
 mil novecentos e qua-
 toze, fuz este, e em
 vista do adrogado,
 An Joaquin Pedro Salgado
 Filho e Manoel J. Carra-
 llo de Mendonca; do que
 laresi este livro e em theophi-
 losuocum, Pereira, chefe
 de Secao, o mesmo. Tem,
 Gabriel Maximiano de Sancti
 Vianna, secretario o sub-
 scriver.

Cita. Devolvamos os autos em os em-
 bargo em separado, dentro do prazo le-
 gal.

Rio 10 Set. 1914
 J. S. Carra Mendonca



85

DOUTORES
M. I. Carvalho de Mendonça
J. P. Salgado Filho
ADVOGADOS
Rua do Hospício, 27—Teleph. 5304-Norte

da Fazenda propriamente ditas e não as reclamações con-

tra a Fazenda de d. Por embargos infringentes ao Venerando

Accórdão de fls.81 diz como embargante

E. que este intuito foi ainda o de lei processual

via de 20 de Novembro de 1937 Francisco Januarico de Santiago, contra a

União Federal, por esta e na melhor forma

P. que o Dec. 857 de 1937 se aplica na prescrição

de direito, e si o Dec. 1939 de 28

de Agosto de 1939 acrescentou o vocabulo ação num-uma

E. S. N.

alteração ou modificação trouxe aos princípios de direi-

to, e é evidente que extinguiu o direito, extinto si-

P. que pelo V. Accórdão de fls.81 foi confirmada a sen-
tença de primeira instancia de fls.34 pela qual o dr. Juiz
Seccional do Paraná julgou prescripto o direito do A., ora em-
bargante, de reclamar contra o acto illegal de sua demissão
decorrente do poder executivo, Mais ainda, não podia

ser extinguido por uma lei de caracter interpretativo

P. que não constitue materia velha e insusceptivel de
ser objecto de embargos ao accórdão a discussão do ponto de
direito resolvido na preliminar aceita pelo Accórdão embar-
gado: a) porque a materia de direito nunca pode ser qualifica-
da materia velha; b) porque materia velha só ocorre em embar-
gos á execução; c) porque a rejeição dos embargos com esse
fundamento importaria o cerceamento de um dos recursos garan-
tidos nas leis de processo;

na esse o V. Accórdão embargará tamenam conhecimento, e

P. que si o fim do Dec.857, como se vê de seu art.1,
foi explicar o cap.209 do Regimento de Fazenda de 17 de
Outubro de 1516, é claro que só cogitando este de tenças,
assentamentos e corregimentos, só tinha em vista as dividas

P. que os presentes embargos devem ser recebidos

201

DOUTORES
M. I. Carvalho de Mendonça
J. P. Salgado Filho
Rua de Ilhéus, 37 - Tel. 3304-4000

For embargos infringentes no Venerando
Acórdão de fls. 81 dia como embargante
Francisco Jannario de Sant'ana, contra a
União Federal, por esta e na melhor forma
de direito.

E. S. N.

P. que pelo V. Acórdão de fls. 81 foi confirmada a sen-
tença de primeira instância de fls. 34 pela qual o dr. Jais
Seccional do Paraná Julgou prescrito o direito de A. ora em-
bargante, de reclamar contra o ato ilegal de sua demissão
ocorrente do poder executivo, esta ainda, etc.

P. que não constitui matéria venia e inaceptável de
ser objeto de embargos no Acórdão e discussões de ponto de
direito resolvido na preliminar aceita pelo Acórdão embar-
gado: a) porque a matéria de direito não pode ser qualifi-
cada matéria venia; b) porque matéria venia só ocorre em embar-
gos de execução; c) porque a rejeição dos embargos com essa
fundamento importa o esvaziamento de um dos recursos garan-
tidos na lei de processo;

P. que si o fim do Dec. 857, como se vê de seu art. 1.
foi explicar o cap. 209 do Regulamento de Pazada de 17 de
Outubro de 1934, é claro que não cogitando este de tempo,
essentamente e correções, só tinha em vista as divisões

da Fazenda propriamente ditas e não as reclamações contra a offensa de direitos como as do embargante;

P. que este intuito foi ainda o da lei orçamentária de 30 de Novembro de 1841.

P. que o Dec. 857 de 1851 só falla na prescripção do direito passados cinco annos, e si o Dec. 1939 de 28 de Agosto de 1908 accrescentou o vocabulo acção nem-uma alteração ou modificação trouxe aos principios de direito, porque é evidente que extinto o direito, extinto fica o meio de lhe dar vida, que é a acção.

P. assim que si o pensamento das leis anteriores ao Dec. 1939 de 1908 foi estabelecer a prescripção quinquenaria somente para as dividas, claro é que não podia ser extendido por uma lei de character interpretativo que é eminentemente restricta,

P. deste modo que a lesão de direitos garantidos em lei não sendo comprehendidos nas leis de 1851 e 1908 é evidente que não se podia considerar prescriptos os direitos do embargante.

que
P. quanto ao merito da causa nem a sentença appellada nem o V. Accórdão embargarão tomaram conhecimento, e subsistem por isso em favor do embargado as razões invocadas.

Nestes termos,
que se cogitando este de bancos estabelecimentos e correções, só tinha em vista as dividas

P. que os presentes embargos devem ser recebidos

81

Ministerio de Fomento
D. F. de Fomento
D. F. de Fomento

da mesma propriedade ditas e não as reclamações con-
tra a empresa de direitos como as de embarcações;

2. que este intuito foi atado e da lei organiza-
da de 30 de Novembro de 1841.

3. que o Dec. 227 de 1881 se falia na prescrição
do direito passado cinco annos, e si o Dec. 1333 de 28
de Agosto de 1908 acrescentou o vocabulo ação nem uma
alteração ou modificação trouxe aos principios de direito
to, porque é evidente que extinto o direito, extinto fi-
ca o meio de lhe dar valor, que é a acción.

4. assim que si o paramento das leis anteriores
de Dec. 1333 de 1908 foi estabelecer a prescrição quinena
para a mesma para as dividas, claro é que não podia
ser extendido por uma lei de caracter interpretativo
que é eminentemente restrictiva.

5. basta modo que a lei de direitos anteriores em
em lei não sendo comprehensivas nas leis de 1881 e 1908
é evidente que não se podia considerar extintos os di-
reitos de embarcações.

6. quanto ao merito da causa nem a sentença appella-
da nem o V. Acórdão embargado tomaram conhecimento e
substituem por isso em favor do embargado as razões invo-

7. cada
8. Nestes termos,
9. que os presentes embargos devem ser recebidos

87

DOUTORES
M. I. Carvalho de Mendonça

J. P. Salgado Filho

ADVOGADOS
Rua do Hospicio, 27 - Teleph. 5304-Norte

recebidos e afinal julgados provados para o effeito de ser reformado o Accórdão embargado e a sentença appella- da e restabelecido o direito do A-embargante de accordo com o pedido e custas.

P.R.e C.de J.

PP. NN. e C.

Piso de Janeiro 10 de Setembro de 1914
Francisco Synacio Carvalho de Mendonça



87

DOUTORES
M. I. Carvalho de Mendonça
J. P. Salgado Filho
LUGAR DO
Rua do Hospital, 27 - Telêph. 5304-Vinte

recebidas e atinais julgados provados para o efeito de
ser reformado o Acórdão embargado e a sentença apela-
da e restabelecido o direito do A-embargante de acordo
com o pedido e quesitos.

P.R. e C. de J.
P.R. M. e C.

[Handwritten signatures and a rectangular stamp]

Recebimento

Em dez de Setembro de
mil novecentos e quator-
ze, me foram entregues
estes autos com os em-
bargos retro. Eu Affix
Ribeiro de Avelar, offi-
cial o escrevi: E eu, Ga-
briel Xavier de Souza
Secretaria o solucei.

Conclusão.

Faco estes autos conclusos
a favor do Ministério Público
Caravante.

Secretaria de Supremacia
Tribunal Federal, 23 de Setem-
bro de 1914. O Secretário
Gabriel Xavier de Souza
Secretaria.

Inte. a parte, P. 23-9-14.
Caravante.

La=

88 /
Data

Os vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e quatorze, me foram entregues estes autos com o despacho petro. Eu Alexandre Ribeiro de Avelar, Official do escrivã. Eu Guilherme Vianna, Secretário subscrito.

REMESSA

Nos 21 dias do mês de outubro de 1964
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná

[Signature]
Official Judiciário

6510

Appellacion Civil n^o 22

Ex. Sr. Ministro

Monte Rio - Q^{ta}

André - Vencido

Q. R. Q^{ta}

~~Q. R.~~

Q. R. Q^{ta}

Q. R. - Vencido

~~Q. R.~~

~~Q. R.~~

Q. R. - Vencido

Q. R. - Vencido

Q. R. - Vencido

Q. R.

Barreto

Em 29 de Julho

Sub. em 2

Juiz Pes